

Winter 2018

Unoesc International Legal Seminar

**Sistemas internacionais de proteção dos
direitos humanos e o Tribunal europeu dos
direitos humanos: desafios do século XXI?**

**June 7-8, 2018
Unoesc, Chapecó/SC, Brazil**

ANAIS



Editora Unoesc

Editora Unoesc

Coordenação

Tiago de Matia

Revisão metodológica: Bianca Regina Paganini
Diagramação e Capa: Jessica Albuquerque

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

U58a Unoesc International Legal Seminar (9. : Winter, 2018 :
07 a 08 de jun. 2018 : Chapecó, SC).

Anais do X Seminário Unoesc International Legal
Seminar: sistemas internacionais de proteção dos
direitos humanos e o Tribunal europeu dos direitos
humanos: desafios do Século XXI? / orgs. Robison
Tramontina, Thaís Janaina Wenczenovicz, Vinícius
Almada Mozetic – Chapecó, SC: Unoesc, 2018.
150 p.

ISSN 2318-5791

1. Direitos fundamentais. 2. Direitos sociais. 3. Crise.
I. Tramontina, Robison, (org.). II. Wenczenovicz, Thaís
Janaina, (org.). III. Mozetic, Vinícius Almada, (org.). IV. Título.

Doris 341.27

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor

Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi

Campus de Chapecó

Ricardo Antonio De Marco

Campus de São Miguel do Oeste

Vitor Carlos D'Agostini

Campus de Videira

Ildo Fabris

Campus de Xanxerê

Genesio Téo

Pró-reitora de Graduação
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Pesquisa,
Pós-graduação e Extensão
Fábio Lazzarotti

Diretora Executiva da Reitoria
Cleunice Frozza

Conselho Editorial

Fabio Lazzarotti

Tiago de Matia

Andréa Jaqueline Prates Ribeiro

Jovani Antônio Steffani

Lisandra Antunes de Oliveira

Marilda Pasqual Schneider

Claudio Luiz Orço

Ieda Margarete Oro

Silvio Santos Junior

Carlos Luiz Strapazon

Wilson Antônio Steinmetz

Maria Rita Chaves Nogueira

Marconi Januário

Marcieli Maccari

Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

Organizadores

Robison Tramontina

Thaís Janaina Wenczenovicz

Vinícius Almada Mozetic

Comitê Científico

Dra. Amalia Patricia Cobos Campos (Universidad Autónoma de Chihuahua/ México)

Dr. Cristhian Magnus Demarco (PPGD UNOESC/Brasil)

Dra. Elvira Domínguez-Redondo (Middlesex University/ Reino Unido)

Dra. Erica Howard (Middlesex University/Reino Unido)

Dr. Iván Obando Camino (Universidad Talca /Chile)

Dr. Joshua Castellino (Middlesex University/ Reino Unido)

Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz (PPGD UNOESC/Brasil)

Dr. Matheus Felipe de Castro (PPGD UNOESC/Brasil)

Dr. Narciso Leandro Xavier Baez (PPGD UNOESC/Brasil)

Dra. Riva Sobrado de Freitas (PPGD UNOESC/Brasil)

Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (PPGD UNOESC/Brasil)

Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz (PPGE UERGS/Brasil)

Dr. Vinicius Almada Mozetic (PPGD UNOESC/Brasil)

Avaliadores ad hoc

Dimas Pereira Duarte Junior, Doutor, Universidade Tiradentes, Sergipe, Brasil

Elzbieta Hanna Morawska, Doutora, Cardinal Stefan Wyszyński University in Warsaw, Poland

Jakub Czepek, Doutor, Cardinal Stefan Wyszyński University in Warsaw, Poland

Laura Miraut Martín, Doutora, Universidad de Las Palmas de Gran Canaria

Maria Isabel Garrido Gómez, Doutora, Universidad de Alcalá de Henares, España

Nuria Belloso Martin, Doutora, Universidad de Burgos, España

Pavel Ondřejek, Doutor, Charles University in Prague, Czech Republic

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
A PRÁTICA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PLANEJAMENTO COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.....	9
Janaína Reckziegel, Orides Mezzaroba, Simone Tatiana da Silva	
DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE ACESSO A JUSTIÇA CONCRETIZADO PELA AUTOCOMPOSIÇÃO	29
Chirley Fátima Rigon	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E EDUCAÇÃO: INDICADORES EDUCACIONAIS NO LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL .	55
COSTA, Anderson Alves Thaís Janaina Wenczenovicz	
O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS COMO MECANISMO NORMATIVO UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS	81
Renan Zucchi	
CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MULHERES RURAIS: ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE MENTAL.....	101
Joice Schneider Marmentini, Thaís Janaína Wenczenovicz	
A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOBRE A AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DE CONSUMO....	121
Douglas Marangon	

APRESENTAÇÃO

A presente publicação integra atividades propostas junto ao Seminário Internacional sediado na Universidade do Oeste de Santa Catarina tendo como protagonista o Programa de Pós-graduação em Direito/UNOESC desenvolvido entre os dias 07 e 08 de junho de 2018. Buscou-se através de palestras, mesas redondas e apresentação de artigos discutir e tencionar temas que envolveram a participação de grupos de pesquisa em Direitos Fundamentais Cíveis e Sociais com a finalidade de envolver professores doutores e pesquisadores da Rede Sul-americana e europeia de pesquisa em Direitos Fundamentais, contando com a presença de especialistas da Cardinal Stefan Wyszyński University in Warsaw. Este momento possibilitou discutir resultados parciais de projetos de investigação em andamento na temática dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais como mecanismos internos e internacionais de efetividade. Vale destacar este importante momento do processo de internacionalização do *stricto sensu*, pois insere as pesquisas da Unoesc, com professores integrantes de universidades TOP 100, no ranking mundial, servindo assim, como abertura de novos horizontes e perspectivas aos docentes e discentes envolvidos.

Cumprido assinalar, que a cada dia os debates acerca dos Direitos Humanos e Direitos Fundamentais vem tomando celeridade ampliando no campo das Ciências Jurídicas e demais áreas. Neste contexto, os trabalhos ora apresentados têm como proposta aproximar objetos e metodologias numa trama que encaminham aos estudos transdisciplinares em face à dimensão das relações sócio-históricas presentes na contemporaneidade.

Neste escopo, os estudos permearam temas como acesso à justiça, autonomia privada, Direito Fundamental à Educação, Saúde, PIDEESC, dentre outros servindo de estímulo à integração acadêmico-científica e com possibilidade de futuramente elaborar de propostas de

políticas públicas ou legislativas acerca dos Direitos Fundamentais e seus mecanismos de proteção, bem como possibilitou a descentralização da produção e divulgação do conhecimento jurídico.

Boa leitura
Organizadores

A PRÁTICA DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PLANEJAMENTO COMO EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

THE PRACTICE OF SOCIAL PARTICIPATION IN PLANNING AS AN EFFECTIVE FUNDAMENTAL HEALTH RIGHT

RECKZIEGEL, Janaína¹
MEZZAROBBA, Orides²
SILVA, Simone Tatiana da³

RESUMO: O presente trabalho trata a respeito do tema Direitos Humanos, especialmente no que se refere ao Direito à Saúde. Seu objetivo é discutir a respeito da efetivação do Direito Fundamental à Saúde por meio da participação social no planejamento desta política. A metodologia adotada foi a qualitativa, tendo como fonte de dados a pesquisa bibliográfica e normativa. Verificou-se que os direitos humanos são aqueles inalienáveis aos seres humanos, tendo importância significativa, especialmente o direito à vida, cuja ausência impossibilita a existência de qualquer outro direito. Este está relacionado ao princípio da dignidade humana, que por sua vez traz à tona a questão do direito à saúde. O direito à saúde está previsto

¹ Doutora em Direitos Fundamentais e Novos Direitos pela Universidade Estácio de Sá; pós-doutoranda pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professora Universitária e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina; janaina.reck@gmail.com

² Pós-doutor pela Universidade de Coimbra, Portugal; Pós-doutorado em Administração pela Universidade Nove de Julho de São Paulo; Professor titular em Dedicação exclusiva nos programas de Graduação e Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade Federal de Santa Catarina; Consultor e pesquisador de produtividade do CNPq; oridesmezza@gmail.com

³ Mestre em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó; graduanda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; simonets12@hotmail.com

na Constituição Federal e tem como conceito o completo bem-estar físico, mental e social, que deve ser considerado na construção de boas políticas. Essa construção passa pelo planejamento, que utiliza dos instrumentos de gestão, sendo este momento em que o governo elenca suas prioridades nas ações de saúde. Por esta razão entende-se que a população deve participar no momento do planejamento, já que é ela que vivencia a realidade e pode apontar as suas maiores necessidades de saúde, dessa forma a efetivação do Direito à Saúde passa pela participação da população. Conclui-se que a participação no planejamento contribui para efetivação do Direito à Saúde, pois é construída de acordo com a realidade dos usuários, é geradora de cidadania e possibilita o controle social no Sistema de Saúde.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Direito à Saúde. Participação Social.

ABSTRACT: This paper is about Human Rights, especially with regard to the Right to Health. Its objective is to discuss about the effectiveness of the Fundamental Right to Health through social participation in the planning of this policy. The methodology adopted was qualitative, having as bibliographic and normative research data source. It has been found that human rights are those inalienable to human beings, having significant importance, especially the right to life, the absence of which precludes the existence of any other right. This is related to the principle of human dignity, which in turn brings to the fore the question of the right to health. The right to health is provided for in the Federal Constitution and has as its concept the complete physical, mental and social well-being that must be considered in the construction of good policies. This construction goes through planning, which uses management tools, and this is when the government sets its priorities in health actions. For this reason it is understood that the population should participate in the planning moment, since it is the one that lives the reality and can point out their greater needs of health, in this way the effectiveness of the Right to Health passes through the participation of the population.

It is concluded that participation in planning contributes to the implementation of the Right to Health, since it is built according to the reality of the users, it generates citizenship and makes possible the social control of the Health System.

KEYWORDS: Human rights. Right to Health. Social Participation.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a respeito da efetivação do direito fundamental à saúde, por meio da participação social no planejamento desta política. Para tanto, adotou-se a metodologia de pesquisa qualitativa, que de acordo com Minayo (2008) é o tipo de pesquisa que se ocupa com o estudo da história, das relações, crenças, percepções, opiniões, produtos de interpretações que os seres humanos fazem a respeito de como vivem, constroem seus artefatos e a si mesmos, sentem e pensam. As fontes de dados utilizadas foram a pesquisa bibliográfica e normativa.

Inicialmente, o texto apresenta a contextualização da questão dos direitos humanos, entendendo que tais direitos são aqueles inseparáveis de qualquer ser humano. Na sequência aborda-se a questão da Declaração Universal dos Direitos Humanos e apresenta-se a forma como o documento dispõe os direitos, verificando-se a presença do Direito à Saúde, na parte destinada aos direitos sociais. Na sequência, reflete-se por meio das opiniões de Bobbio, que os direitos humanos não são categorias fixas, mas que evoluem com as mudanças tecnológicas e sociais. Nesse sentido, percebe-se que há direitos que permanecem extremamente relevantes, como o direito à vida. Este direito está relacionado à questão da dignidade humana, bem como ao direito à saúde, que também é tratado na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A partir da reflexão a respeito dos direitos humanos, dirige-se o estudo ao debate a respeito do Direito Fundamental à Saúde.

Verifica-se que este direito é previsto na Constituição Federal de 1988. Na sequência trabalha-se o conceito de saúde, considerando este texto, o conceito ampliado de saúde, não como ausência de doenças, mas sim, o completo bem-estar físico, mental e social. Nesse sentido, verifica-se que se deve ter em mente estes conceitos para que se elaborem boas políticas de saúde. Percebe-se então que a elaboração da política de saúde ocorre por meio do planejamento, que é previsto na Constituição Federal e em diversas leis infraconstitucionais. Esse planejamento deve contar com a participação da população, para que de fato atenda às suas necessidades.

Diante disso, debate-se que a participação social, especialmente no planejamento contribui para que haja efetivação do Direito Fundamental à Saúde. Por meio deste debate percebe-se a importância da participação, como formadora de cidadania e como produtora de políticas que fazem sentido para a população. No entanto, há ainda dificuldades relacionadas à participação na área do planejamento, como no uso dos instrumentos de gestão. Por esta razão defende-se a ideia de que devem ser pensadas novas formas dialógicas para melhoria dessa participação, considerando que esta contribui na efetivação do Direito Humano à Saúde.

2 CONTEXTUALIZANDO A QUESTÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O despertar da consciência humana a respeito dos direitos humanos ocorre, de acordo com Bicudo (2017) a partir das ideias apresentadas na Bíblia, especificamente no Novo Testamento. No entanto, foi mais tarde que estes princípios surgiram nas constituições, como em 1215 com a Magna Carta, e séculos depois nas declarações dos direitos do homem adotadas nos Estados Unidos da América, em 1776, e na França, a partir da Revolução de 1789. Foi a partir da construção destas constituições, que os demais países do ocidente

passaram a escrever em suas cartas a respeito dos direitos humanos (BICUDO, 2017).

Porém durante o período em que ocorreram as duas guerras mundiais (1914 - 1918 e 1939 - 1945), os direitos humanos foram violados. Tal fato motivou, em 10 de dezembro de 1948, a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Dez anos após sua criação, surgiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nascida de mera resolução na reunião de Ministros do Exterior dos Estados Americanos, em Santiago do Chile, no ano de 1959. Em 1969 é convocada pelo Conselho da Organização dos Estados Americanos, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos que aprovou a Convenção Americana dos Direitos Humanos, chamada de Pacto de San José. Em 1979, em La Paz foi aprovado o Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Tal comissão foi definida como órgão principal da Organização dos Estados Americanos (OEA), criada para promover a observância e defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo (BICUDO, 2017).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, também foi instituída pela Convenção Americana e tem como competência conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições da Convenção que lhe seja submetido. O artigo 63 da Convenção dispõe que quando a Corte houver decidido que houve violação dos direitos e liberdades, disporá que se garanta à vítima o gozo dos direitos e liberdades e que se reparem as consequências da medida ou situação que tenha configurado vulneração desses direitos e o pagamento de justa indenização (BICUDO, 2017).

Mas afinal, o que são Direitos Humanos? Hunt (2009) afirma que direitos humanos são aqueles que todos os humanos, em todas as regiões possuem igualmente e apenas por causa de seu status de seres humanos. Requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais, iguais e universais. Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em seu preâmbulo

declara que os direitos humanos são inerentes a todos os membros da família humana, sendo fundamento de liberdade, justiça e paz no mundo. O documento também evidencia que os Direitos Humanos são ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, e que estes devem esforçar-se para promover o respeito a esses direitos e na adoção de medidas progressistas para assegurar seu reconhecimento e observância (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Piovesan (2017) explica que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é dividida da seguinte forma, de acordo com Cassese (1990): Primeiramente os direitos pessoais (direito à igualdade, à vida, à liberdade, à segurança - art. 3º a 11). Após são previstos os direitos que dizem respeito ao indivíduo em sua relação com grupos sociais (o direito à privacidade da vida familiar e o direito ao casamento; o direito à liberdade de movimento no âmbito nacional ou fora dele; o direito à nacionalidade; o direito ao asilo, na hipótese de perseguição; direitos de propriedade e de praticar a religião-artigos 12 a 17). O terceiro grupo de direitos se refere às liberdades civis e aos direitos políticos exercidos no sentido de contribuir para a formação de órgãos governamentais e participar do processo de decisão (liberdade de consciência, pensamento e expressão; liberdade de associação e assembleia; direito de votar e ser eleito; direito ao acesso ao governo e à administração pública-artigos 18 a 21). A quarta categoria de direitos se refere aos direitos exercidos nos campos econômicos e sociais (ex: aqueles direitos que se operam nas esferas do trabalho e das relações de produção, o direito à educação, o direito ao trabalho e à assistência social e à livre escolha de emprego, a justas condições de trabalho, ao igual pagamento para igual trabalho, o direito de fundar sindicatos e deles participar; o direito ao descanso e ao lazer; o direito à saúde, à educação e o direito de participar livremente na vida cultural da comunidade - artigos 22 a 27).

Bobbio (2004, p. 19) explica que os direitos humanos passaram por três fases: num primeiro momento afirmaram-se os direitos de

liberdade, que tendem a limitar o poder do Estado e reservar ao indivíduo; num segundo momento surgiram os direitos políticos, que tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político; e em um terceiro momento os direitos sociais, que trazem a ideia de bem-estar e igualdade não apenas formal, a qual o autor chama de liberdade através ou por meio do Estado.

Bobbio (2004, p. 20) também explica que os direitos humanos elencados na Declaração Universal, não são os únicos existentes, mas apenas eram os direitos que se configuravam na mente dos relatores, baseados no processo histórico que viviam. O autor entende que é evidente que com o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação, seriam ocasiões favoráveis ao nascimento de novas carências e novas demandas de liberdade e poderes. Bobbio afirma que um desses novos direitos que tem surgido é a questão da participação no poder, já que o poder econômico tem se tornado cada vez mais determinante nas decisões políticas e nas escolhas da vida de cada homem, portanto a exigência de participação no poder político, faz parte do direito, que é por toda parte reconhecido, mas nem sempre aplicado. O autor prevê que com o desenvolvimento técnico e econômico surjam novas demandas de direitos sociais, que ainda não podem ser distinguidas.

Certamente surgirão novas demandas relacionadas aos direitos humanos, mas, no entanto, existem determinados preceitos que permanecem relevantes quando se debate sobre o assunto. Elemento fundamental é o direito à vida, presente no artigo III da DUDH. Entendendo que este direito à vida, está além do que apenas a sobrevivência, mas é o direito a uma vida com respeito à dignidade humana. Uma vida em que o ser humano não seja tratado como objeto, mas como sujeito que tem valor em si mesmo.

Nesse sentido, o direito à vida está relacionado à questão da dignidade humana. Kant entende que a dignidade humana é uma qualidade congênita e inalienável de todos os seres humanos, que impede sua coisificação e se materializa através da capacidade de autodeterminação que os indivíduos possuem por meio da razão. Sua existência independe do reconhecimento jurídico, pois é um bem inato e ético, colocando-se acima de especificidades culturais e as diversas morais, persistindo mesmo nas sociedades que não a respeitam (RECKZIEGEL, 2016, p. 234-235).

Sarlet e Fensterseifer (2007), ao tratarem a respeito da dignidade humana, explicam que este conceito se projeta em uma gama de direitos de natureza defensiva (negativa), como prestacional (positiva), implicando também em deveres fundamentais. Relaciona-se a um leque de posições jurídicas subjetivas e objetivas, com função de tutelar a condição existencial humana contra quaisquer violações do seu âmbito de proteção, assegurando o livre e pleno desenvolvimento da personalidade de cada ser humano. Portanto um dos aspectos que se relaciona a dignidade humana é o direito à saúde, já que faz parte daqueles direitos dos quais o Estado se responsabiliza em sua prestação, especialmente no caso do Brasil.

O direito à saúde, também é previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente quando o documento aponta a necessidade de o ser humano ter um padrão de vida que garanta à sua saúde (art. XXV). Dessa forma, verifica-se a relevância do tema relacionado à questão dos Direitos Humanos, verificando-se que, na atenção à saúde, está se observando a questão do Direito à Vida, que é base para os demais direitos, sendo que sua falta impossibilitaria a existência dos demais.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 legitima o Estado Social e Democrático de Direito e traz um catálogo de direitos sociais, todos inseridos no rol de direitos fundamentais. Tais direitos fundamentais foram frutos de lutas de grupos sociais, que almejavam o reconhecimento e a garantia de suas necessidades fundamentais (DAOU; BRITO FILHO, 2017). Isso também é verdade quando se trata do direito à saúde, já que este está presente na atual Constituição, graças às lutas de participantes de diversos movimentos sociais, especialmente aqueles ligados ao movimento da Reforma Sanitária.

O Direito à Saúde é essencial e a sua garantia é necessária para a promoção da dignidade da pessoa humana. Por esta razão, este direito é previsto na Constituição Federal de 1988, no Capítulo II, no artigo 6º. Tal artigo estabelece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (BRASIL, 1988).

Na sequência a Constituição Federal, a partir do artigo 196, dentro do Título VIII, que trata da ordem social, especificamente na Seção II, refere-se à saúde, como direito de todos e dever do Estado em sua garantia, com destaque às políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Tendo definido à saúde como direito humano fundamental, é necessário que se apresente uma definição do termo. Daou e Brito Filho (2017) dão destaque ao conceito da Organização Mundial da Saúde, que entende a saúde como o completo bem-estar físico, mental e social. Portanto a saúde não é apenas a ausência de doenças, mas um conceito expandido, que incorpora as dimensões física, emocional, mental, social e espiritual do ser humano e por esta razão não é um

fenômeno isolado, mas resultado da interação de todas as condições em que vive a população.

Nesse sentido ao se pensar em saúde do indivíduo deve-se levar em conta as condições de vida, de habitação, de trabalho e de acesso aos serviços de saúde. A partir desta avaliação é que se pode pensar em boas políticas públicas direcionadas a garantir a saúde da população. Esse pensar em boas políticas públicas relaciona-se ao aspecto do planejamento na área da saúde. Este planejamento deve ter em vista este conceito ampliado de saúde, as necessidades da população e o seu direito à saúde, previsto na Constituição Federal, bem como na Declaração de Direitos Humanos.

O planejamento na área da saúde é verificado na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 198 que afirma ser o sistema de saúde no Brasil, uma rede regionalizada e hierarquizada, tendo como base as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade (BRASIL, 1988). Já a lei Federal 8080/1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, ao tratar sobre planejamento, em seu art. 36, declara que este será realizado de forma ascendente, do nível local ao federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União (BRASIL, 2013).

Outro documento que trata a respeito do planejamento na política de saúde é o Pacto pela Gestão do SUS (Portaria nº 399/2006 e 699/2006), que define as responsabilidades de cada gestor e estabelece diretrizes para a gestão do sistema nos aspectos da descentralização, regionalização, financiamento, planejamento, Programação Pactuada Integrada, regulação, participação social, gestão do trabalho e educação em saúde. No que se refere ao planejamento e programação, determina que o município deve formular, gerenciar, implementar

e avaliar o processo permanente de planejamento participativo e integrado, de base local e ascendente, orientado por problemas e necessidades de saúde, com a constituição de ações para a promoção, proteção, recuperação e a reabilitação da saúde, construindo nesse processo o Plano de Saúde, submetendo-o à aprovação do Conselho de Saúde. Além do Plano de Saúde, é importante destacar que o pacto, apresenta outros instrumentos de gestão, o Relatório de Gestão e a Programação de Saúde (BRASIL, 2006).

De acordo com o Pacto pela Gestão, o planejamento deve ser desenvolvido de forma articulada, integrada e solidária, entre as três esferas, representando assim, o Sistema de Planejamento do SUS (PlanejaSUS). Este sistema pressupõe que cada esfera de governo realize seu próprio planejamento, contemplando necessidades regionais e promovendo a participação social (BRASIL, 2006).

Portanto para garantir o exercício do direito à saúde, este planejamento deve ser executado de acordo com a especificidade de cada território, as necessidades de saúde da população, com participação social e pela definição de diretrizes e metas a serem alcançadas pelas redes de atenção à saúde (BRASIL, 2003). Com o propósito de operacionalizar o planejamento e garantir o exercício do direito à saúde, foram criados os instrumentos de gestão: Plano de Saúde (PS), Programação Anual de Saúde (PAS) e Relatório Anual de Gestão (RAG).

De forma simplificada, pode-se afirmar que o Plano de Saúde é instrumento básico que norteia a definição da Programação Anual das ações e serviços de saúde prestados, assim como da gestão do SUS (BRASIL, 2006). Este plano apresenta as “intenções e os resultados a serem buscados durante o período de quatro anos, expressos em objetivos, diretrizes e metas.” É um instrumento referencial no qual devem estar refletidas as necessidades de cada esfera, “configura-se a base para a execução, o acompanhamento, a avaliação e a gestão do sistema de saúde.” (BRASIL, 2006, p. 31). Sua elaboração tem dois

momentos: primeiro, de análise situacional e, no segundo momento, definição de objetivos, diretrizes e metas para o período de quatro anos.

Outro instrumento de planejamento é a Programação Anual de Saúde. Definida como “instrumento que operacionaliza as intenções expressas no Plano de Saúde, cujo propósito é determinar o conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como da gestão do SUS.” (BRASIL, 2006, p. 67). A programação anual contém a definição de ações de cada ano específico, com o objetivo de garantir o alcance das proposições do Plano de Saúde, o estabelecimento das metas anuais, a identificação dos indicadores, a definição dos recursos orçamentários (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

Por fim, o Relatório Anual de Gestão é o instrumento que apresenta os resultados alcançados com a execução da Programação Anual de Saúde e orienta eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários. Os resultados alcançados são apurados com base no conjunto de indicadores, definidos na Programação para acompanhar o cumprimento das metas nela fixadas. O relatório deve ser elaborado na conformidade da Programação e indicar, inclusive, as eventuais necessidades de ajustes no Plano de Saúde. Deve conter: o resultado da apuração dos indicadores, a análise da execução da programação (física e orçamentária/financeira) e as recomendações julgadas necessárias, como revisão de indicadores e reprogramação. O Relatório também se constitui instrumento das ações de auditoria e de controle, deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo até o final do primeiro trimestre do ano subsequente. A avaliação tem por objetivo subsidiar a elaboração do novo Plano, com as correções de rumos que se fizerem necessárias e a inserção de novos desafios ou inovações (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2009).

Estes instrumentos são essenciais para o planejamento da política de saúde. No entanto, a existência apenas destes não garante que o exercício ao direito à saúde esteja totalmente contemplado. Nesse sentido, a participação social surge como uma forma de garantir

que o direito à saúde seja exercido em sua forma máxima, já que, quem poderia definir quais ações seriam melhores e prioritárias para si, do que a própria população? Portanto a participação apresenta-se como uma forma de garantir o direito fundamental à saúde.

4 O PAPEL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

A participação social, de maneira geral, apresentou grande crescimento após a Constituição de 1988, sendo o Brasil uma referência em experiências inovadoras em instâncias de participação democráticas. Isso porque, o arcabouço normativo brasileiro entende que as decisões políticas devem ser amparadas pela participação social. Também é chamada de “Participação da Comunidade”, “Mobilização Social” ou “Controle Social” e pode ser definida como múltiplas ações que diferentes forças sociais desenvolvem para influenciar a formulação, execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas (PICCOLI et al., 2017).

No que se refere à participação social na política de saúde, a mesma nasce juntamente com a criação do Sistema Único de Saúde, especialmente por meio da Lei Federal 8142/90. De acordo com esta Lei, a população pode participar das definições da política de saúde por meio de Conselhos e de Conferências de Saúde. As conferências reúnem-se a cada quatro anos para propor diretrizes ao funcionamento da política de saúde. Os conselhos são órgãos permanentes, em todas as esferas de gestão, compostos por usuários, prestadores de serviços, gestores e profissionais de saúde, cabendo-lhes atuar na “formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.” (BRASIL, 1990). Dessa forma, os conselhos compartilham atribuições com os gestores e com o poder legislativo. São atualmente regulamentados pela Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 453/2012, que

organiza seu funcionamento, a forma de inclusão de participantes, a periodicidade das reuniões, a criação de comissões para apoiar as decisões dos conselheiros e as funções dos participantes deste espaço, especialmente no que se refere ao planejamento (BRASIL, 2012).

Entre os aspectos positivos da participação pode destacar-se conquista da cidadania, já que o sujeito se torna cidadão quando percebe que tem uma relação de responsabilidade em assumir seus direitos e deveres com o desenvolvimento da sociedade. A cidadania viceja entre os desiguais, que tomam consciência das injustiças, descobrem os direitos, vislumbram estratégias de reação e tentam mudar o rumo da história. A participação requer todos estes processos. Por isso se diz que cidadão é homem participante (DEMO, 1999). Para que a pessoa se torne um cidadão ativo, participante dos processos decisórios, ele precisa estar empoderado, consciente e envolvido. Primeiro ele precisa reconhecer a situação de injustiça da sociedade em que vive e sentir desejo de modificar a realidade, a partir disso, buscar influenciar outros para a mudança, acabando por participar diretamente na gestão pública.

Essa participação na gestão pública é um exercício de cidadania, como afirmado anteriormente. Mas é também um mecanismo para garantia dos direitos humanos e de direito à saúde. A participação contribui para a efetivação do Direito à Saúde, quando ocorre por meio do planejamento, já que é neste momento em que são definidas as ações prioritárias do governo para a saúde. Nesse sentido, considera-se que a participação dos usuários do Sistema de Saúde é importante na fiscalização e acompanhamento da política, mas é vital no momento do planejamento. Já que é no planejamento, que a população pode construir um projeto de saúde que faça sentido para a realidade vivida, e que atenda suas expectativas.

A participação da população na saúde garante que os interesses dela sejam levados em consideração na construção desta política. É o usuário do sistema de saúde que conhece sua realidade e

pode ajudar na construção de ações que sejam realmente importantes e necessárias para si. Além disso, a participação faz com que os gestores sejam induzidos a maior responsabilização, para que estejam à “altura da confiança e das expectativas dos cidadãos.” (OLIVEIRA, 2000). Com a participação, a população está mais atenta as ações do governo, o que conseqüentemente gera maior responsabilidade por parte do gestor na garantia da efetivação do Direito à Saúde.

Entretanto para que a participação ocorra de maneira mais efetiva, especialmente no que se refere ao Conselho de Saúde, os participantes devem possuir determinados conhecimentos relacionados a política de saúde, bem como estar devidamente informados sobre a questão orçamentária, a prestação de contas e ações de saúde em sua área de atuação. Nesse sentido, verifica-se que os conselheiros de saúde apresentam dificuldades relacionadas a estes temas, especialmente naqueles relacionados ao planejamento e aos instrumentos de gestão, que são considerados complexos. Sobre o tema, Cristo (2012) relata que estes documentos são apresentados na maioria das vezes em sua versão final, com pouca possibilidade de contribuição dos conselheiros de saúde no processo, especialmente no que se refere ao Plano de Saúde. Em relação ao Relatório de Gestão, verifica-se que este tem um formato de difícil entendimento, para quem não pertence a área contábil, além de em muitos casos, sua apresentação ao Conselho de Saúde ser rápida, o que impede a leitura e a discussão do documento (KLEBA et al., 2010).

Diante destas dificuldades que não impedem o exercício do direito à participação, mas que de certa forma acabam prejudicando essa atividade, é necessário que se pensem alternativas para tornar mais efetiva a contribuição dos conselheiros de saúde. Acredita-se que as ações de educação permanente nestes órgãos são necessárias, para que os participantes consigam exercer com qualidade sua função. No que se relaciona a documentos técnicos, como o Relatório de Gestão, os conselheiros podem receber ajuda de profissionais desta área, para os

auxiliar. Além disso, outras estratégias utilizadas para a realização da prestação de contas, como as audiências públicas, divulgação em locais públicos, meios de comunicação e internet, aumentam a possibilidade de a população fiscalizar a gestão em saúde (FLEURY, 2010).

Apesar das dificuldades apontadas acredita-se que a efetivação do direito à saúde passa pela participação, especialmente na área do planejamento. No entanto, há a necessidade de novas estratégias para que a população possa exercer o direito a participação e conseqüentemente contribuir para efetivação do Direito Humano à Saúde. Deve-se passar para o estágio de efetivação de políticas, processos e recursos de comunicação e informação (preferencialmente dialógicos), especialmente no que se refere ao planejamento. Dessa forma, com a participação ativa da população, a política de saúde será construída de acordo com a realidade dos usuários e conseqüentemente se efetivará o Direito Humano à Saúde, bem como o exercício democrático do controle social e da participação popular no Sistema Único de Saúde.

5 CONCLUSÃO

Os Direitos Humanos surgem nas Constituições a partir da Magna Carta em 1215, e posteriormente nas Constituição Americana e Francesa. No período da I e II Guerras Mundiais, seus princípios foram violados, fazendo com que ao final da última Guerra, os países se reunissem com o intuito de elaborar um documento em que constassem os direitos humanos, com a intenção de que estes nunca mais passassem por uma violação tão brutal. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apresenta diversos direitos, inerentes a todos os seres humanos, entre os quais se destaca o Direito à Vida. Considera-se tal direito como fundamental, já que sem sua existência, os demais perdem seu sentido. O Direito à Vida relaciona-

se ao conceito de Dignidade Humana, que por sua vez traz à tona a questão do Direito à Saúde.

O Direito à Saúde é previsto na Constituição Federal de 1988, como direito da população e dever do Estado. A efetivação deste direito passa pelo planejamento de boas políticas de saúde. O planejamento na área da saúde envolve uma legislação abrangente e conta especificamente com os instrumentos de gestão, bem como com a obrigatoriedade da participação da população, através dos Conselhos e Conferências de Saúde.

Percebe-se que para que haja efetivação do direito à saúde é necessário que a população participe do momento do planejamento, já que neste momento são definidas as prioridades na área da saúde. Entende-se que não há sujeito melhor do que a própria população, para opinar o que de fato ela necessita, para apontar políticas que fazem sentido para sua realidade.

No entanto há algumas dificuldades nesse processo, especialmente no que se refere aos instrumentos de gestão. O conselho de saúde, que é órgão responsável por avaliar tais instrumentos apresenta dificuldades de entendimento dos mesmos, além de pouca oportunidade de contribuir na sua construção, pois a gestão apresenta os mesmos em sua versão quase final.

Apesar destas dificuldades, no exercício da participação do planejamento, elas não impedem sua ocorrência, entende-se que a participação é o caminho para efetivação do Direito Humano à Saúde. No entanto são necessárias novas estratégias que melhorem o diálogo entre usuários do sistema de saúde e gestão, para que possam ser construídas políticas que estejam de acordo com a realidade vivida pela população. É necessário também que se vislumbrem meios de capacitação dos participantes de conselhos de saúde, para que possam trazer maior contribuição na construção dos instrumentos de gestão. Além disso, entende-se que além dos documentos técnicos, devem haver novos meios de divulgação de dados oriundos da área da saúde.

Dessa forma, um número maior de pessoas pode participar do processo de planejamento, bem como de fiscalização da política de saúde.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BICUDO, Hélio. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Funções e Atuação. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil: Workshop**. Brasília, DF, 2017. p. 69.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988.

BRASIL. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Secretaria de gestão Estratégica e Participativa**, Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Lei n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 dez. 1990.

BRASIL. Resolução n. 453/2012. Aprova as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 maio 2012.

CRISTO, Solange Conceição Albuquerque. Controle social em saúde: o caso do Pará. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, v. 10, n. 9, p. 93-111, 2012.

DAOU, Heloisa Sami; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro. Repensando o Direito à Saúde e a Responsabilidade do Estado à Luz da Teoria de Justiça de John Rawls. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, v. 3, n. 1, p. 22-38, 2017.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KLEBA, Maria Elisabeth et al. O papel dos conselhos gestores de políticas públicas: um debate a partir das práticas em Conselhos Municipais de Chapecó (SC). **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 793-802, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento. Pesquisa qualitativa em saúde.** São Paulo: Hucitec, 2008.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS.** Brasília, DF, 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Sistema de Planejamento do SUS: uma construção coletiva - instrumentos básicos.** Brasília, DF, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf>. Acesso em:

OLIVEIRA, Valdir de Castro. Comunicação, Informação e Participação Popular nos Conselhos de Saúde. **Saúde e Sociedade**, v. 13, n. 2, p. 56-69, maio/ago. 2004.

PICCOLI, Andrezza de Souza; KLIGERMAN, Débora Cynamon; COHEN, Simone Cynamon. Políticas em saúde, saneamento e educação: trajetória da participação social na saúde coletiva. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 26, n. 2, 2017.

PIOVESAN, Flavia. A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil: Workshop.** Brasília, DF, 2017. p. 87.

RECKZIEGEL, Janaína. **Dignidade Humana em Risco: Existe Limites para Experiências Científicas?** Prismas: Curitiba, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Rev. Bras. De Direito Animal**, n. 3, p. 69-94, 2007.

DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL DE ACESSO A JUSTIÇA CONCRETIZADO PELA AUTOCOMPOSIÇÃO

FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE ACHIEVED BY AUTOCOMPOSITION

RIGON, Chirley Fátima¹

RESUMO: O acesso à justiça trazido pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental, não se refere unicamente a obtenção de uma resposta do juiz, mas a completa tutela jurisdicional do Estado. Com a edição da Resolução N 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, o acesso à justiça passa a integrar as políticas públicas, ou seja, Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Com a entrada em vigor da Lei N 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, vê-se ampliada a prestação jurisdicional do Estado. Neste contexto surgem a Mediação e a Conciliação como meios alternativos e consensuais de resolução dos conflitos de interesses. Utilizou-se o método analítico descritivo mesclando a pesquisa bibliográfica e documental, com coleta de dados junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Erechim. Objetiva analisar o acesso à justiça, como direito humano fundamental, trazido pela Constituição Federal de 1988, a luz da Resolução N.125/2010 do Conselho Nacional de Justiça combinada com a Lei N 13.105/2015, o Novo Código de Processo Civil, quando se constata a disponibilização da prestação jurisdicional do Estado. Pesquisar a aplicação das normas supracitadas e seus resultados na prática no Centro de Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, da Comarca de Erechim, nos anos de 2016,

¹ Especialista em Direito Público com Ênfase em Gestão Pública pela Faculdade Damásio; mestranda em Resolução de Conflitos e Mediação pela Fundação Universitária Iberoamericana; adm@belaarte.srv.br

2017 e janeiro a abril de 2018. O acesso à justiça concretiza-se com a participação dos usuários no curso da relação jurídica processual, construindo a solução mais justa através da autocomposição.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Conciliação. Direitos Fundamentais. Mediação.

ABSTRACT: Access to justice brought by the Federal Constitution of 1988 as a fundamental right refers not only to obtaining a response from the court, but to full judicial protection of the State. With the issuance of Resolution N 125/2010, of the National Council of Justice, access to justice is integrated into public policies, that is, National Judicial Policy for the adequate treatment of conflicts of interest within the scope of the Judiciary. With the entry into force of Law N 13.105 / 2015, the New Code of Civil Procedure, the jurisdictional provision of the State is expanded. In this context, Mediation and Conciliation arise as alternative and consensual means of resolving conflicts of interest. The descriptive analytical method was used combining the bibliographical and documentary research, with data collection at the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship of the Comarca de Erechim. It aims to analyze access to justice, as a fundamental human right, brought by the Federal Constitution of 1988, in light of Resolution N.125 / 2010 of the National Council of Justice combined with Law N 13.105 / 2015, the New Code of Civil Procedure, when the provision of the State's judicial services is verified. To seek the application of the aforementioned norms and their results in practice at the Judicial Center for the Solution of Conflicts and Citizenship - CEJUSC, of the Comarca de Erechim, in the years 2016, 2017 and January to April 2018. Access to justice takes place with the participation of users in the course of the procedural legal relationship, building the most just solution through self-composition.

KEYWORDS: Access to justice. Conciliation. Fundamental Rights. Mediation.

1 INTRODUÇÃO

O movimento pelo acesso à Justiça teve início nos Estados Unidos em meados da década de 1970. Porém, traz a doutrina que o acesso à justiça acompanha o desenvolvimento dos direitos humanos, e isso data da antiguidade clássica. Por ser um direito fundamental o acesso à justiça, torna-se primordial seu atendimento diante dos demais, tendo como pressuposto a garantia destes. Conforme alguns doutrinadores todos os demais princípios e garantias constitucionais convergem ao redor deste, ou seja, este precisa ser cumprido para que seja garantido o acesso a uma ordem jurídica justa.

No Brasil, apesar de a Constituição de 1988 trazer em seu texto esse direito fundamental, no artigo 5º, Inciso XXXV, a saber: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), ainda foi necessária a edição da Resolução N. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e as alterações do Código de Processo Civil entrarem em vigor para que o judiciário ampliasse a sua prestação jurisdicional.

A Ementa da Resolução N. 125 do Conselho Nacional de Justiça tem como pilar e assim todo o seu conteúdo e nexos no conceito de tratamento adequado dos conflitos: “Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.”

A necessidade de padronizar as técnicas de conciliação e mediação, nos diferentes estados da Federação, fez com que fossem unificadas dentro de um programa de política pública para a Justiça Federal, Justiça Estadual e do Trabalho. A referida Resolução consiste então em um conjunto de ações, que objetivam a eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira eficaz e harmônica, dentre outras citadas nas considerações iniciais da Resolução em comento.

Importante não confundir o “acesso à justiça” com o “acesso ao Judiciário”, eis que o objetivo não se limita a levar as demandas até àquele Poder, mas é primordial a participação dos usuários no curso da relação jurídico processual, não somente pelos resultados esperados, mas principalmente pela forma de procedimentos que sejam considerados justos. O acesso à justiça passa a ser tratado como política pública, como se lê:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13)

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Tornou-se desafiador para a justiça desenvolver esses procedimentos, no entanto, os Tribunais têm investido em novos estímulos a processos autocompositivos que busquem atender satisfatoriamente à expectativa do jurisdicionado de ter, no Estado, um catalisador de relações interpessoais e, fortalecendo sua busca pela paz social.

NocapítuloII daResoluçãoN. 125/10, definem-se as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, dentre elas: organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação e implementar o referido programa com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino.

Na sequência, estabelece o Art. 7º o dever dos Tribunais de Justiça, criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMECs, coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área. Em seus incisos e parágrafos estão descritas as atribuições do órgão.

Ainda, dentro dos deveres dos Tribunais de Justiça, cabe conforme Art. 8º a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

Como o objeto de estudo é o cumprimento do direito humano fundamental de acesso à justiça efetivado pelos métodos autocompositivos, limita-se o assunto à legislação atual, mesmo que tenham servido de base, os tratados, pactos e convenções importantíssimas como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e o Pacto de São José da Costa Rica.

A operacionalização do acesso à justiça é orquestrada pela Resolução N. 125/2010, quando aparecem as figuras (terceiros imparciais) dos mediadores e conciliadores, os quais tem formação exclusivamente disponibilizada pelos Tribunais de Justiça. Assunto abordado no Art. 12 e seus parágrafos.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, Lei N. 13.105/15 e com a importância que a Resolução N. 125 de 2010 tem sido aplicada no que se refere a Mediação e Conciliação como meios efetivos de solução de conflitos para o judiciário, foram implantados diversos Centros judiciários de Solução de conflitos por todo o País, tendo como principal foco a responsabilidade em realizar sessões de Mediação e Conciliação pré-processuais, as quais são realizadas com o auxílio de conciliadores e mediadores devidamente capacitados e credenciados

junto ao Tribunal de Justiça por meio de cursos realizados e dessa forma podendo de maneira ativa contribuir com essa efetividade no judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

No Cejusc da Comarca de Erechim a atuação não se limita as demandas pré-processuais, mas realiza mediações e conciliações em todos os processos que ingressam nas varas cíveis, sendo que os oriundos da vara de família são selecionados pelo juiz titular. Dado o grande número de processos encaminhados ao CEJUSC, pelas varas cíveis, sem triagem, conforme dispõe o Art. 334 do Novo Código de Processo Civil, é que se observará nas pesquisas analisadas, um baixo percentual de acordos.

A ferramenta da autocomposição tem como objetivos: estimular, difundir e educar o cidadão a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário não apenas como quem, por um motivo ou outro, encontra-se em um dos pólos de uma relação jurídico processual. O usuário do Poder Judiciário é todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes, estimuladas por terceiros, como na mediação, ou diretamente, como na negociação.

Em atendimento ao direito Fundamental de acesso à justiça, concretiza-se o mesmo, não apenas com a reparação de direitos, mas com soluções encontradas pelas partes, consideradas protagonistas, participando ativamente da resolução dos conflitos, bem como de seus resultados, a esse procedimento dá-se o nome de autocomposição.

[...] A institucionalização desses instrumentos - ou seja, a inserção desses métodos na administração pública, em especial, no Poder Judiciário - iniciou-se, no final da década de 1970, nos Estados Unidos, em razão de uma proposta do professor Frank Sander denominada Multidoor Courthouse (Fórum de Múltiplas Portas). Esta organização judiciária, proposta pelo Fórum de Múltiplas Portas (FMP), compõe-se de uma visão do Poder Judiciário como um centro de resolução de disputas,

proporcionando a escolha de diferentes processos para cada caso, baseando-se na premissa de que existem vantagens e desvantagens em cada procedimento que devem ser consideradas em função das características específicas de cada conflito. Assim, em vez de existir uma única “porta” (o processo judicial) que conduz à sala de audiência, o FMP trata de um sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um “centro de justiça”, organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 18).

2 DIREITO FUNDAMENTAL E ACESSO À JUSTIÇA

PRIMEIRAS PALAVRAS...
São os direitos que o povo
Precisa então conhecer
Não digo nada de novo
Mas quero oferecer
Uma leitura singela
Que a moça da janela
Possa ler e entender

Nem tão simples de entender como escreve Silva (2014),² Direitos Fundamentais, ou Direitos Humanos Fundamentais são definidos, estudados e classificados desde a antiguidade clássica. Da mesma época o conceito de acesso à justiça vem acompanhando estas mudanças, chegando a atualidade e como objeto do presente estudo, o acesso à justiça como um direito humano fundamental, um dos pressupostos para o exercício da cidadania, eis que os demais direitos só têm a garantia se este for concretizado.

Atualmente prevalece, nos dizeres de Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça como requisito fundamental de um sistema jurídico moderno e igualitário. Nesse sentido lecionam:

² Trecho de literatura de cordel, intitulado Direitos humanos: isto é fundamental, de Salete Maria da Silva.

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Faz-se necessário registrar o conceito quanto a acesso à justiça, constante no teor da resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11), aprovada por unanimidade durante a 41ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), garantindo o acesso à justiça como direito humano fundamental. A referida resolução é o primeiro ato normativo aprovado pela OEA que aborda o tema do acesso à justiça como direito autônomo, permitindo o exercício e a proteção de outros direitos. O documento o reconhece como direito humano fundamental, não se esgotando com o ingresso na instância judicial e estendendo-se ao longo de todo o processo, o qual deve ser instruído segundo os princípios que sustentam o Estado de Direito, como o julgamento justo, prolongando-se até a execução da sentença (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2011).

Leciona Oliveira (2010) que o acesso ao Poder Judiciário pode ser considerado um antecedente lógico ao acesso à justiça, sendo que este tem como objetivo final a pacificação social. Neste sentido:

[...] o acesso ao Poder Judiciário não se confunde com acesso à justiça. É possível alcançar o primeiro sem chegar ao segundo. Por um lado, é possível alcançar a justiça sem necessariamente movimentar o aparelho estatal; para tanto, o sistema legal prevê meios alternativos de solução de conflito que não preveem a intervenção do Judiciário. De outro lado, mesmo o ingresso de uma demanda em juízo não é garantia de que o provimento jurisdicional definitivo seja o mais correto e justo possível. (OLIVEIRA, 2010, p. 13).

Na sociedade moderna o acesso à justiça tem sido aceito como um direito social básico, no entanto, para alcançar efetividade precisa superar alguns obstáculos, dentre eles a morosidade processual. O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - parte de um Programa de Políticas públicas que garante um tratamento igualitário aos conflitos, pressupostos da Resolução N. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

3 ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO PARA CONCRETIZAR O ACESSO A JUSTIÇA - RESOLUÇÃO N. 125/2010

3.1 PRINCIPAIS OBJETIVOS DA RESOLUÇÃO 125

- a) [...] começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores;
- b) [...] a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser ‘como devo sentenciar em tempo hábil’ e passou a ser ‘como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo;
- c) [...] busca-se estabelecer uma nova face ao judiciário: um local onde pessoas buscam e encontram suas soluções - um centro de harmonização social;
- d) [...] uma transformação revolucionária no Poder Judiciário em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciais, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados [...] com o maior índice de pacificação das partes com conflito [...] profunda transformação do nosso país que substituirá a ‘cultura da sentença’ pela cultura da pacificação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

3.2 ESTRUTURA DOS TRIBUNAIS PARA PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA

Estabelece a Resolução N. 125/2010 em seu Capítulo III - Das Atribuições dos Tribunais - Seção I - Dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em seu Art. 7º que os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos ou NUPEMECs), tendo esse órgão como principal objetivo o desenvolvimento da política judiciária, sendo considerado “o ‘cérebro autocompositivo’ do tribunal, vale dizer: é o desenvolvedor da política judiciária de Resolução Apropriada de Disputas - RAD.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, p. 42).

O art. 7º da Resolução 125 cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (“Núcleo” ou “NUPEMEC) com o objetivo principal de que este órgão, composto por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, desenvolva a política judiciária local de RAD. Para contextualizar o propósito do núcleo em treinamentos utilizase informalmente a expressão “cérebro autocompositivo” do Tribunal pois a este núcleo compete promover a capacitação de magistrados e servidores em gestão de processos autocompositivos bem como capacitar mediadores e conciliadores - seja entre o rol de servidores seja com voluntários externos. De igual forma, compete ao Núcleo instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e planejar de forma centralizada a implantação dessa política pública no respectivo Tribunal. Por sua vez, o art. 8º da Resolução em comento cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”) com o objetivo principal de realizar as sessões de conciliação e mediação do Tribunal. Naturalmente, todas as conciliações e mediação préprocessuais são de responsabilidade do Centro - uma vez que ainda não houve distribuição para varas. Todavia, mesmo demandas já distribuídas

podem ser encaminhadas para os Centros com o objetivo de apoiar os Juízos, Juizados e Varas nas suas conciliações e mediações qualidade. Por este motivo, em treinamentos refere-se ao Centro como sendo o “corpo autocompositivo” do tribunal Os Centros Judiciários de Solução De Conflitos e Cidadania, então conhecidos como CEJUSCs, são centros criados com o propósito de proporcionar às partes um atendimento e uma orientação na busca de solução de conflitos, a criação desses centros veio com a atualização do Código de Processo Civil (ARAÚJO, 2016).

Dispostos em Lei, nos artigos 165, caput, CPC e nos artigos 8º a 11 da resolução nº 125 do CNJ, os centros foram criados de forma obrigatória e são compostos por servidores, conciliadores, mediadores, supervisores e um juiz coordenador para que haja uma supervisão em relação ao trabalho sendo feito dentro do órgão.

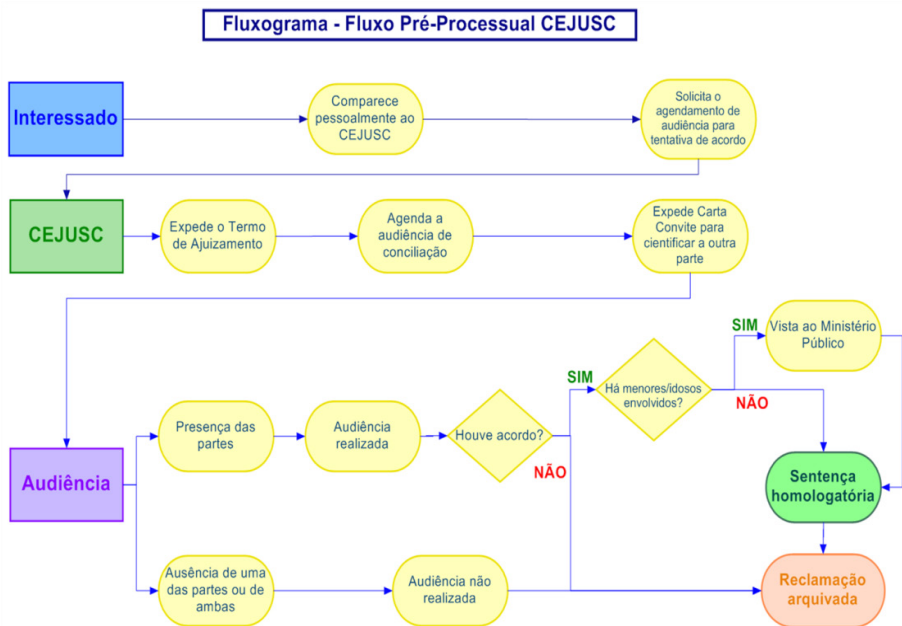
Desde a criação desses centros, existe uma estimativa de 500 centros criados no País com o intuito de melhorar o diálogo entre as partes e solucionar questões que seriam acionadas no judiciário como forma processual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).

Diante da realidade de que tramitam em torno de 95 milhões de ações no judiciário e com a efetividade dos CEJUSCs já é possível reduzir esse número com atuações em busca de soluções amigáveis de conflito. Desse modo, com a criação dos centros Judiciários, foi possível uma divisão a respeito desses processos com mais facilidade em ser resolvidos de forma célere e autocompositiva, diminuindo os índices e ajudando as partes nos custos processuais e pessoais no decorrer do processo.

Esses centros são responsáveis pelas realizações das audiências de Conciliação e Mediação que são conduzidas pelos Mediadores e Conciliadores devidamente capacitados, passando por um curso de formação e supervisão realizado pelo próprio órgão competente, no caso os Tribunais de Justiça. Rotina dos Cejuscs:

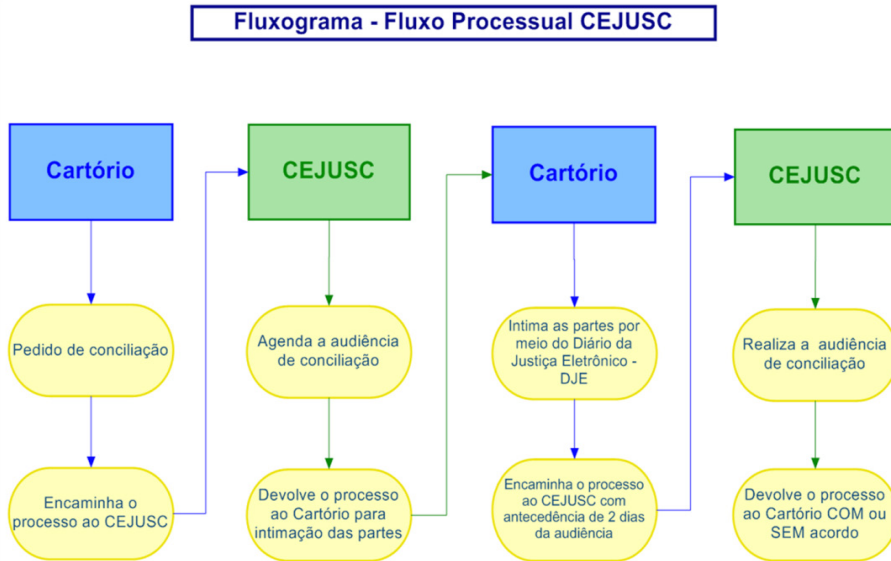
- a) Conciliação e mediação pré-processual - antes do ajuizamento do processo judicial;
- b) Conciliação e mediação processual - durante o curso do processo judicial, em qualquer grau de jurisdição;
- c) Serviços de Cidadania - podem ser oferecidos no CEJUSC ou os funcionários do CEJUSC deverão prestar orientação às partes sobre onde encontrá-los. Ex: emissão de documentos, assistência social e psicológica, orientação jurídica etc.

Fluxograma 1 - Fluxo Pré-Processual Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Tribunal de Justiça de São Paulo



Fonte: Apostila de Procedimentos e Sistema Saj, p. 4.

Fluxograma 2- Fluxo Pré-Processual Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Tribunal de Justiça de São Paulo



Fonte: Apostila de Procedimentos e Sistema Saj, p. 58.

4 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A mediação é um dos métodos de solução de conflitos utilizada para ter eficiência ao que se refere em conflitos interpessoais, com continuidade futura das relações entre as partes, busca o entendimento das partes litigantes quanto aos benefícios de um acordo e uma possível resolução mais célere e satisfatória para ambos.

A conciliação, assim como a mediação busca também a resolução de conflitos existentes entre as partes, porém, na conciliação o terceiro imparcial busca juntamente com as partes uma maneira viável de solucionar os conflitos existentes, ou seja, ele tenta induzir uma proposta para que haja um acordo final entre os litigantes (DORNELLES, 2015).

A mediação e a conciliação são métodos de resolução de conflitos, extrajudicial ou judicial, como visto anteriormente, respectivamente os pré-processuais e processuais, quando já existe um processo jurisdicional. O mediador e o conciliador são considerados instrumentos da justiça, considerados terceiros imparciais, e estão submetidos a impedimento e suspeição como especificados nos artigos 148, II, 170 e 173, II, do Novo Código De Processo Civil de 2015.

Desse modo, o Código de Processo Civil analisa e informa sobre as reais condições da Mediação e Conciliação e informa com clareza os aspectos para que sejam realizadas essas audiências e concretizando assim a utilização desses métodos no judiciário como sendo a forma mais viável para a solução de litígios atualmente.

4.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CONDUTA DO MEDIADOR

A conduta do mediador deve estar pautada na realização dos diversos princípios norteadores de processos autocompositivos. Dentre eles destacamse:

- a) Princípio da neutralidade e imparcialidade de intervenção;
- b) Princípio da consciência relativa ao processo;
- c) Princípio do consensualismo processual;
- d) Princípio da decisão informada;
- e) Princípio da confidencialidade;
- f) Princípio do empoderamento;
- g) Princípio da validação.

4.2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil e com o significativo destaque que a Resolução 125 do Conselho nacional De justiça de 2010 tem demonstrado nos quesitos de Mediação

e Conciliação como meios efetivos de solução de conflitos para o judiciário, foram implantados diversos Centros judiciários de Solução de conflitos por todo o País, conhecidos como CEJUSC's tendo como principal foco a responsabilidade em realizar sessões de Mediação e Conciliação pré-processuais, as quais são realizadas com o auxílio de conciliadores e mediadores devidamente capacitados e credenciados junto ao Tribunal de Justiça por meio de cursos realizados e dessa forma podendo de maneira ativa contribuir com essa efetividade no judiciário (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

A redação trazida pelo novo Código de Processo Civil demonstra a necessidade da aplicação desse meio de solução de conflitos. Apesar de ter despertado muitas discussões sobre uma visão mais célere do processo, no artigo 334 do novo CPC são claramente especificadas todas as formas legais para a realização de uma audiência de Conciliação e Mediação.

Entende-se que o encaminhamento inicial geral, é obrigatório, dos processos ao Cejusc - art. 334, cujo caput, alerta sobre os prazos para que essas audiências sejam marcadas, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Importante destacar que não se realiza a sessão somente se: a) ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; b) quando não se admitir a autocomposição.

Quanto ao não comparecimento na sessão de conciliação ou mediação: a) é considerado ato atentatório à dignidade da justiça; b) gera multa de até 2% do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalta-se que o comparecimento é obrigatório, no entanto, a permanência na sessão respeita o princípio da voluntariedade, os mediados não são obrigados a participar após realização do Termo de Abertura, que explica aos participantes como irá ocorrer a sessão de mediação ou conciliação.

Em seu parágrafo 2^a, são esclarecidas no que tange a limitação de audiências, em específico não tem uma quantidade específica, porém, não podem exceder dois meses da data da realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes, ou seja, havendo qualquer possibilidade de entendimento entre as partes, as sessões podem ser remarçadas e até haver a suspensão do processo, no aguardo de mais elementos, de quaisquer das partes.

O novo Código de Processo Civil Brasileiro diferencia e ressalta também a função do mediador e conciliador em seu artigo 165, §§ 2° e 3°.

Art. 165 - [...]

§ 1° - [...]

§2° O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3° O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Pelo Código de Processo Civil são informadas de forma clara e analisadas as condições da realização das sessões de Mediação e Conciliação, entendidas como as formas mais viáveis de solução de litígio no judiciário atualmente.

As novas disposições do Código de Processo Civil têm como objetivo tornar efetivo esses meios de solução de conflitos para a sociedade e o judiciário.

Um outro ponto relevante sobre o novo CPC, é que não há citação do réu para apresentar resposta, mas é necessário intimá-lo para comparecer na audiência de Conciliação e Mediação. Logo, o

prazo para contestação inicia a partir da realização da sessão ou do dia em que o réu se manifestar pelo desinteresse de sua realização.

O Novo Código de Processo Civil consegue de maneira exitosa encontrar nas sessões de mediação ou conciliação uma forma positiva na resolução de conflitos, oferecendo uma forma mais justa no resultado das ações, sejam processuais ou pré-processuais.

5 A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Os mecanismos utilizados pelo judiciário, como vistos anteriormente, são mediação e conciliação, que disponibilizam as partes o acesso à justiça, ou a mais justa solução de seus conflitos. Torna-se mais célere o processo, dando efetividade a utilização desses mecanismos.

5.1 DIFERENÇAS ENTRE OS PROCESSOS HETEROCOMPOSITIVOS E AUTOCOMPOSITIVOS

AUTOCOMPOSITIVO	HETEROCOMPOSITIVO
1. Prospectivo	1. Retrospectivos
2. Foco em solução	2. Foco em culpa
3. Disputa deve ser resolvida	3. Disputa deve ser vencida
4. Enfoque pluralista	4. Enfoque monista
5. Uso pragmático do direito	5. Uso dogmático do direito
6. Formalismo definido pelo usuário	6. Formalismo definido pelo prestador
7. Linguagem e regras simplificadas	7. Linguagem e regras tradicionais
8. Participação ativa das partes	8. Participação ativa dos advogados
9. Advogados direcionados a contribuir processo para vencer	9. Advogados direcionados a atuar no com soluções negociadas
10. Foco em interesses	10. foco em direitos e fatos
11. Processo humanizado	11. Processo positivado

Como tudo é questão de mudança de cultura, não seria diferente com as novas regras de acesso à justiça, respeitado o

direito fundamental, seja pela Constituição Federal, seja através da Resolução N. 125/2010 ou pela nova redação do Código de Processo Civil, as pessoas começam a entender e participar das alternativas disponibilizadas, por serem mais produtivas no processo, eis que tem a função específica de facilitar a vida dos litigantes e ao mesmo tempo desobstruir o judiciário com processos de fácil resolução.

Merece destaque o fato de que os conflitos que não geram apenas danos jurídicos, mas também os psicológicos, sociológicos e filosóficos, sendo assim, as sessões de mediação e conciliação tem um tratamento mais humanizando tratando não apenas do conflito, mas principalmente as questões que o envolvem, os interesses e os sentimentos envolvidos, evitando assim que se prolongue a espiral de conflito que afeta negativamente os mediandos.

Nesses moldes, são definidos quanto à importância da efetividade da mediação e conciliação no judiciário e comprovando quanto a sua eficácia em relação a resolução de conflitos de forma autocompositiva.

5.2 RESULTADOS DA PESQUISA REALIZADA NO CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC DA COMARCA DE ERECHIM

O Cejusc da Comarca de Erechim, iniciou seus trabalhos no mês de maio de 2016, após seleção prévia e curso de 40 hs para conciliadores/mediadores, realizando conciliações e mediações cíveis, com processos oriundos da 1º e da 2º varas cíveis, além dos pré-processuais registrados junto a secretaria do órgão. No ano de 2017, após novo treinamento os mediadores passaram a atuar na vara única de família.

Mensalmente são emitidos relatórios com os seguintes dados:

- a) sessões agendadas;
- b) sessões realizadas;
- c) sessões prejudicadas;

- d) sessões em prosseguimento;
- e) sessões finalizadas com entendimento;
- f) sessões finalizadas sem entendimento;
- g) valor.

Segue resumo dos principais dados nos anos de 2016, 2017 e 2018:

Ano 2016, meses de maio a dezembro:

- I. sessões agendadas: 1.022
- II. Sessões realizadas: 825
- III. Sessões prejudicadas: 194
- IV. Sessões com acordo: 128
- V. Valor total dos acordos: R\$ 3.280.407,07

Verifica-se uma média de 15% de acordos no ano de 2016, no entanto, no que se observa no montante de valores dos acordos, é considerável, para alguns doutrinadores cuja tese inicial era de que causas menos significantes que iriam para mediação e conciliação, os dados provam que não.

Ano de 2017, meses de janeiro a dezembro:

- I. sessões agendadas: 1.742
- II. Sessões realizadas: 1.347
- III. Sessões prejudicadas: 394
- IV. Sessões com acordo: 208
- V. Valor total dos acordos: R\$ 3.588.005,99

A média de acordos apurada no ano de 2017, diminuiu em relação ao aumento da quantidade de processos, ficou em 12%, mas a soma dos valores objeto dos acordos se manteve no patamar dos R\$3 milhões.

Ano de 2018, meses de janeiro a abril:

- I. sessões agendadas: 643
- II. Sessões realizadas: 407
- III. Sessões prejudicadas: 236
- IV. Sessões com acordo: 61
- V. Valor total dos acordos: R\$ 3.062.537,60

Apesar de em 2018, terem se passado 5 meses, as médias se mantêm na faixa de 15% de acordos, o que chama a atenção são os valores alcançados em apenas 5 meses, o que quase é o resultado do total dos anos anteriores, mesmo 2016 com 8 meses e 2017 com 11 meses.

Uma das teses discutidas nesse momento, pelo Cejusc de Erechim, salvo o disposto no Art. 334, do CPC, é a efetividade alcançada com o encaminhamento de todos os processos ao cejusc, ou, a necessidade de uma triagem dos processos cíveis. Deve-se tal questão ao fato de que a grande quantidade de processos, especialmente os encaminhados para conciliação, não logram êxito, infelizmente pela ausência das partes, normalmente pessoa jurídica, representada por seus procuradores, o que na conciliação é permitido, ou mesmo nas ações de massa, ou revisão de contrato, não é interessa das empresas conciliar, dar andamento mais célere ao processo, ainda impera a cultura do “jus sperniandi”, litigar enquanto as fases do processo permitem.

Constatou-se uma diferença no *modus operandis* do Cejusc na Comarca de Getúlio Vargas - RS, onde mediadores e conciliadores da Comarca de Erechim dão suporte uma vez por mês, no sentido de apoiar as comarcas que não implementam requisitos para instalação do próprio CEJUSC, parte do projeto Outras Comarcas. No início do projeto eram 03 comarcas além de Erechim, no entanto, a cultura de colocar em prática os meios alternativos na solução de conflitos não foi bem aceita, permanecendo apenas na comarca de Getúlio Vargas, oportunidade que os conciliadores/mediadores conseguem comparar

as duas comarcas, sendo Getúlio Vargas com melhores resultados, ou seja, realização de sessões e número de acordos do que na comarca de Erechim. Esses dados dão suporte de que a tese da triagem de processos encaminhados ao Cejusc, garante um resultado exitoso.

Na contramão dos resultados alcançados com muita dedicação de toda a equipe de servidores e conciliadores/ mediadores, voluntários a serviço da paz social, não é motivo de desânimo, e sim comemoração de qualquer resultado, eis que até 2016 não existiam resultados alguns de acesso à justiça pelos usuários, e presenciar a garantia de um direito humano tão importante na prática, incentiva a continuidade na busca sempre da melhor forma da resolução de conflitos.

Trecho do prefácio da primeira edição do Manual de Mediação, feito pelo então Ministro da Justiça Tarso Genro:

[...] acesso à Justiça deve, sob o prisma da autocomposição, estimular, difundir e educar seu usuário a melhor resolver conflitos por meio de ações comunicativas. Passase a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por um motivo ou outro, encontrase em um dos pólos de uma relação jurídica processual - o usuário do poder judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolver seus conflitos, por meio de comunicações eficientes - estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

6 CONCLUSÃO

Observa-se que apesar das várias faces, ou correntes, ou conceitos pretendidos para o acesso à justiça, é imprescindível que se

tenha antes de tudo que se trata de um direito humano fundamental. O qual deve ter prioridade no cumprimento, uma vez que dará suporte a todos os demais direitos humanos.

No Brasil, apesar de estar elencado dentro do texto constitucional o direito ao acesso à justiça, como direito fundamental, foi necessário à edição da Resolução N. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça para criar uma política pública do judiciário, para que visse aplicada uma das formas de tratamento adequado de conflitos. A referida resolução foi alterada em 2016, buscando concretizar e estabelecer regras claras, catalisando os métodos e práticas desenvolvidas até então. Além disso, a Resolução estabeleceu regras para a estrutura dentro do Poder Judiciário, criando nos Tribunais os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPMECs, e, sendo também dever dos tribunais a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs. Este último obrigatório inicialmente nas comarcas maiores, inclusive por conta dos espaços necessários ao desenvolvimento dos trabalhos de mediação e conciliação.

No início o movimento de acesso à justiça, objetivava reduzir as demandas contidas, seja elas por falta de mecanismo processuais adequados a causa, ou pela morosidade e também pelos altos custos gerados. No entanto, nos dias atuais vê-se um judiciário voltado busca de soluções alternativas da solução de conflitos, não utilizando somente o direito positivado, mas métodos interdisciplinares, conforme o Manual de Mediação utiliza o termo 'abandono de fórmulas exclusivamente positivadas'. Que nada mais é do que a implantação de mecanismos processuais e pré-processuais que complementam o sistema instrumental, tendo como objetivo atender não somente os direitos e interesses tutelados mas como auxiliar na sua função de pacificação social.

Constata-se, que atualmente o acesso à justiça está voltado à satisfação do usuário (ou jurisdicionado) com a solução mais

adequada do conflito, do que propriamente com o mero acesso ao poder judiciário. As pesquisas demonstram, conforme dados publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, que os usuários precisam perceber que o procedimento foi justo, cumprindo assim o devido processo legal.

A participação dos usuários (jurisdicionados), ou seja, a opção de requerer a sessão de conciliação ou mediação, ou apenas concordar com a designação pelo magistrado, aumenta sua percepção de justiça, ou resultado justo. Dessa forma, o acesso à Justiça é visto como o acesso à solução do conflito, através de sua participação, em que o Estado aplica o procedimento mais adequado. Acredita-se que o que legitima o acesso à justiça seja realmente a satisfação dos usuários com a forma de conduzir o processo e o resultado pretendido.

Costuma-se incentivar os usuários a participação na solução da sua demanda por dois motivos: o primeiro na busca do resultado entendido como mais justo para cada uma das partes; segundo pelo tempo despendido num processo, quando se compara que nos Cejuscs um termo de acordo lavrado na sessão de conciliação ou mediação, terá sua homologação em no máximo sessenta dias, e nos procedimentos positivados do judiciário, o mesmo processo pode chegar a sessenta meses para sua conclusão, e o que é pior: não satisfazendo nenhuma das partes quanto a sentença e nem mesmo atendendo o que considerariam justo.

Constata-se que independente da sessão de conciliação ou mediação resultar em acordo, os mediados saem satisfeitos pela informalidade da sessão, pelo ambiente acolhedor, pelo tempo que lhes é disponibilizado, por poder falar e ouvir sem ser interrompido, por ser ator e protagonista da sua causa. Não raras vezes as sessões servem para semear a nova cultura da autocomposição, não resultando acordo na sessão, mas extrajudicialmente, levadas a termo e ao judiciário para a homologação, quando as partes entendem que podem ser os juízes de suas próprias causas.

Diante do exposto, conclui-se que o acesso à justiça se concretiza através da autocomposição, quando o usuário acessa uma ordem jurídica mais justa, que os direitos humanos são garantidos pela duração razoável do processo. Que não são os resultados em número de acordos que demonstram efetivo sucesso nos procedimentos de autocomposição, mas na efetiva participação do usuário na melhor solução do seu conflito no momento, inclusive capacitando-os para aprender a melhorar a comunicação, no sentido de evitar demandas futuras, resolvendo seus conflitos ao invés de buscar o judiciário para fazê-lo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 maio 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 15 abr. 2018.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CÉSAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: EdUFMT, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br///images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

OLIVEIRA, Adel Américo Dias de. **Alguns fatores limitadores da celeridade da prestação jurisdicional no âmbito dos juizados especiais federais da 4ª região.** 2010. Dissertação (Mestrado em Administração do Poder Judiciário)-Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Assembleia Geral. **AG/RES. 2656 (XLI-0/11).** Resolução aprovada na quarta sessão plenária, em 07 de junho de 2011. Disponível em: <http://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/11698/AG_RES_2656_pt.pdf>. Acesso em: 29 maio 2018.

ROSENBERG, Marshal. **Comunicação não violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais.** Rio de Janeiro: Agora, 2006. Disponível em: <<http://www.icomfloripa.org.br/wp-content/uploads/2016/03/Comunicac%CC%A7a%CC%83o-Na%CC%83o-Violenta.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2018.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos humanos e mediação de conflitos.** São Paulo: Instituto de Tecnologia Social, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2009.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da. **O acesso à justiça como direito humano fundamental e o papel do processo eletrônico como forma de efetivá-lo.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2014.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2007.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E EDUCAÇÃO: INDICADORES EDUCACIONAIS NO LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL

FUNDAMENTAL RIGHTS AND EDUCATION: EDUCATIONAL INDICATORS IN THE NORTH COAST OF RIO GRANDE DO SUL

COSTA, Anderson Alves¹
WENCZENOVICZ, Thaís Janaina²

RESUMO: A educação é um direito inerente à natureza do homem que precede a própria natureza do Estado, devendo este ser assegurado desde a sua origem, não podendo considerá-lo apenas como um direito social, visto que é um instrumento fundamental para que o homem se realize como tal. O estudo investiga até que ponto a baixa qualidade da educação na escola pública de Ensino Fundamental compromete a cidadania da população vulnerável e contribui para o aprofundamento da pobreza, desigualdade e violência no Brasil. Investigam-se algumas contradições presentes no contexto escolar com base nos baixos indicadores educacionais da microrregião do Litoral Norte do Rio Grande do Sul, obtidos no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Enquanto procedimento metodológico tem-se o bibliográfico-investigativo, com uso de dados e estatísticas do Índice de Desenvolvimento da Educação

¹ Mestrando em Educação pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Membro do Grupo de Pesquisa CNPq/UERGS Direitos Humanos e Justiça: perspectivas decoloniais; anderson-costa@uergs.edu.br

² Docente adjunta/pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação em Educação; Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Estadual do Paraná; Professora colaboradora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais; t.wencze@terra.com.br

Básica e da Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser, e contributos da historiografia *locus*-regional e de pesquisas acadêmicas, com os quais se propõe demarcar o perfil microrregional ao discorrer sobre aspectos de cunho histórico-geográfico (ocupação, formação), étnico/cultural, educacional, socioeconômico. A escassez de políticas públicas a médio e longo prazos associada ao baixo nível socioeconômico e a um currículo escolar defasado frente às demandas e necessidades contemporâneas são alguns dos aspectos observados que podem estar contribuindo para o déficit das estatísticas na respectiva região, sobretudo nos anos finais do ensino fundamental no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica/2015.

PALAVRAS-CHAVE: Educação. Ideb. Direitos fundamentais. Litoral Norte do RS.

ABSTRACT: Education is an inherent right to the nature of man that precedes the own nature of the state, it must be ensured from its origin, and it cannot be considered only as a social right, since it is a fundamental instrument for man to perform as such. The study investigates how far is the low quality of education at the Public School, Elementary School compromises the citizenship of the vulnerable population and contributes to the deepening of poverty, inequality and violence in Brazil. It investigates some present contradictions in the school context based in the low educational indicators from North Coast of the Rio Grande do Sul state, found in the National Institute of Educational Studies and Research Anísio Teixeira. As a methodological procedure it has the bibliographical research, it using data and statistics from Index of Development of Basic Education, from Economics and Statistics Foundation Siegfried Emanuel Heuser and the contribution from historiography *locus*-regional and academics researches, with these datas it'll be possible to demarcate the regional profile to show the view about geographical history (occupation, academic education), cultural ethic, educational, socioeconomic. The shortage from public policy in the medium and long term associated with the low socioeconomic level and an old school curriculum in

compared to contemporary demands and needs, they are some of the observed aspects that may be contributing to the statistics deficit in the respective region, especially in the final elementary school years according Development of Basic Education/2015.

KEYWORDS: Education. Ideb. Fundamental rights. North coast of Rio Grande do Sul.

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação e a dignidade humana permearam debates em diversas áreas do conhecimento nas duas últimas décadas na América Latina. Esses debates evoluíram para além do campo acadêmico, incluindo, portanto, a sociedade civil organizada em seus mais amplos segmentos até sua consagração atual. Nessa lógica, a proposta do artigo é realizar um breve percurso histórico do ensino público na microrregião do Litoral Norte do Rio Grande do Sul nos últimos anos, embasado, sobretudo, nos indicadores educacionais dos 21 municípios do Corede Litoral, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). O recorte de análise foi a primeira etapa do ensino básico desses municípios, que nas recentes edições do Ideb não obtiveram bom desempenho.

A Constituição do Brasil proclama abertamente como direito social o direito à educação, no art. 6º. Não estabelece, contudo, de imediato, qualquer especificação de conteúdo ou alcance. Contudo, um conteúdo mínimo pode ser facilmente estabelecido. Nesse sentido, esse direito significa, primariamente, o direito de (igual) acesso à educação, que deve ser concedido a todos, especialmente para os níveis mais basilares do ensino. Assim, o conteúdo inicial mínimo do direito à educação é o de acesso ao conhecimento básico

e a capacitações, as quais devem ser oferecidas de forma organizada e regularmente.

Para além dos aspectos socioculturais, a microrregião nortelitorânea também se diferencia das demais regiões do estado muito por conta da população flutuante, sazonal e temporária, isto é, quando se trata da população que não reside na região; porém, nela permanece “por alguma fração de tempo (embora essa população seja predominantemente de veranistas e turistas, também inclui trabalhadores, pessoas que estejam visitando familiares, entre outras).” (ZUANAZZI; BARTELS, 2016, p. 5-6). De acordo com a Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser (FEE), a população permanente e a população flutuante vêm crescendo ano após ano nos municípios e praias do Litoral Norte, conforme relatório feito entre junho de 2008 a dezembro de 2015 (2016, p. 13). Somando população residente e flutuante, entre os meses de dezembro e abril, alcança-se 500 mil habitantes/mês³ - aumento de mais de 140% em relação à população permanente.

Considerável parcela da população que migra ao Litoral Norte, assim o faz na expectativa de obter uma colocação no mercado de trabalho. Em geral, são atraídos pelo histórico apelo da época, que é o período de veraneio, pela oferta de vagas no setor da construção civil, que absorve mão de obra antes mesmo da alta temporada, e da gastronomia (hotéis, restaurantes, bares e similares). Além de contribuir para o crescimento populacional desordenado, a vinda sem planejamento dessas pessoas desestrutura os municípios financeiramente, que, embora sem recursos, precisam acolhê-las. Referindo-se mais especificamente ao setor educacional, adolescentes e crianças reprovam ou entram na lista dos evadidos por não haver

³ A saber, a migração pode ocorrer antes mesmo de dezembro nas cidades à beira mar (Capão da Canoa, Tramandaí e Torres), onde a oferta de emprego é maior devido ao comércio sazonal.

projetos tampouco recursos humanos voltados exclusivamente para acompanhar casos de alunos com defasagem no processo ensino-aprendizagem.

Não raro escolas norte-litorâneas efetuam matrículas de alunos que chegam para estudar um ou dois meses, final do ano letivo, geralmente, época da realização das avaliações do governo (a Prova Brasil, para escolas e municípios, e o Sistema de *Avaliação* da Educação Básica (Saeb), para o País e estados), realizadas a cada dois anos, que somadas com os dados sobre aprovação, obtidos no Censo Escolar, forma o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, criado em 2007 com a finalidade de medir a qualidade do aprendizado no Brasil e estabelecer metas para a melhoria do ensino. Muitos desses alunos reprovam devido às circunstâncias, pois não conseguem acompanhar o currículo da nova escola. Para agravar a situação, é uma constante na região a escassez de políticas públicas a médio e longo prazos e currículos defasados (já que não atendem à contemporaneidade), somados ao baixo nível socioeconômico de parte da população, que ainda convive com seus direitos fundamentais violados quando lhes é negado um currículo que não as representa.

Sabe-se que educação não se faz tão-somente com números, estatísticas. No entanto, os indicadores educacionais contribuem imensamente à criação de políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade da educação e dos serviços oferecidos para a sociedade pela escola. Nesse sentido, os indicadores educacionais atribuem valor estatístico para a qualidade do ensino em âmbito federal, estadual e municipal, atendo-se não só ao desempenho dos alunos como também ao contexto econômico e social onde as escolas estão inseridas. Dessa forma, são úteis principalmente ao monitoramento dos sistemas educacionais, considerando o acesso, a permanência e a aprendizagem de todos os alunos.

Assim, ao reunir conceitos para as escolas num só indicador, possibilita-se a cada Estado e aos municípios medirem a qualidade do

ensino que oferecem. Para uma melhor compreensão do que propomos, enquanto subsídios a este estudo, também utilizaremos dados estatísticos da FEE e contributos da historiografia *locus*-regional e de pesquisas acadêmicas, com as quais se propõe primeiramente traçar o perfil microrregional, ao analisar aspectos de cunho histórico-geográfico (ocupação, formação), étnico/cultural, educacional, socioeconômico, pois a microrregião norte-litorânea é multiétnica. Essencialmente no que tange ao ensino, o currículo escolar pressupõe assegurar o acesso do estudante ao conhecimento de modo articulado e permanente, rompendo, portanto, com a fragmentação disciplinar e dando sentido aos conteúdos a partir das questões, trajetórias, experiências e relações dos sujeitos envolvidos nos processos educativos.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E EDUCAÇÃO

O direito à educação, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental de natureza social, vem detalhado no Título VIII, Da Ordem Social, especialmente nos artigos 205 a 214, dispositivos nos quais se encontra explicitada uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o informam, os deveres de cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para com a garantia desse direito, a estrutura educacional brasileira (dividida em diversos níveis e modalidades de ensino), além da previsão de um sistema próprio de financiamento, que conta com a vinculação constitucional de receitas. Trata-se de parâmetros que devem pautar a atuação do legislador e do administrador público, além de critérios que o Judiciário deve adotar quando chamado a julgar questões que envolvam a implementação deste direito.

Além da previsão constitucional, há uma série de outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes acerca do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ratificado pelo Brasil no livre gozo de sua soberania, a 12 de dezembro de 1991, e promulgado pelo Decreto Legislativo n.º 592, a 6 de dezembro de 1992; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n.º 13.005 - 2014/2024), entre outros.

Tem-se afirmado que a educação é um direito fundamental e, em virtude disso, a utilização da expressão direito fundamental reflete uma escolha e, portanto, a necessidade de justificação para a formação de um pacto semântico: posicionamo-nos, aqui, em consonância com Sarlet e boa parte da doutrina, fazendo distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais. Por direitos humanos, entendem-se aqueles que possuem relação com o direito internacional, por fazerem referência àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com uma determinada ordem constitucional e, por isso mesmo, aspirando à validade universal, valendo para todos os povos e em todos os tempos, ou seja, revelando um caráter supranacional. No que se refere aos direitos fundamentais, também, de certa forma, direitos humanos, já que seu titular é sempre o ser humano, ainda que representado coletivamente, aplicam-se para aqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado (SARLET, 2007, p. 35).

Canotilho (2000, p. 387), da mesma forma, propõe uma distinção entre direitos humanos e fundamentais, baseada em sua origem e em seu significado. Dessa forma, direitos do homem seriam direitos válidos a todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista) e direitos fundamentais, os direitos do homem, jurídico-institucionalmente, garantidos e limitados espaço-

temporalmente. Logo, enquanto os direitos do homem arrancam da própria natureza humana (sendo, desse modo, invioláveis, intemporais e universais), os direitos fundamentais são objetivamente os direitos vigentes numa ordem jurídica concreta.

O critério de distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos é, nesta ótica, o grau de concreção positiva entre eles, do que se pode inferir que os direitos humanos se mostram, como conceito, mais amplo e impreciso do que o conceito de direitos fundamentais. É sob tal perspectiva que se quer apresentar o direito à educação: como direito fundamental e, portanto, positivado na ordem constitucional, gozando, assim, de uma tutela reforçada pelo ordenamento jurídico pátrio.

É possível afirmar, pois, que os direitos humanos e fundamentais são direitos instituídos, cabendo ao Estado implementar as políticas públicas, providenciar e gerir tais ferramentas. Daí, poder-se afirmar, como antes, que o direito à educação, o qual é direito humano e fundamental, além de exigir proteção estatal, vincula Estado e Sociedade a sua implementação, valendo a dicção de Alexy (1999, p. 63), a quem “os direitos fundamentais são direitos com hierarquia constitucional e com força de concretização suprema, ou seja, vinculam aos três poderes (executivo, legislativo e judiciário).”

3 LITORAL NORTE DO RS: DAS MARCAS IDENTITÁRIAS DO PASSADO AOS DESAFIOS E PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEOS

Atualizar as matrizes teóricas para ler/reler o mundo e problematizar velhas e novas questões para o nosso tempo é imprescindível, tendo em vista a fecundidade contemporânea para tensões de toda ordem - epistemológica, político-educacional, sociocultural, etc. -, por vivermos tempos de ambivalência, de múltiplos

sentidos, de indecisões na incerteza, de subversão. Nessa perspectiva, é necessário “construir práticas educativas em que a questão da diferença e do multiculturalismo se façam cada vez mais presentes”, e conceber a escola como um “espaço de *cruzamento de culturas*, fluído e complexo, atravessado por tensões e conflitos.” (CANDAU, 2013, p. 15). Assim, construir conhecimento com reconhecimento aos contributos dos atravessamentos étnico-culturais e com fatos da história *locus*-regionais preconiza um ideário da educação contemporânea, no sentido de dar à escola pública *status* de espaço político com vistas à construção da cidadania e da não-violência.

É necessário que os envolvidos no processo de ensino compreendam essas diversidades e, neste contexto, vamos nos utilizar do caminho do multiculturalismo⁴ (conceito que será mais bem explicado posteriormente) para propor a formação de um currículo escolar que aborde questões ensinando os alunos a não alimentar no individual e socialmente preconceitos e discriminações, a fim de evitar os conflitos sociais, seja se referindo a estudos voltados às diferentes culturas, seja a questões de cunho político, quando grupos como negros, indígenas, mulheres e outros reivindicam perante as autoridades políticas seus direitos e deveres como cidadãos.

Para projetar e implementar políticas públicas na área da educação de forma efetiva, é preciso que gestores, educadores e sociedade civil tenham conhecimento acerca das reais necessidades *locus*-regionais, ao demarcar o perfil microrregional, discorrendo, tão logo, a respeito dos aspectos histórico, étnico, cultural, econômico, demográfico, socioambiental, entre outros. Conforme ressaltado, investir no ensino de qualidade requer estudos e planejamento a médio

⁴ O texto constitucional de 1988 não desenvolveu os conceitos de etnia e de pluralismo cultural. No entanto, reconhece que o país se formou através de vários grupos étnicos, o que, segundo D’Adesky (2005, p. 187), deixa claro a existência de uma relação entre os conceitos de etnia e de nação.

e longo prazos, bem como de posturas apartidárias. Contributos das pesquisas acadêmicas e da historiografia são subsídios à tessitura do currículo, que, quanto mais adaptado à realidade da escola, do bairro, da cidade, da região; e mais dialogar com o aluno e sua comunidade, mais darão resultados positivos. Como já mencionamos, muitas etnias se estabeleceram no Litoral Norte, e pouco ou nada desse aspecto se percebe no currículo da maioria das escolas localizadas nos 21 municípios pertencentes a essa microrregião.

O Litoral Norte⁵ sul-rio-grandense destaca-se pela sua diversidade étnica e cultural. Da encosta da serra à beira mar, protagonistas dessa ocupação e formação histórica foram o indígena (então fixados à beira das águas, doces e salgadas), os representantes do colonialismo, o negro e os imigrantes, cada qual nos deixando de legado contributos nos usos e costumes: na religiosidade, na manifestação artístico-cultural, no aspecto linguístico. Os primórdios da história de colonização são do final século XVII, e nos remete ao deslocamento de paulistas e lagunenses em busca de gado equino ou em missão militar. O processo de colonização inicia no século XVIII, com a chegada de imigrantes provenientes dos Açores (Portugal) e de Laguna, através das concessões de sesmarias e datas de terras.⁶ Logo chegaram os negros, trazidos por colonizadores de origem portuguesa, para trabalhar sob o regime de escravidão nos canaviais, alambiques e atafonas. A partir do século XIX, vieram os colonos

⁵ O território da microrregião do Litoral Norte pertenceu a um só município, Conceição do Arroio. Em 1857, ao emancipar-se político-administrativamente de Santo Antônio da Patrulha, passou Conceição do Arroio, hoje Osório, a administrar extenso território. Das emancipações a partir de 1960 (à exceção de Torres) em sua genealogia, há dezoito desmembramentos, seis advindos da célula mater: Torres, Tramandaí, Capão da Canoa, Palmares do Sul, Terra de Areia e Maquiné.

⁶ Conforme a historiadora Marina Raymundo da Silva (2014), apenas em 1732 é concedida a primeira sesmaria do Rio Grande do Sul ao português Manoel Gonçalves Ribeiro, a qual recebe o nome de *Paragem das Conchas*.

alemães e italianos, homens livres, recebendo do Governo lotes de terras para povoar a região, seguidos pelas etnias polonesa, russa, libanesa e japonesa.

Formada atualmente por 21 municípios, o Litoral Norte vem atraindo muitos visitantes em virtude do patrimônio natural, pela biodiversidade *locus*-regional. Mas é o setor da construção civil que atrai grande fluxo de pessoas que permanecem de forma sazonal ou optam por residir aqui, principalmente nos municípios com sede à beira mar. Segundo relatório elaborado pelo COREDE Litoral (2016), que reúne importantes dados estatísticos a respeito do Perfil Socioeconômico norte-litorâneo, a região em 2010 tinha 254.373 habitantes (2,77% da população do Estado). Desse montante, 86% nas áreas urbanas (em municípios com sede à beira mar), enquanto ocupavam as áreas rurais 14% (abrangendo os da encosta da serra).

Desde então, elevou-se muito o crescimento populacional, atingindo 334.107 habitantes em 2016. Mesmo que em menor número, os municípios com sede à beira mar (Tramandaí, Capão da Canoa, Tramandaí, Torres, Cidreira, Imbé, Xangri-Lá, Balneário Pinhal, Arroio do Sal) são os que mais apresentaram taxa de crescimento demográfico no período, sendo o fator preponderante a vinda de pessoas de outras regiões do Estado em busca de emprego nos setores gastronômico e da construção civil. Os dez municípios na encosta da serra (Osório, Caraá, Maquiné, Itati, Terra de Areia, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Morrinhos do Sul, Dom Pedro de Alcântara, Mampituba) e os três na planície da Lagoa dos Patos (Palmares do Sul, Capivari do Sul e Mostardas) também cresceram, mas não significativamente.

Com esse considerável crescimento populacional, importantes setores como segurança pública, saúde, saneamento e educação ficaram comprometidos. Isto é, sem maiores investimentos condizentes com a nova realidade, que deveriam vir das esferas federal e estadual para melhorar a infraestrutura, parte desses municípios mostrou-se incapaz de atender a população. Como se pode analisar na tabela 1, dos cinco

municípios norte-litorâneos que mais cresceram demograficamente, e somam 20 mil ou mais habitantes, à exceção de Osório (3º mais populoso), quatro mantem relação com o mar: Capão da Canoa, Tramandaí, Torres e Imbé, responsáveis por concentrar a maior parte da população flutuante do Litoral Norte na alta temporada.

Tabela 1 - Populações dos 21 municípios entre 2000 e 2016

Municípios da microrregião do Litoral Norte do Rio Grande do Sul*	População			Produto Interno Bruto** (R\$)	
	População (2000)	População (2010)	População (2016)	PIB	PIB per capita
Capão da Canoa	30.498	42.040	49.848	1.199.141,15	25.433,55
Tramandaí	31.040	41.585	49.262	876.972,89	18.912,91
Osório	36.131	40.906	45.343	1.253.523,18	28.556,01
Torres	30.880	34.656	38.609	977.767,79	26.349,96
Imbé	12.242	17.670	21.478	417.874,17	20.901,02
Cidreira	8.882	12.668	14.465	241.145,88	16.862,17
Xangri-Lá	8.197	12.434	14.215	425.913,53	30.000,25
Balneário Pinhal	7.452	10.856	12.405	186.497,45	15.156,23
Mostardas	11.658	12.124	12.583	283.361,84	22.276,87
Palmares do Sul	10.854	10.969	11.697	407.130,24	35.672,50
Três Cachoeiras	9.523	10.217	10.953	204.650,53	18.929,84
Terra de Areia	11.453	9.878	10.597	185.521,25	17.446,05
Arroio do Sal	5.273	7.740	9.479	183.899,17	20.933,32
Caraá	6.403	7.312	7.591	89.705,80	11.408,60
Maquiné	7.304	6.905	6.809	108.102,38	15.355,45
Capivari do Sul	3.107	3.890	4.214	201.368,15	47.103,66
Morrinhos do Sul	3.533	3.182	3.300	51.726,18	16.199,87
Mampituba	3.106	3.003	3.043	48.359,32	15.685,80
Três Forquilhas	3.239	2.914	2.855	50.870,87	17.397,70
Itati***	-	2.584	2.728	65.906,31	25.329,10
Dom Pedro de Alcântara	2.636	2.550	2.633	46.723,55	17.840,22
Litoral Norte	243.411	296.083	334.107		

Notas: *Ordem conforme População dos 21 municípios pertencentes ao COREDE Litoral, em 2016. ** Dados referentes a 2015. *** Em 2000, ainda pertencia ao Município de Terra de Areia.

Fonte: adaptado de IBGE e FEE.

Para Xerxenevsky e Fochezatto (2015, p. 2), “boa parte dessa expansão se deve à alta imigração de populações mais velhas e de trabalhadores temporários, que se deslocam para a região em busca de oportunidades relacionadas aos serviços turísticos.” Todavia, o desenvolvimento da economia microrregional não acompanha às expressivas taxas de crescimento populacional. Apresentando pouca dinamicidade na sua economia, aliada a uma infraestrutura deficitária, tem discreta participação no PIB gaúcho. O estudo de 2015 apontou que, na microrregião, os municípios da encosta do planalto apresentam os piores indicadores sociais, e os atribui à baixa geração de renda, e por estarem os mesmos voltados, principalmente, à produção agrícola, contrastando com os municípios ao sul, os quais apresentam melhor desempenho em função da cultura do arroz. Nos municípios mais populosos - quatro banhados pelo mar - é a construção civil que mais emprega, seguida dos setores que compõem a base turística: hotelaria, restaurante, bares e similares.

Os deslocamentos populacionais dos municípios interioranos aos municípios banhados pelo mar sempre existiram, e incidem culturalmente sobre os locais onde as pessoas passam e, em especial, aonde chegam - seja optando por uma pausa em suas trajetórias, seja ao construir suas moradas. A mobilidade humana é fator de desenvolvimento e de transformação social, cultural e econômico. O modo de viver das pessoas que nasceram no Litoral Norte sofreu profundas mudanças devido aos contemporâneos atravessamentos culturais e, de certa forma, até descaracterizando aspectos identitários *locus*-regionais. Tanto os atravessamentos culturais de outrora quanto os contemporâneos podem servir de laboratório de interação, de integração e também de superação das diferenças, que apesar de suscitar tensões, enriquece-nos, uma vez que o aprendizado na convivência é mútuo.

Conceber o multiculturalismo enquanto perspectiva analítica pode ser um viés muito interessante para compreender

essa pluralidade étnico-cultural existente. Heywood (2010, p. 106) entende o multiculturalismo como um modelo de sistemas de ideias, baseado em diversas filiações políticas e que abrange várias vertentes. Assim como a cultura, pode-se observar que o multiculturalismo é um termo que ainda não tem uma conceituação definitiva, haja vista a polissemia de seus significados e entendimentos.⁷ Todavia, podemos simplesmente entendê-lo como Heywood (2010, p. 100) ao visualizá-lo como um processo de política identitária, considerando que é através da identidade que as pessoas vão se espelhar em suas culturas e despertarem para o sentimento de pertença.

No contexto brasileiro as ações multiculturais estão, basicamente, centradas na luta dos grupos culturalmente dominados, a exemplo dos nativos e negros, que buscam emergir socialmente com o fim da exclusão proporcionada por discriminação étnica ou racial. As políticas públicas são as principais ferramentas utilizadas no emprego desta ascensão, as quais, ao proporem a satisfazer ou reparar as pessoas, atualmente discriminadas, por injustiças passadas promovem a elevação social destas minorias (SISS, 2003, p. 98-114).

Segundo D'Adesky (2005, p. 187), a Constituição Federal de 1988 aceita tacitamente a pluralidade étnica, com atenção especial à população indígena. Neste mesmo sentido, sinaliza a relevância na existência de sociedades multiculturais, cabendo ao país a obrigação de proteger as variadas manifestações que delas originam, é o que se extrai da leitura do artigo 215 e seus parágrafos 1º e 2º:

⁷ O termo multiculturalismo tem sido usado para indicar distintas ênfases: (a) uma atitude a ser desenvolvida em relação à pluralidade cultural; (b) uma meta a ser alcançada em um determinado espaço social; (c) estratégias políticas referentes ao reconhecimento da pluralidade cultural; (d) um corpo teórico de conhecimentos que buscam entender a realidade cultural contemporânea; (e) o caráter atual das sociedades ocidentais (MOREIRA; CANDAU, 2013).

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

[...] V - valorização da diversidade étnica e regional.

Por estar ligada ao processo inicial de colonização e povoamento do estado, acolhendo pessoas de várias partes do mundo, e, nos últimos cinquenta anos, aos movimentos migratórios, caracteriza-se o nosso Litoral Norte pelos atravessamentos culturais. Embora grupos trabalhem no sentido de resguardar o legado etnocultural *locus*-regional, recentes pesquisas apontam ocorrência de diversas transformações socioeconômica, cultural, educacional e territorial, então ligadas, de algum modo, ao crescimento populacional, que vem ocorrendo, principalmente, por influência dos movimentos migratórios, em virtude da procura pelo turismo de lazer nos meses do verão e por oportunidades de emprego na alta temporada.

Contudo, algumas identidades norte-litorâneas ainda permanecem intactas, como, por exemplo, a cultura Maçambique, os festejos do Terno de Reis e da Festa do Divino, a música afro-açoriana; manifestações essas que deveriam, no âmbito do sistema de ensino, fazer parte do trabalho pedagógico curricular e/ou extracurricular, assim “promovendo a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos(as) alunos(as) dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.” (PNE/2014-2024, 2017, p. 52). Face ao exposto, construir um currículo escolar que balize os

atravessamentos étnicos e culturais das etnias nativas e das matrizes europeia e africana ao longo da história, bem como as inter-relações de diferentes grupos culturais na contemporaneidade, torna-se preponderante para efetivamente promover essa relação, tema candente no atual cenário educacional.

4 ENSINO PÚBLICO NORTE-LITORÂNEO: INDICADORES E PROPOSIÇÕES

Poderíamos iniciar este tópico tão-só apresentando números educacionais do ensino público norte-litorâneo, isto é, sem qualquer juízo de análise e/ou de contextualização, indo, digamos assim, direto ao ponto. Todavia, se assim o fizéssemos, estaríamos desconsiderando o fato de que os números (convertidos em tabelas, gráficos), por mais explicativos que possam parecer em um determinado contexto, devem ser constantemente problematizados, uma vez que as variáveis e a subjetividade não necessariamente são consideradas nos processos de análise de dados. A saber, busca-se, assim, não apenas desvelar estatísticas governamentais, tampouco realizar qualquer juízo de valor acerca do sistema educacional vigente no Litoral Norte do Rio Grande do Sul (tendo o Ideb como baliza ao presente estudo), e, sim, tornar público tais indicadores a fim de ampliar o debate acerca do desempenho dos 21 municípios pertencentes a essa microrregião.

Indicadores do Ideb apontaram que, em 2016, o Rio Grande do Sul teve o pior desempenho desde que a avaliação começou a ser feita em 2005 pelo Ministério da Educação. Com a nota 3,6 - e na 15ª posição na comparação com os demais estados brasileiros - ficou abaixo da média nacional, de 3,7, e da meta de 5,2, ligando o sinal de alerta das autoridades gaúchas, já que o desempenho foi ruim tanto nas escolas públicas quanto nas privadas. Por apresentar baixo desempenho, a

microrregião do Litoral Norte não ocupa uma boa posição no Estado, principalmente se analisarmos os dados referentes aos anos finais do ensino fundamental. Como podemos ver na tabela 2, a porcentagem microrregional de alunos de 6 a 14 anos de idade na escola é de 97,1%. Contudo, os indicadores educacionais decaíram consideravelmente em 2013, acentuando-se mais ainda em 2015.

Tabela 2 - Indicadores educacionais do Litoral Norte entre 2005 e 2015

MUNICÍPIOS DO LITORAL NORTE DO RS*	Alunos de 6 a 14 anos de idade na escola (%)**	IDEB - Anos iniciais ensino fundamental						IDEB - Anos finais ensino fundamental						MATRÍCULAS
		2005	2007	2009	2011	2013	2015	2005	2007	2009	2011	2013	2015	
Morrinhos do Sul	100	-	-	-	-	7,0	-	-	4,4	-	4,2	-	-	294
Cidreira	99	3,8	4,3	4,2	4,6	4,9	4,9	3,1	3,8	3,7	3,1	3,1	3,4	2.033
Arroio do Sal	98,6	5,0	5,0	5,0	5,7	5,8	5,9	3,9	4,5	4,8	4,6	4,5	4,3	1.289
Terra de Areia	98,5	4,0	4,2	4,3	4,9	5,4	5,1	3,3	3,1	3,4	3,7	3,6	3,0	1.512
Torres	98,4	4,6	4,6	5,1	5,6	5,9	6,0	4,2	4,0	4,2	4,2	4,2	4,4	4.745
Balneário Pinhal	97,9	3,9	4,0	4,5	4,3	4,7	4,6	2,1	3,2	3,2	3,5	3,0	3,4	1.793
Itati	97,7	-	-	-	-	5,3	-	3,5	3,3	3,4	3,2	4,3	3,7	360
Tramandaí	97,5	4,2	4,3	4,6	4,9	5,2	5,2	3,3	3,5	3,8	3,9	3,9	4,3	7.103
Três Cachoeiras	97,5	5,1	5,5	5,4	5,9	6,4	6,7	4,0	4,2	5,0	4,5	4,4	4,7	1.233
Dom Pedro de Alcântara	97,4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	218
Xangri-Lá	97,3	4,0	4,1	4,7	5,2	4,8	5,4	3,4	3,8	4,0	3,9	3,8	3,9	2.029
Osório	97,1	4,4	4,5	5,0	5,2	5,7	5,7	3,6	3,6	4,0	4,1	4,0	4,5	5.534
Imbé	96,8	4,1	4,9	4,7	5,0	5,3	5,3	3,3	4,0	3,7	3,9	3,9	4,5	2.916
Mampituba	96,6	-	4,2	-	-	5,6	5,9	4,1	4,4	4,2	3,6	-	-	385
Mostardas	96,6	3,9	4,1	4,4	4,8	5,1	5,4	3,2	3,6	3,4	3,9	4,0	3,1	1.751
Capivari do Sul	96,4	3,6	4,9	5,3	5,4	5,9	5,9	3,6	4,2	4,6	4,7	5,1	4,4	608
Caraá	96,2	-	4,3	3,7	5,4	6,0	5,3	3,6	3,4	3,3	3,9	4,1	4,0	861
Três Forquilhas	96,0	-	5,2	5,2	-	6,4	-	4,1	3,8	4,1	4,0	4,6	-	355
Palmares do Sul	95,6	4,6	4,4	4,8	5,3	5,1	5,3	3,9	3,9	4,4	4,1	3,3	4,0	1.492
Capão da Canoa	95,2	3,6	4,4	4,6	5,1	5,0	5,1	3,6	3,8	3,7	3,9	3,5	4,0	7.643
Maquiné	94,6	4,1	4,9	4,7	4,5	5,8	5,2	4,0	3,2	4,1	3,9	4,3	4,0	895
MÉDIA/TOTAL	97,1						5,4						3,9	45.049

Notas: *Ordem conforme desempenho na Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010] dos 21 municípios pertencentes ao COREDE Litoral. **Dados referentes a 2010. ***Referente a 2015. Em destaque, o Ideb igual ou acima da projeção.

Fonte: MEC/Inep.

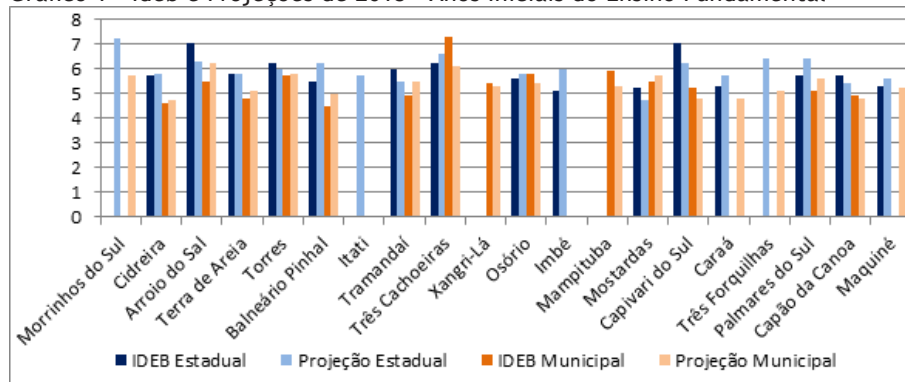
Elaborado a partir das taxas de aprovação, da evasão e do desempenho dos estudantes em exames do Ministério da Educação, os indicadores do Ideb fornecem importantes subsídios para pensar educação. Nesse sentido, pretende-se estender o alcance das considerações para além dos domínios da universidade, ao aproximar escola e academia para, em articulação e colaboração com as redes e sistemas de ensino estadual e municipal, problematizar o baixo desempenho dos municípios norte-litorâneos no Ideb e as diferenças entre os mesmos quanto aos números e, oportunamente, estimular a implantação de políticas públicas na educação.

O Plano Nacional de Educação (PNE) - cujo objetivo é garantir o aprendizado na idade certa, e definir as metas para cada biênio - também toma como referência as médias nacionais do Ideb. Nesse documento, “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.” (BRASIL, 2017, p. 61) é essencial para que estados, Distrito Federal e municípios alcancem as médias nacionais do Ideb nos Anos iniciais e Anos finais do ensino fundamental e no Ensino médio. Das estratégias que compõem a meta 7, a primeira refere-se à diversidade *locus*-regional, assegurando o respeito à “diversidade regional, estadual e local”. Projetadas pelo INEP, as metas para cada unidade, rede e escola são diferenciadas, apresentadas bienalmente, “de modo que os estados, municípios e escolas deverão contribuir em conjunto para o Brasil atingir a meta 6,0 em 2022”, igual patamar educacional da média de países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

Os gráficos 1 e 2 a seguir apresentam, respectivamente, dados relativos ao Ideb de 2015 e as projeções referentes aos Anos iniciais e Anos finais do ensino fundamental. Note que a projeção supera a nota do Ideb na maioria dos municípios, o que pode ser excelente oportunidade a municípios e escolas para promoverem

debates acerca dos fatores que contribuíram para que atingissem resultado aquém da projeção.

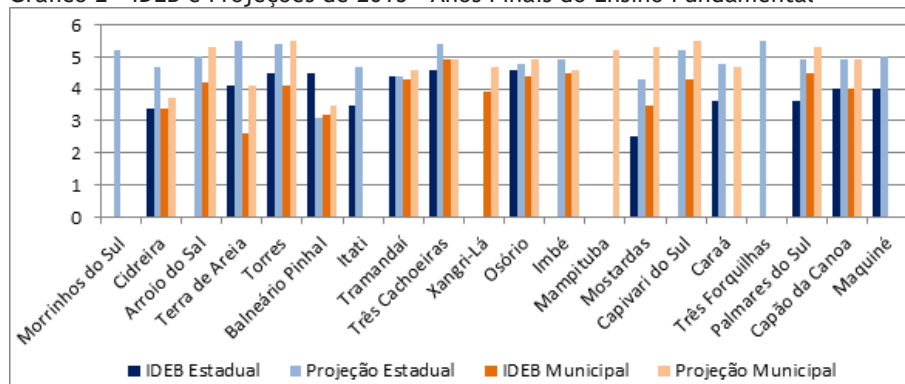
Gráfico 1 - Ideb e Projeções de 2015 - Anos Iniciais do Ensino Fundamental



Notas: *Ordem dos municípios é conforme desempenho na Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010]. Gráfico elaborado pelo Autor com dados do INEP.

Fonte: MEC/Inep.

Gráfico 2 - IDEB e Projeções de 2015 - Anos Finais do Ensino Fundamental



Nota: *Ordem dos municípios é conforme desempenho na Taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade [2010].

Fonte: MEC/Inep.

Embora alguns municípios tenham atingindo o nível 6, meta nacional definida pelo MEC para 2021, como Três Cachoeiras (6,7) e Torres (6,0), seguidos de perto por Arroio do Sal (5,9), Capivari do Sul (5,9), Mampituba (5,9) e Osório (5,7) nos Anos iniciais. Apesar de não alcançarem a projeção, um dado relevante diz respeito ao fato de os demais municípios dessa etapa figurar acima de 4,5, caso de Cidreira, Terra de Areia, Balneário Pinhal, Tramandaí, Xangri-Lá, Imbé, Mostardas, Caraá, Palmares do Sul, Capão da Canoa, Maquiné.

Referente aos dados dos Anos finais do fundamental pode-se afirmar que o desempenho está aquém do patamar mínimo de qualidade. Praticamente todos os municípios ficaram abaixo da projeção nessa etapa, sendo a nota mais alta 4,7. Os melhores são Três Forquilhas com 4,7, e Osório e Imbé, ambos empatados com 4,5. Ademais, figuram nas seguintes faixas: até 3,4: Cidreira, Terra de Areia, Balneário Pinhal e Mostardas; entre 3,5 e 4,4: Arroio do Sal, Torres, Itati, Tramandaí, Xangri-Lá, Capivari do Sul, Caraá, Palmares do Sul, Capão da Canoa e Maquiné. Como se observa na tabela 2 há municípios não participantes de todas as edições do Ideb, o que dificulta ao município e à escola saber o nível da qualidade educacional.

Para melhorar o desempenho no campo educacional - visto que nas últimas edições os indicadores educacionais ficaram aquém das projeções, acentuando-se a queda nos Anos finais do Ensino fundamental -, os municípios norte-litorâneos devem concentrar seus esforços na formação de professores e na construção de um projeto educacional na interface currículo e cultura, tendo em vista que, de acordo com Moreira e Tadeu (2011, p. 8-9), hoje a “ênfase no conhecimento escolar desvia-se para a cultura e, como consequência, o objetivo central nas discussões passa a ser a compreensão das relações entre currículo, cultura e poder.” Logo, promover a reformulação do currículo escolar é sim pensar uma escola que compreenda os contextos culturais de modo a fazer com que jovens estudantes encontrem sentido nos tempos e espaços contemporâneos.

É preciso dialogar com nosso tempo. Todavia, pouco ou, seguramente, nada mudará se *corpus* e posturas docentes e os órgãos governamentais permanecerem inertes às transformações. O modelo de conhecimento a ser trabalhado deve ser aberto e evolutivo, e não mais pronto e acabado. Isto é, não cabe mais o modelo de ensino disciplinar. A contemporaneidade atravessada pelos avanços tecnológicos e suas múltiplas interlocuções com a vida cotidiana se fixou definitivamente na escola e naquilo que a cerca. Assiste-se a uma infinidade de recorrências discursivas sobre educação e escola, advindas das mais diversas áreas e perspectivas. Para Paraíso (2012), nosso tempo vive mudanças significativas na educação, pois:

[...] mudaram as condições sociais, as relações culturais, as racionalidades. Mudaram os espaços, a política, os movimentos sociais e as desigualdades. Mudaram também as distâncias, as geografias, as identidades e as diferenças. Mudaram as pedagogias e os modos de ensinar e aprender. Mudaram as estratégias de “colonizar”, de educar e de governar. Mudaram os pensamentos, os raciocínios, os modos de “descolonizar”, os mapas culturais. (PARAÍSO, 2012, p. 26).

Intelectualizar educadores quanto aos aspectos multiculturais é preciso a fim de os mesmos começarem efetivamente a “abordar os modos pelos quais cultura e experiência interagem para formar aspectos poderosamente determinantes de ação humana e de luta”, (GIROUX; MCLAREN, 2011, p. 153); isto é, para desinvestir o pensamento convencional, logicamente caracterizado por complexas relações entre as produções econômicas, culturais e ideológicas, faz-se necessário que o educador incorpore os avanços das teorias pós-críticas, de modo a compreender que através da política da voz e da sua representação pode emancipar sujeitos ao incorporar temas (cultura, identidade, subjetividade, raça/étnico, gênero, sexualidade, discurso, linguagem) a até bem pouco tempo preteridos.

5 CONCLUSÃO

Analisar as ações afirmativas e as medidas eficazes no construto do Direito Fundamental Social a educação frente ao combate à ineficiência do Estado tem sido um dos eixos de discussão em inúmeras áreas do conhecimento. Discutem-se novas reconfigurações de escolas contemporâneas (da efetiva possibilidade da escola se reinventar), sendo oportuno, logo, adequar-se às novas problematizações, temáticas e conhecimentos que se acentuam para marcar discursos. Desde 2007, baseia-se o INEP no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica para medir a qualidade do aprendizado no Brasil, o qual é calculado com base no aprendizado dos alunos nas disciplinas de português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação).

A partir desses indicadores educacionais, que possibilitam o monitoramento da qualidade da Educação nas instituições brasileiras pela população por meio de dados concretos, busca-se, então, estabelecer metas para a melhoria do ensino. Ampliar o acesso e a qualidade da educação à população brasileira é um desafio constante, porém necessário. Os resultados parciais com dados referentes a alguns indicadores evidenciam fatores que agravam a problemática da aprendizagem e da cidadania na escola pública do Litoral Norte do Rio Grande do Sul, quais sejam: a) as constantes relações de poder presente no contexto da escola pública; b) vários critérios inadequados das políticas de avaliação educacional e das políticas sociais vinculadas à educação; e c) a ampliação da violência, quando a sua própria aprendizagem e cidadania estão sensivelmente comprometidas.

À guisa de conclusão, também se pode apontar que o Estado brasileiro está falhando na oferta de uma educação de qualidade para a população historicamente vulnerabilizada, ao oferecer uma escola pública que privilegia uma aprendizagem mecânica e impotente em detrimento do pensamento crítico, global e autônomo, com

educadores, gestores e coordenadores pedagógicos desestimulados e, por vezes, desqualificados, somado às precárias condições de trabalho, sem apoio institucional e da comunidade e com alunos desmotivados para aprender. Diante dos resultados encontrados, o estudo propõe alternativas para o fortalecimento de uma escola capaz de educar o cidadão global emancipado, com as habilidades do aprender a ser, aprender a aprender, aprender a compreender, aprender a pensar, aprender a se organizar e aprender a mudar.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado Constitucional democrático: para a relação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional. Tradução Luís Afonso Heck. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 217, jul./set. 1999.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação 2014-2024**: Lei nº 13.005, de 25 de julho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. 2. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo e educação**: desafios para a prática pedagógica. In: MOREIRA, Antonio Flávio; CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo**: diferenças culturais e práticas pedagógicas. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 13-37.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

D' ADESKY, Jacques. **Pluralismo étnico e multi-culturalismo: racismo e anti-racismo no Brasil.** Rio de Janeiro: Pallas, 2005.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **COREDE Litoral: Perfil socioeconômico.** Disponível em: <<https://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/coredes/detalhe/?corede=Litoral>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas para a população flutuante do Litoral Norte.** jun. 2016. Disponível em: <<https://www.fee.rs.gov.br/perfil-socioeconomico/coredes/detalhe/?corede=Litoral>>. Acesso em: 28 dez. 2017.

GIROUX, Henry A.; MCLAREN, Peter. **Formação do professor como uma contraesfera: a pedagogia radical como uma forma de política cultural.** In.: MOREIRA, Antonio Flávio e SILVA, Tomaz Tadeu da. (Org.). **Currículo, Cultura e Sociedade.** 12. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 141-173.

HEYWOOD, Andrew. **Ideologias políticas: do feminismo ao multiculturalismo.** Tradução Janaína Marcoantonio, Mariane Janikian. 1. ed. 1. impr. São Paulo: Ática, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Metas educacionais: O que são as metas de qualidade educacional.** Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/metas-educacionais>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição.** Porto Alegre: Diagramação e Arte, 2001.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Ideb: apresentação.** Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/conheca-o-ideb>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

MOREIRA, Antonio Flávio; CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas.** 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

MOREIRA, Antonio Flávio; SILVA, Tomaz Tadeu da (Org.). **Currículo, cultura e sociedade.** 12. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PARAÍSO, Marlucy Alves. Metodologias de pesquisas pós-críticas em educação e currículo: trajetórias, pressupostos, procedimentos e estratégias analíticas. In.: MEYER, Dagmar Estermann; PARAÍSO, Marlucy Alves (Org.). **Metodologias de pesquisas pós-críticas em educação e currículo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2012. p. 23-45.

SARLET, Ingo W. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Marina Raymundo da. **Navegação Lacustre Osório-Torres**. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Evangraf, 2014.

SISS, Ahyas. **Afro-brasileiros, cotas e ação afirmativa: razões históricas**. Niterói: PENESB, 2003.

WENCZENOVICZ, Thaís Janaina; CAVALHEIRO, Andressa Fracaro. Educação e Direitos Fundamentais: reflexões acerca de ações afirmativas no Brasil. **Revista Científica Fazer**, v. 1, n. 3, 2014. Disponível em: <www.faers.com.br/revista_fazer/edicao/3>. Acesso em: 03 mar. 2018.

XERXENEVSKY, Lauren Lewis; FOCHEZATTO, Adelar. Índice relativo de desenvolvimento socioeconômico dos municípios do Litoral Norte do Rio Grande do Sul: uma aplicação da análise fatorial. **Boletim Geográfico do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 25, p. 31-55, ago. 2015. Disponível em: <<https://revistas.fee.tche.br/index.php/boletim-geografico-rs/article/view/3559>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

ZUANAZZI, Pedro Tonon; BARTELS, Mariana. **Estimativas para a população flutuante do Litoral Norte do RS**. Porto Alegre: FEE, 2016. Disponível em: <<https://www.fee.rs.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/20160711relatorio-populacao-flutuante-do-litoral-norte.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2018.

O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS COMO MECANISMO NORMATIVO UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

THE INTERNATIONAL COVENANT ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS AS A UNIVERSAL REGULATORY MECHANISM FOR PROTECTION OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS

ZUCCHI, Renan¹

RESUMO: Esse estudo se ocupa em compreender o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC como instrumento universal de proteção dos Direitos Sociais Fundamentais, consagrado especialmente a partir da internacionalização normativa dos Direitos Humanos. O objetivo geral da pesquisa tem como finalidade analisar brevemente quais foram os eventos históricos fundamentais responsáveis por desencadear a positivação internacional dos Direitos Humanos, fator esse de extrema relevância para o estudo do PIDESC, posto que originado a partir desse cenário. Como objetivos específicos, buscou-se apontar quais os instrumentos de fiscalização, controle e de implementação dos direitos consagrados no Pacto, assim como previamente apontar as principais dimensões de Direitos Humanos e os direitos fundamentais categorizados em espécie originados a partir dessa concepção teórica: o trabalho, a segurança social - que

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Bolsista da CAPES; Especialista em Direito; Pesquisador e membro do projeto de pesquisa “Mecanismos de Efetivação dos Direitos Humanos e Fundamentais na Democracia”, com enfoque em “Governança e Desenvolvimento na Sociedade de Mercado”, da Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogado; renanzucchi@outlook.com

no Brasil foi incorporado como “Seguridade Social”, estreitando seu campo de análise - e o desenvolvimento. Quanto aos procedimentos metodológicos, adotou-se o método dedutivo e pesquisa de caráter qualitativo. A análise tem caráter explicativo, e utilizou-se a técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: PIDESC. Direitos Humanos. Direitos Sociais.

ABSTRACT: This study is concerned with understanding the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR) as a universal instrument for the protection of fundamental social rights, especially based on the normative internationalization of human rights. The general objective of the research is to analyze briefly the fundamental historical events responsible for triggering the international positivation of Human Rights, a factor that is extremely relevant to the study of the ICESCR, since it originated from this scenario. As specific objectives, the aim was to identify the instruments for monitoring, controlling and implementing the rights enshrined in the Covenant, as well as previously to identify the main dimensions of Human Rights and the fundamental rights in kind originated from this theoretical conception: work, social security - which in Brazil was incorporated as “Social Security”, narrowing its field of analysis - and development. As for the methodological procedures, the method of deduction and qualitative research was adopted. The analysis has an explanatory character, and the technique of bibliographic research was used.

KEYWORDS: ICESCR. Human Rights. Social Rights.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa que ora se apresenta tem o condão de examinar brevemente o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC como instrumento universal de proteção dos Direitos

Sociais Fundamentais, consagrado a partir da internacionalização normativa dos Direitos Humanos, especialmente a partir da Segunda Guerra Mundial, ocorrida na primeira metade do século passado. Este ensaio assume notável importância para o estudo dos Direitos Fundamentais Sociais, apontando-se como um efetivo mecanismo universal do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, temática essa a ser amplamente abordada no Grupo de Trabalho 2 - GT2, no evento “International Human Rights protection systems: is European Court of Human Rights ready for XXI century challenges?”, promovido pela Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC.

Tem-se como objetivo geral analisar quais foram os eventos históricos fundamentais responsáveis por desencadear a positivação internacional dos Direitos Humanos, fator esse de extrema relevância para o estudo do PIDESC, posto que originado a partir desse cenário. Como objetivos específicos, buscou-se sucintamente apontar quais os instrumentos de fiscalização, controle e de implementação dos direitos consagrados no Pacto, assim como previamente apontar as principais dimensões de Direitos Humanos e os principais direitos em espécie originados a partir dessa concepção teórica: o trabalho, a segurança social - que no Brasil foi incorporado como “Seguridade Social”, estreitando seu campo de análise - e o desenvolvimento.

O trabalho foi concebido com o propósito de se realizar breves apontamentos sobre o PIDESC e sobre como foi ele idealizado, especialmente em face da percepção e do cenário em que desenvolvida a segunda dimensão dos direitos. Inicialmente, aborda-se qual o motivo e como se normatizaram internacionalmente os Direitos Humanos, quais foram os principais instrumentos e em especial o PIDESC, objeto precípuo dessa análise. Em um segundo momento, examinaram-se os Direitos Sociais e a segunda dimensão de direitos, terreno em que o PIDESC deita as suas raízes primordiais, elegendo-se três direitos sociais consagrados para análise específica: trabalho, segurança social e desenvolvimento. Por derradeiro, apontaram-se

os principais instrumentos utilizados para o controle das disposições positivadas.

No tocante à metodologia utilizada, optou-se pela adoção do expediente dedutivo, sendo o presente trabalho de cunho exploratório, porquanto se busca a compreensão da temática a partir de pressupostos legais e aportes teóricos previamente elaborados. A análise tem caráter explicativo e informacional, uma vez que se pretende demonstrar como o PIDESC assume posição notória na defesa dos Direitos Sociais a nível universal. Como técnica de pesquisa, utilizou-se a bibliográfica.

2 NORMATIZAÇÃO INTERNACIONAL E A FORMAÇÃO DE UMA CONSCIÊNCIA UNIVERSAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS: O SURGIMENTO DO PIDESC

O avanço das relações sociais modernas e contemporâneas, de uma maneira geral, tem cotidianamente desencadeado a necessidade de adaptação, mudança, criação e aprimoramento de instrumentos normativos hábeis a resguardar e abranger amplamente os interesses fundamentais da sociedade mundial. Percebeu-se, assim, a imperiosa indispensabilidade de regulamentação de diversos direitos e garantias relacionadas à pessoa humana, transcendendo os limites da soberania dos Estados autônomos e independentes para permitir a universalização de acesso aos direitos sociais essenciais, imprescindíveis para o desenvolvimento das liberdades individuais, para o acesso e à exigibilidade às prestações estatais.

Os primeiros indícios referentes à internacionalização dos Direitos Humanos foram observados a partir das grandes guerras ocorridas últimos séculos, especialmente a partir do XIX, ganhando especial notoriedade a segunda Guerra Mundial, já no século XX. Assevera Comparato (2003, p. 34) que a fase de reconhecimento internacional dos Direitos Humanos se deve a três grandes eixos: o

primeiro, devido à luta contra a escravidão; o segundo, referente à positivação de direitos trabalhistas e; o terceiro, a busca pela proteção aos direitos inerentes ao homem. Esse último eixo é um dos grandes destaques para essa percepção - que vai além dos interesses internos dos Estados -, resultado precípua das barbáries promovidas pelo nazismo, que provocaram um grande choque na realidade da vida contemporânea.

A partir daí, diversos foram os diplomas normativos internacionais que serviram de aparato para normatizar essas relações a nível mundial, de modo a possibilitar a padronização da eloquente relevância de certos direitos, considerados como valores básicos e de extrema importância para toda a humanidade, erigindo-os ao mais alto grau de merecimento de proteção por todo o organismo social.² Para Trindade (1991, p. 1), essa tendência de normatização internacional encontra fundamento na ampliação e fortalecimento da consecução de proteção dos direitos consagrados.

A Convenção de Genebra, estatuída 22 de agosto de 1864, responsável pela origem da Comissão Internacional da Cruz Vermelha - CICV, foi o primeiro instrumento legal internacional a prever sobre direitos do homem considerados universais³. Por meio dele,

² Não se quer afirmar, com isso, que os Direitos Humanos demandam regulamentação na esfera internacional para que assim possam ser emoldurados ou até mesmo para que possam produzir efeitos no caso concreto, mas quando assim são dispostos, reduzem o campo de escolhas e de interpretação, respaldando os interesses majoritários dos signatários na ordem mundial. A prescrição positiva, assim, assume o papel de congregar a reunião de direitos e garantias eleitos pela conveniência da sociedade predominante.

³ Não obstante seja o meio normativo específico de maior evidência na esfera internacional, outras diretrizes legais concorreram para a sua formação, a exemplo da Magna Carta, de 1215, da Declaração de Direitos da Inglaterra (Bill of rights), de 1689, a Declaração de Independência e a Constituição dos Estados Unidos da América do Norte, as Declarações de Direitos da Revolução Francesa e a própria Constituição Francesa.

resguardaram-se direitos daqueles que se encontravam em situação médica de risco, na época combatentes das forças armadas em campanha, náufragos das forças armadas no mar, prisioneiros de guerra e civis que se encontravam sob domínio de uma potência estrangeira no caso de conflitos internacionais (COMPARATO, 2003, p. 34).

Inúmeros outros diplomas normativos foram concebidos no âmbito internacional. O Ato Geral da Conferência de Bruxelas, de 1890; a Declaração Universal dos Direitos Humanos - DUDH, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948; Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos - PIDCP, de 1966 e; o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, de 1966, são alguns dos principais instrumentos legais internacionais responsáveis por instituir diretrizes e orientações sobre direitos básicos e fundamentais individuais, econômicos, políticos e sociais do homem.

Por meio desse último instrumento - acoplado ao PIDCP -, adotado pela Resolução 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, ampliaram-se as noções relacionadas aos direitos do homem, distanciando-se da simplista e obsoleta visão de que os direitos relacionados ao homem são somente aqueles de índole individual para alcançar um patamar mais protetivo, abrangendo uma maior categoria de situações, mormente as de natureza comunitária, a exemplo dos direitos sociais. Nesse sentido Comparato (2003, p. 35-36) considera que houve afirmação de “novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade”, alçando os direitos, desse modo, patamares até então não vistos na história do homem.

É que muito se costuma relacionar os direitos com o seu desenvolvimento histórico, com os movimentos de luta pela conquista

de direitos, com a progressividade e com a titularidade do exercício, sendo didaticamente divididos em “gerações”, ou como preferem alguns, “dimensões” de direitos. A discussão travada nesse sentido - com relevância acentuada no cenário didático-acadêmico - é de que a utilização da expressão “gerações” deslindaria em um potencial quadro de exclusão dos direitos conquistados ao longo da história da humanidade, ou seja, a adoção dessa expressão desprezaria os triunfos fundamentais já incorporados ao tempo da constatação de uma *nova geração*.

Insta consignar que os direitos de primeira dimensão são aqueles que representam os direitos individuais, reconhecidos como aqueles responsáveis por tutelar as liberdades públicas, manifestadas através de direitos políticos e civis. A titularidade desses direitos é do próprio indivíduo, exercida para todos e contra todos, especialmente em face da atuação do Estado. São conhecidas, assim, como liberdades negativas, onde o Estado deve respeitar os direitos e as liberdades dos particulares quando de sua atuação. A Declaração de Virgínia e a Declaração Francesa de 1789 são instrumentos que dispuseram expressamente sobre esses direitos, delimitando o campo de atuação do Estado e o de manifestação da sociedade (LAFER, 1988, p. 125-127).

Os de segunda, por sua vez, estão relacionados com os direitos econômicos, sociais e culturais, fontes inspiradoras para a elaboração do PIDESC. As liberdades exercidas nessa dimensão são manifestadas por meio de um ato de fazer, isto é, o direito da pessoa humana de exigir uma prestação por parte do Estado, não mais sendo somente titular de um direito, mas mais que isso, revelando-se como um verdadeiro ator nas relações sociais. A Revolução Industrial, além de outros movimentos sociais que se estabeleciam no século XIX, desencadearam as premissas

elementares dessa segunda dimensão, erguendo-se um novo dogma social diante das necessidades da população.⁴

Outras dimensões desses direitos costumam ser analisadas nessa temática.⁵ Antes de avançar no estudo específico do PIDESC, convém fazer um breve apontamento sobre as dimensões de direitos. As dimensões desses direitos foram arduamente conquistadas por toda a sociedade mundial, durante um longo e sinuoso processo histórico, marcado por instabilidades, guerras e crises, muitas vezes evidenciadas por atrocidades e dogmas nefastos, a exemplo das crueldades perpetradas na Segunda Guerra Mundial, passado não muito distante da realidade atual.

Não se trata, portanto, de um processo histórico nivelado, onde a segunda dimensão de direitos nasceu necessariamente após a perceptibilidade da primeira. O caminho de progresso foi um caminho instável e complexo. Em uma análise histórica, é possível se observar pontos de contato da realidade vivida quando da compreensão dos direitos de primeira dimensão e os direitos de segunda dimensão. São esferas de compreensão graduais, porém, essa graduação deve ser compreendida como substancial e complementar, e não como formal e excludente, sob pena de serem suplantados os direitos antecedentes já conquistados, frutos de grande empenho social.⁶

⁴ Oportuno mencionar a ponderação de Hobsbawn (1996, p. 149) referente a esse significativo momento histórico: “A década de 1850 deu a muitos dos dirigentes um espaço para respirar. Por mais de uma década eles não tiveram seriamente que se preocupar com tais problemas na Europa. Entretanto, havia um país em que os relógios políticos e constitucionais não podiam ser simplesmente atrasados. Na França, onde três revoluções já haviam ocorrido, a exclusão das massas da política parecia uma tarefa utópica.”

⁵ Transcendem, entretanto, os limites propostos no presente estudo.

⁶ Rocha (1996, p. 39-59) chega a considerar que as dimensões existentes não podem ser fruto de um estudo isolado pelo fato de que uma dimensão só pode ser efetivamente considerada plena se produzir os efeitos esperados e ser dotada de certeza a partir das demais.

A propósito, os direitos sociais - condizentes com os direitos de segunda dimensão - são mecanismos de efetivação das liberdades individuais, ponto de contato que não há como se desvincular. Exemplificativamente, seria ineficiente e até mesmo contraproducente o Estado não intervir nas relações individuais e não garantir mecanismos de efetivação de direitos, assim como se tornaria inócuo prestar positivamente os direitos sociais sem garantir o mínimo de liberdade na manifestação das escolhas por parte do cidadão. O Estado que não se oponha à realização das liberdades públicas, mas também não cria meios materiais para efetivação desses direitos, cria óbice à efetivação desses direitos fundamentais, sejam de ordem individual, sejam de os de natureza social.

Nessa perspectiva, as dimensões de direitos devem ser compreendidas como complementares e isoladamente insuficientes para o exercício das liberdades sociais. O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC se ancora justamente dentro dessa perspectiva, sobrevivendo como instrumento normativo universal de proteção dos direitos sociais da pessoa humana, seja em decorrência da absorção e aprimoramento de predisposições legais já alcançadas em dimensões anteriores - ainda que provenientes de liberdades individuais -, seja em decorrência da necessidade de se elegerem novos direitos, afim de que supram as exigências sociais.

3 O PIDESC COMO INSTRUMENTO LEGAL UNIVERSAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

O PIDESC é composto por preâmbulo e 31 artigos e foi adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2.200-A (XXI), da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966 entrando em vigor na ordem internacional em três de janeiro de

1976, em conformidade com o que dispõe o artigo 27⁷ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

O preâmbulo, muito embora não tenha o condão de vincular ou estipular obrigações entre os signatários, fornece valiosas orientações e métodos interpretativos, de onde se podem extrair quais foram as reais intenções de sua formulação e dos interesses daqueles que se dispuseram a formulá-lo. Ademais, confere a possibilidade de se analisar e precisar quais foram as razões fundamentalistas da edição do diploma normativo na esfera internacional, assim como os objetivos buscados, frequentemente expressados pelos “*considerandos*”. Representa, em síntese, o cenário pretérito que culminou na sua criação (BALERA; SILVEIRA, 2013, p. 19-21).

Como praxe na positivação de documentos internacionais de Direitos Humanos, a dignidade da pessoa humana se revela no preâmbulo do PIDESC como viga mestra de todo o arcabouço normativo internacional de proteção dos Direitos Humanos.⁸ Cuidou-se de fazer

⁷ Nesse sentido: “O presente Pacto entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão. 2. Para cada um dos Estados que ratificarem o presente Pacto ou a ele aderirem depois do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou de adesão, o dito Pacto entrará em vigor três meses depois da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.”

⁸ Pela relevância na compreensão de sua estrutura fundamental, assim como para o presente trabalho, transcreve-se integralmente: “Os Estados Partes no presente Pacto: Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo; Reconhecendo que estes direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana; Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover

referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, período em que eclodiu uma nova era de proteção aos Direitos Humanos.

Os Direitos Sociais são expressamente previstos desde o início do documento, invariavelmente atrelados aos Direitos Econômicos e Culturais, sem desprezar, por óbvio, a manifesta importância que Civis e Políticos representaram e ainda representam para toda a comunidade mundial, objeto de instrumento normativo diverso. A preocupação com a realização desses direitos é patente na redação do documento, exigindo-se a efetiva implementação e garantia de acesso a eles para promoção do “ideal do ser humano livre”, demandando dos Estados a criação de mecanismos para o alcance desses direitos. Mais que isso, exige que o próprio indivíduo assuma a responsabilidade de promover e se empenhar na realização desses direitos.

Nessa linha interpretativa, Balera e Silveira (2013, p. 24) observam que não há fundamento para se diferenciar os direitos econômicos, sociais e culturais dos direitos civis e políticos, já que os três primeiros direitos, consagrados notadamente pelo PIDESC, assumem o papel de atuação positiva do Estado, e os dois segundos impõe a sua abstenção, o que, pelo menos do ponto de vista da disposição normativa calcada no documento internacional em estudo, pressupõe atuação conjunta entre o Estado e todos os seus integrantes, de maneira integrada. Reforça-se, nesse ponto, a ideia defendida por Rocha (1996, p. 39-59), já mencionada nesse estudo.

Comparato (2003, p. 203) se posiciona nesse mesmo sentido, defendendo que o PIDESC e o Pacto sobre Direitos Civis e Políticos

o respeito universal e efetivo dos direitos e liberdades do homem; Tomando em consideração o fato de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a coletividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto, Acordam nos seguintes artigos:” (grifo nosso).

são indissociáveis e complementares. Consigna que as liberdades individuais ficam no campo da mera aparência sem o acesso ao mínimo de igualdade no contexto social. Por outro lado, o acesso aos direitos sociais em prejuízo das liberdades individuais cria um quadro de superposição de determinadas categorias em detrimento de outras, em vista de certas vantagens econômicas e sociais preferenciais que rapidamente acabam se revelando.

Diversos foram os direitos sociais em espécie consagrados no PIDESC, merecendo alguns dos principais breves apontamentos.

O artigo 1º cuidou de tratar, dentre outros interesses, do desenvolvimento econômico, social e cultural, representando vetores de uma interpretação bastante ampla. Não se trata, dessa forma, de expectativas simplesmente econômicas, culturais ou exclusivamente sociais - muito embora esse último aspecto seja mais abrangente - mas sim de um arcabouço protetivo que conglome todas expectativas sociais, sejam elas quais forem (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966). São direitos sociais que representam a própria condição existencial do homem, ou seja, um conjugado de valores que atravessa a esfera de análise individualista dos direitos e garantias.⁹

Nessa perspectiva extensiva de compreensão dos direitos sociais, o trabalho foi eleito como direito essencial para o desenvolvimento das liberdades individuais e sociais, conforme dispõe o artigo 6º do diploma em comento. Por meio do trabalho, garantiu-se que qualquer pessoa tem o direito de conduzir as decisões de sua vida por seu próprio sustento, escolhido da forma que melhor lhe

⁹ O autor desse estudo já teve a oportunidade de se manifestar a respeito: “Os direitos sociais integram esse selecionado leque dos direitos essenciais do homem. São garantias que buscam distribuir, de forma equânime e adequada, o acesso aos direitos básicos de uma sociedade preocupada com o desenvolvimento coletivo, sem exceções. Observa-se uma maior abrangência de cobertura e participação pública no cenário comum, vigilante na realização de direitos.” (ZUCCHI, 2017, p. 104).

aprouver. Mais que isso, dever-se-á promover a inclusão de pessoas em programas de capacitação e aperfeiçoamento para a prática laboral. Mais uma vez se optou por dar tratamento colaborativo e complementar entre o desenvolvimento econômico, social e cultural, dos quais não há como se analisar de forma apartada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Acresça-se a essa categoria de direito a complementariedade do que dispõe o artigo 7°. Assegurou-se a implementação de condições que proporcionem o desenvolvimento do trabalho de uma forma justa e saudável, isento de qualquer tipo de discriminação entre homens e mulheres, com requisitos mínimos de segurança e higiene para o desempenho das atividades laborais, de modo que se possa propiciar um ambiente adequado ao labor e que garanta não só a subsistência do trabalhador e daqueles que dependem do seu esforço, mas sim uma proteção de existência e exercício das liberdades da pessoa humana, considerada pelo PIDESC como “existência decente” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Avançando nessa sintética análise, nota-se que artigo 9° trouxe uma interessante disposição protetiva: a “segurança social”. A expressão salta aos olhos dos *experts* constitucionalistas, estudiosos e juristas brasileiros, tendo em vista que o Decreto 591, de seis de julho de 1992, que incorporou as diretrizes constantes do PIDESC, acabou por transportar o termo como “previdência social”, destoando do previsto no texto originário, o que gerou e ainda gera diversas polêmicas acadêmicas e práticas, tido como um manifesto erro crasso por parte do legislador brasileiro.¹⁰

A crítica que se faz é de que houve um estreitamento do campo de análise e de realização e proteção de direitos sociais a uma um regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, que

¹⁰ O artigo 10°, parágrafo segundo, tanto da versão espanhola oficial quanto da versão brasileira, reafirma o disposto no artigo 9°.

atende única e exclusivamente a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; a proteção à maternidade, especialmente à gestante; a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, consoante dispõe o artigo 195 da Constituição da República Federativa do Brasil, publicada em 05 de outubro de 1988.

Strapazzon (2016, p. 2-6) esclarece que houve erro grosseiro por parte do legislador brasileiro, sendo a tradução melhor incorporada ao vernáculo como “segurança social, inclusive seguro social”, e não previdência social. A segurança social melhor evidencia e até mesmo representa um arranjo da sociedade, organizado para a proteção, promoção e realização de direitos sociais integrados, transcendendo as meras relações de trabalho-contribuição e direito à benefício para alçar patamares mais complexos e integrados. A segurança da renda, a segurança da vida, a segurança da saúde e a segurança da liberdade são alguns dos estirpes participativos e colaborativos dentro de uma sociedade que busca a progressão e o aprimoramento das liberdades da pessoa humana.

O PIDEESC, em consonância com a maior extensão possível do termo, propositalmente acabou por eleger a segurança social como um direito humano na esfera internacional, abrangendo não só as situações elencadas no artigo 201 da Constituição brasileira de 1988 - que muito embora tenham acentuada importância para a sociedade - para o atingimento de níveis integrativos e complementares da sociedade contemporânea, lastreada em relações extremamente complexas. Nesse jaez, o desenvolvimento - compreendido nesse estudo em seu sentido mais amplo, e não limitado exclusivamente ao elemento econômico -, o trabalho, a segurança social, além de outros

direitos positivados em seu texto, assumem papel de extrema relevância para o atingimento de patamares sociais mais elevados, condizentes com a pessoa humana.

A previsão normativa do PIDESC não se limitou, entretanto, aos exclusivos interesses da pessoa humana, em seu eixo mais particular e individualizado. Houve uma patente preocupação com a estrutura organizacional e desenvolvimentista dos Estados Partes, em atenção às peculiaridades de cada membro signatário. O artigo 4º assegurou que, muito embora possam surgir limitações à realização dos direitos consagrados no Pacto, somente poderão ocorrer de forma justificada, quando o caso concreto exigir que o interesse coletivo e democrático deva preponderar sobre os interesses individuais daqueles que pleiteiam a medida, a exemplo de limitações necessariamente estabelecidas por meio de lei (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

O bom-senso impera nesse instrumento. Por óbvio que não há como se exigir de um Estado signatário a efetivação integral de todos os direitos expressos no Pacto sem se observar as condições peculiares *in casu*. O desenvolvimento econômico, o estágio cultural atingido e as medidas integrativas de satisfação de direitos sociais fundamentais são condições que devem ser analisadas para o fim de exigência das disposições referendadas pelo Estado membro. O descumprimento injustificado dos preceitos positivados pode desencadear a invocação de meios para apuração.

No próprio instrumento existem meios de assegurar a implementação das disposições consagradas no texto do PIDESC, especialmente por parte do Conselho Econômico e Social - CES, atuando conjuntamente com a Organização das Nações Unidas - ONU e com a Comissão dos Direitos do Homem - CDH. Através de informações, recomendações de caráter geral e relatórios, constata e deflagram medidas para fins de concretização de direitos na esfera internacional, a teor do que dispõe os artigos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.

Os artigos 16 e 17 estabelecem que os Estados signatários se comprometerão a apresentar relatórios a respeito de providências e mecanismos que tenham sido tomados para a realização ou não dos direitos e garantias previstas no Pacto, os quais deverão ser submetidos Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que será incumbido de encaminhá-los ao Conselho Econômico e Social - CES, sem prejuízo de serem encaminhados à agências e órgãos especializados que possuam competência para a análise e estudo sobre as medidas adotadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Esses relatórios são de suma importância para o acompanhamento das deliberações que são tomadas pelos Estados Partes, de modo que por meio deles se estabeleçam critérios mínimos a respeito da realização dos direitos consagrados. Com efeito, esses relatórios servem de fundamentos para a celebração de acordos, decisões e recomendações, posto que representativos da realidade de cada Estado, em respeito às necessidades e à realidade cultural, econômica, social de cada um deles. Não se descuidou de garantir que o CES possa submeter à Assembleia-Geral relatórios que fundamentem a necessidade de recomendações de caráter genérico, aptas a atingir a atuação de todos os Estados, com o fito de observância de todos os direitos reconhecidos, a teor do que dispõe o artigo 21. A utilização de assistência técnica também é um instrumento garantido pelo Pacto, utilizada para se vislumbrar um cenário mais preciso sobre a implementação dos direitos reconhecidos e para adoção de medidas mais efetivas.

Não subsistem dúvidas, pelos apontamentos realizados, que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC é um eficiente e adequado mecanismo normativo universal e internacional de proteção dos direitos sociais da pessoa humana, seja por sua atuação na orientação e na condução dos Estados membros por meio de um complexo engajamento coletivo, a partir das disposições normativas consolidadas, seja por meio de relatórios condensadores de informações e dados sobre

a realização dos direitos sociais, ou até mesmo por intervenção de órgãos e entidades auxiliares, a exemplo da ONU.

4 CONCLUSÃO

É evidente que a partir da evolução natural das relações sociais no mundo contemporâneo, novos desafios são revelados e merecem especial atenção por parte de toda a sociedade, mormente os que manifestamente envolvam Direitos Humanos. Grandes guerras e crises sociais internacionais são os principais fatores para se analisar o progresso ou regresso dos Direitos Humanos. A partir desse cenário e, diante das diversas sensações de necessidade de proteção dos direitos essenciais do homem, surgiram os principais instrumentos normativos regulamentadores na esfera internacional, que garantem acolhimento independentemente das práticas culturais, sociais e econômicas dos Estados, transcendendo, dessa forma, os seus interesses exclusivos. Daí a universalização.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais - PIDESC surge como fruto dessa necessidade, estribado na exigência de se garantir e resguardar os Direitos Fundamentais Sociais conquistados, que denota maior expressividade por meio da segunda dimensão de direitos, sem, entretanto, se descolar dos de primeira dimensão, faces essas vinculadas e complementares. O temor e a insegurança gerados pela Segunda Guerra Mundial desencadearam essa necessidade humana de se regulamentar universalmente os direitos que foram aterrorizantemente assolados.

O PIDESC assumiu e ainda assume posição de destaque no cenário internacional como mecanismo universal de proteção e promoção dos direitos de segunda dimensão, situando a pessoa humana não mais como sendo única e exclusivamente titular de um direito, mas mais que isso, revelando-se como um verdadeiro ator nas

relações sociais. O trabalho, a segurança social e o desenvolvimento são alguns dos principais Direitos Sociais assegurados por esse importante instrumento, garantindo o mínimo existencial de acesso aos direitos prestacionais de incumbência do Estado.

Diversas atuações e mecanismos asseguram a implementação dos direitos reconhecidos no Pacto. Com a atuação conjunta de diversos órgãos e entidades, a exemplo da Organização das Nações Unidas - ONU, do Conselho Econômico e Social - CES, da Comissão dos Direitos do Homem - CDH, sem prejuízo de outras agências especializadas, é possível controlar, fiscalizar, coletar dados e informações sobre a realidade de cada Estado signatário, com a finalidade de garantir e proporcionar condições para que cada um dos integrantes seja capaz de concretizar as disposições, ou até mesmo de se criar formas para a integral realização.

Relatórios informacionais, recomendações in casu ou genéricas, deflagração de condutas contrárias ao disposto no documento internacional e até mesmo por sua simples previsão e expressividade na esfera internacional, face à atuação dos grandes atores internacionais, são alguns dos principais meios para acompanhamento do (des)cumprimento da normativa. Evidencia-se o PIDESC, sob esse ângulo, como um efetivo instrumento internacional para a realização e progresso dos Direitos Sociais Fundamentais.

REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. Preâmbulo. In: BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; COUTO, Mônica Bonetti (Org.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Curitiba: Clássica, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

HOBBSBAWN, Eric John Ernest. **Era dos Extremos - O Breve Século XX - 1914-1991**. 2. ed. Tradução Luciano Costa Neto. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos - Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2018.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Trimestral de Direito Público**, n. 16, p. 39-59, 1996.

STRAPAZZON, Carlos Luiz. O Direito Humano à Segurança Social: o regime constitucional do Brasil comparado com 20 modelos estrangeiros. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, v. 34, p. 68-100, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos - Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

ZUCCHI, Renan. Desenvolvimento como direito humano e o bem-estar social. In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; NUNES, Edson Antônio Baptista; FONTANA, Douglas Cristian (Org.). **Teorias da Justiça e a Morfologia dos Direitos Fundamentais**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2017.

CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E MULHERES RURAIS: ACESSO A POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE MENTAL¹

CITIZENSHIP, HUMAN RIGHTS AND RURAL WOMEN: ACCESS TO PUBLIC POLICIES IN MENTAL HEALTH

MARMENTINI, Joice Schneider²
WENCZENOVICZ, Thaís Janaína³

RESUMO: Este estudo busca identificar espaços de acessibilidade às políticas públicas para mulheres em saúde mental como direito fundamental que residem no município de Centenário, norte do Rio Grande do Sul. A pesquisa, caracterizada como qualitativa e exploratória, envolveu 16 participantes, as quais residem no meio rural do município, com faixa etária entre 20 e 80 anos, que possuem algum tipo de diagnóstico de adoecimento mental e que estavam no momento da pesquisa tomando medicamento para este fim. Também analisou-se as agendas públicas locais de saúde direcionadas ao enfrentamento das enfermidades mentais da mulher do campo, sob a perspectiva da vulnerabilidade, pois essa dimensão busca avaliar de que modo, em circunstâncias

¹ O trabalho insere-se em pesquisa realizada junto ao Grupo de Pesquisa CNPq/UERGS intitulado Direitos Humanos e Justiça: perspectivas decoloniais.

² Especialista em Agricultura Familiar e Desenvolvimento Regional; Pós-graduanda pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; joischneider@yahoo.com.br

³ Docente adjunta/pesquisadora sênior da Universidade Estadual do Rio Grande do Sul; Professora Titular no Programa de Pós-Graduação em Educação; Professora Colaboradora no Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Educação da Universidade Estadual do Paraná; Professora colaboradora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Fundamentais; t.wencze@terra.com.br

sociais dadas, as instituições, especialmente as de saúde, atuam como elementos que reproduzem ou aprofundam tais condições.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidades Rurais. Direitos Fundamentais. Mulheres. Políticas Públicas. Saúde mental.

ABSTRACT: This study search to identify the accessibility of public policy spaces for women in mental health as a fundamental right that does not exist in the city of Centenário, north of Rio Grande do Sul. A qualitative and exploratory study involved 16 participants, that lives in a rural environment, aged between 20 and 80 years, who were a type of diagnosis of mental illness and were at the time of research taking medication for this purpose. Also it was analyzed local public schedules aimed at confronting the mental illnesses of rural women, under the perspective of vulnerability, because this dimension seeks to asses show, in social circumstances, institutions, especially health institutions, act as elements that reproduce or deepen such conditions.

KEY WORDS: Rural Communities. Fundamental Rights. Women. Public Policy. Mental Health.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com questões relacionadas às temáticas sobre as comunidades rurais e as políticas públicas, associadas à qualidade de vida da população tem sido objeto de investigação em diversas áreas do conhecimento. Embora as temáticas sejam recorrentes entre os pesquisadores, quando analisado sob a ótica da população de área rural, a produção científica, principalmente a brasileira, tem explorado o assunto, em sua maioria pelo olhar da contaminação dessas populações através dos agrotóxicos.

No Brasil existem poucos estudos sobre a saúde mental do trabalhador rural, embora, profissionais de saúde e de extensão rural, consideram frequente esta morbidade entre agricultores. Um dos raros

estudos sobre o tema em zona rural encontrou em 30% das famílias entrevistadas ao menos um membro “que sofria de problema dos nervos” e destes, 88% usavam remédios psiquiátricos (FARIA, 2004).

As políticas de saúde para a população rural no Brasil sempre estiveram atreladas a interesses econômicos e políticos com finalidade de potencializar a exploração dos recursos naturais, o que por sua vez, necessitava de mão de obra saudável.

A política econômica vivenciada pela maioria da sociedade brasileira vigente restringe o papel do Estado e contribui para que a população rural continue com acesso restrito aos serviços básicos como saúde, saneamento, transporte coletivo e outros diversos serviços. Calcado nessa tônica, o devido estudo objetiva identificar se as mulheres do meio rural conseguem acessar as políticas públicas em saúde mental no município de Centenário, norte do Rio Grande do Sul. Optou-se por analisar apenas um município da região norte do Rio Grande do Sul pelo fato de não haver ainda, outras pesquisas realizadas em âmbito da região do Alto Uruguai.

Na pesquisa de campo onde foram entrevistadas 16 pessoas do sexo feminino que residem no meio rural do município de Centenário - RS foi utilizado como instrumento um questionário semiestruturado. Para a escolha da amostragem desta pesquisa foi realizado um levantamento nos grupos acompanhados pela Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (ASCAR-EMATER) do município, com destaque para as pessoas que utilizam medicamentos psicotrópicos que são substâncias químicas que agem principalmente no sistema nervoso central, onde alteram a função cerebral e temporariamente mudam a percepção, o humor, o comportamento e a consciência.

2 DIREITO À SAÚDE MENTAL E AS COMUNIDADES RURAIS

Historicamente, a área rural é um espaço que ainda apresenta taxas significativas de pobreza, de baixos níveis de escolaridade e de pouca atenção do poder público, no que tange ao desenvolvimento social. Além disso, o meio rural, tradicionalmente, é um lugar com pouca atuação governamental relativa à promoção da saúde e assistência social.

Para autores como Abramovay (2000), a zona urbana e o campo são territórios identificados por suas continuidades socioculturais, entendimento reforçado por Rosa e Ferreira (2010, p. 195) quando indicam que “esse ‘*continuum*’ rural-urbano significa que não existem diferenças fundamentais nos modos de vida, na organização social e na cultura, determinados por sua vinculação social.”

A OMS criou em 1996 as Diretrizes Diagnósticas de Tratamento para Transtornos Mentais em cuidados primários. Recentemente estudos epidemiológicos publicaram que os problemas de saúde mentais se tornaram a principal causa de incapacidade e uma das principais causas da morbidade na sociedade atual. Das 10 principais causas de incapacidade (depressão, dores nas costas e na coluna, anemia, doenças pulmonares crônicas, transtornos causados pelo álcool, transtorno de ansiedade, diabetes, perda da audição, traumatismo por quedas e enxaquecas) 3 são perturbações psiquiátricas além de apontar que 20% da população brasileira apresenta transtorno de ansiedade enquanto que de 10% a 20% possuem transtorno de humor, especialmente a depressão (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2012).

Tratar o tema saúde mental é fundamental para a preservação da qualidade de vida do indivíduo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) (2005) a definição de doença mental depende do contexto social, cultural, econômico e legal das diferentes sociedades. A cultura proporciona estruturas de interpretação que moldam a experiência e

a expressão de sintomas, sinais e comportamentos que são critérios para o diagnóstico.

A avaliação diagnóstica deve considerar se as experiências de um indivíduo diferem das normas socioculturais e conduzem dificuldades de adaptação nas culturas de origem e em contextos sociais específicos. Portanto, o nível em que uma experiência se torna problemática ou patológica será diferente de acordo com a cultura, o contexto social e a família (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

No Brasil, em 2001, o governo federal cria a Política Nacional de Saúde Mental, álcool e outras drogas, regida pela Lei nº 10.216/2001 que visa garantir os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais redirecionando o modelo assistencial em saúde mental, além de incluir pessoas que estejam dependentes de substâncias psicoativas como dependência de substâncias psicoativas (álcool, cocaína, crack e outras drogas).

O artigo 3º da Lei 10.216/2001 ressalta a responsabilidade do Estado:

o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Este importante marco legislativo e regulatório que impulsionou as ações para a Reforma Psiquiátrica ocorrer de fato no país, também trouxe à tona questões importantes de serem analisadas no que tange aos municípios de pequeno porte (com menos de 20 mil habitantes), que não possuíam e até hoje possuem dificuldade em possuir ações locais integradas e intersetoriais para trabalhar as questões relacionadas ao adoecimento mental da população pela falta de profissionais da área de saúde mental nestes locais.

Para atender a demanda existente em saúde mental nestes municípios, criou-se mecanismos de convênios para integrá-los e articular as redes de proteção destes pacientes. Desta forma, balizados pelas ações de implantar outras formas de atendimento e tratamentos de pessoas com adoecimento mental, advindas da Reforma Psiquiátrica, é que se começou a compreender que as pessoas possuíam direito a saúde mental, com tratamentos que pudessem integrar família, sociedade e sujeitos.

Os Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS), segundo o Ministério da Saúde (2018), se caracterizam como serviço de saúde comunitário e aberto, com atuação de equipe multiprofissional que realiza atendimento as pessoas com adoecimento mental em sua área territorial, substituindo o modelo asilar para um processo de reabilitação psicossocial.

Os CAPS surgem para atender as demandas dos municípios que possuem mais de 15 mil habitantes e se subdivide em seis modalidades distintas para atender públicos específicos. São eles:

- **CAPS I:** Atendimento a todas as faixas etárias, para transtornos mentais graves e persistentes, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 15 mil habitantes.
- **CAPS II:** Atendimento a todas as faixas etárias, para transtornos mentais graves e persistentes, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 70 mil habitantes.
- **CAPS i:** Atendimento a crianças e adolescentes, para transtornos mentais graves e persistentes, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 70 mil habitantes.
- **CAPS ad Álcool e Drogas:** Atendimento a todas faixas etárias, especializado em transtornos pelo uso de álcool e outras drogas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 70 mil habitantes.
- **CAPS III:** Atendimento com até 5 vagas de acolhimento noturno e observação; todas faixas etárias; transtornos mentais graves e persistentes inclusive pelo uso de substâncias psicoativas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 150 mil habitantes.

CAPS ad III Álcool e Drogas: Atendimento e 8 a 12 vagas de acolhimento noturno e observação; funcionamento 24h; todas faixas etárias; transtornos pelo uso de álcool e outras drogas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 150 mil habitantes.

Conjuntamente às ações de saúde mental direcionadas a população como um todo, existe outra política pública que se caracteriza por atender as demandas das populações do campo e das florestas que visa garantir o direito e o acesso à saúde pautado nos princípios fundamentais do Sistema Único de Saúde (SUS), possuindo caráter transversal de responsabilidades as várias instâncias governamentais e institucionais.

As populações beneficiadas diretamente com a PNSIPCF são os povos e comunidades que possuem em seus modos de vida a produção e reprodução social relacionada predominantemente com o campo, a floresta, os ambientes aquáticos, a agropecuária e o extrativismo, como: camponeses, agricultores familiares, trabalhadores rurais assentados e acampados, comunidades quilombolas, populações que habitam ou usam reservas extrativistas, populações ribeirinhas, populações atingidas por barragem e outras comunidades tradicionais (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

Essas populações que há muito carecem de um olhar atento, necessitam da compreensão dos trabalhadores da área da saúde em relação ao seu modo de vida, ao desenvolvimento rural e a relação entre homem-natureza. Não havendo esta relação e a efetiva aceitação pelos trabalhadores de saúde nestas populações, infelizmente as políticas públicas criadas especificamente para atender a demandas singulares acabam por se tornar somente mais uma política (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

A extensão territorial agrava ainda mais a situação e “justifica” as ações pontuais em saúde voltadas a essas áreas adstritas. O isolamento geográfico das comunidades rurais as exclui,

e não lhes assegura, na prática, a universalidade e a equidade de acesso aos serviços de saúde, garantidos pela Constituição enquanto direito. Portanto, é consequência lógica que a utilização e o fluxo das usuárias seja fortemente influenciado pela oferta em quantidade e localização dos serviços.

Constata-se a desigualdade ou inexistência de oferta de serviços em saúde considerando o rural e o urbano. Essa desigualdade é justificada, com frequência, pelas distâncias geográficas do rural, o que, de certa forma, isenta o poder público de suas atribuições enquanto responsável por suprir recursos de saúde às populações, e de buscar alternativas e construir propostas que possam minimizar essa situação.

Um aspecto a ser citado é que a política pública em sua nomenclatura traz a questão integral de saúde, porém em nenhum momento é trazida a questão da saúde mental como fator relevante e crucial para a integralidade desta política.

Segundo dados do IBGE em 2014, no Rio Grande do Sul o número de óbitos de pessoas com transtornos mentais ou comportamentais chegou a 130. Neste mesmo ano o número de óbitos por doenças do sistema nervoso chegou a 799. Estes dados são importantes e devem ser analisados na medida em que se pode correlacionar transtornos mentais/comportamentais com doenças do sistema nervoso.

Segundo informações obtidas da Prefeitura Municipal (2017), Centenário é uma cidade de aproximadamente 3.100 habitantes, dividida em 2.230 na zona rural e 870 na zona urbana, localizada no norte do Rio Grande do Sul, tendo Erechim como cidade-polo. Em relação ao adoecimento mental no município, segundo dados do IBGE (2013), 13,2% das pessoas com 18 anos ou mais recebem diagnóstico de depressão por profissional da saúde mental. Significa dizer que, aproximadamente 170 pessoas com idade acima de 18 anos no município de Centenário possuem o diagnóstico de depressão.

Em relação às políticas públicas em saúde mental, no município de Centenário a porta de entrada as demandas relativas a saúde mental é a Unidade Básica de Saúde e também, fugindo das especificações de atendimento, o Centro de Assistência Social. Não há nenhum programa municipal de atendimento para as pessoas que sofrem destes transtornos bem como não há acompanhamento médico especializado no município. Os pacientes com estes transtornos precisam buscar atendimento especializado no município de Erechim ou Passo Fundo, que são cidades onde concentra os especialistas que atendem pelo SUS.

Desta forma, este estudo visa identificar os processos que levam, ou não, ao direito fundamental das mulheres rurais em acessar as políticas públicas em saúde mental. Insta ressaltar que o planejamento regional no Brasil tem se constituído historicamente em um cenário de embates e de prioridades por parte do Estado, que tem arbitrado aquilo que é “necessário” da ótica das possibilidades técnicas e políticas que se põem no momento da formulação/concepção dessas ações. Neste sentido, Lobato concebe que:

O processo é tanto mais amplo, quanto mais atores dele fizerem parte, sejam institucionalizados ou não representados em grupos formais de interesses os mais diversos e, portanto, com diferentes graus de poder, o processo político engloba tantos atores sociais quantos dele quiserem fazer parte, ao menos onde existirem canais democráticos de manifestações de demandas. Das relações estabelecidas entre esses atores resultará a política em si, sendo esta apenas uma das etapas de todo o processo. (LOBATO, 1997, p. 40).

4 PLANEJAMENTO E ESTRATÉGIAS: PERSPECTIVAS ENTRE GÊNERO E SAÚDE MENTAL: ANÁLISE DE DADOS

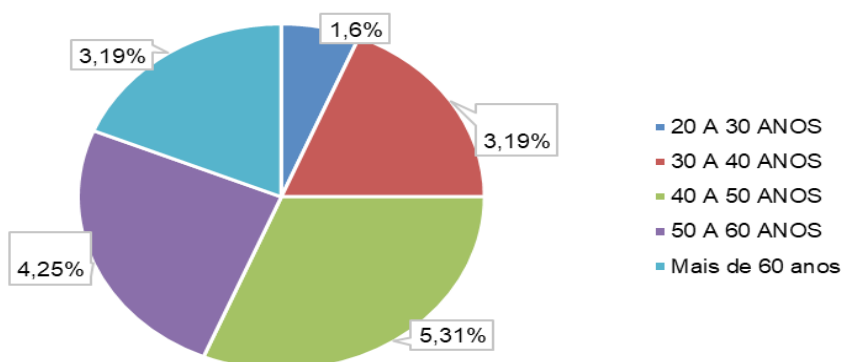
Observou-se que na maioria dos serviços de saúde locais, permanece o padrão de organização da atenção à saúde centrado na doença física, sem reconhece a emocional/mental enquanto

problema mais amplo da saúde, e da saúde pública em particular. Assim, identificou-se a fragilidade e inexistência em alguns momentos de agendas locais em saúde específicas direcionadas à saúde mental as mulheres rurais.

Foram convidadas vinte pessoas, residentes do interior da cidade de Centenário, norte do Rio Grande do Sul, a participar do presente estudo, sendo que 16 pessoas do sexo feminino aceitaram participar da pesquisa.

Gráfico 1 - Faixa etária das participantes

FAIXA ETÁRIA DAS PARTICIPANTES



Fonte: os autores.

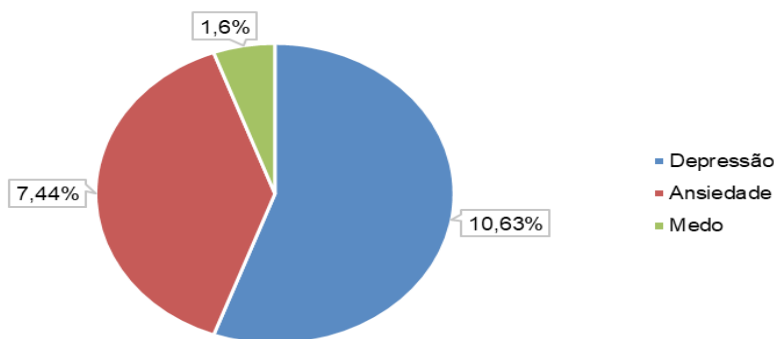
A observação da faixa etária dos 16 participantes permite inferir que a maioria possui mais de 40 anos (75%), o que sugere que o envelhecimento populacional também pode causar adoecimento emocional à medida que este é correlacionada a outros fatores socioculturais. Apenas 25% do total têm menos de 40 anos, sendo que destes, uma única pessoa tem menos de 30.

Ao analisar a relação entre o gênero feminino, saúde mental e trabalho, deve-se levar em consideração segundo Guattari (2000), que as categorias gênero e trabalho são importantes dispositivos de

subjetivação dos indivíduos e da coletividade. Diante disto, observa-se que as formas de subjetivação perpassam pelo papel exercido por estas mulheres sob a ótica das questões familiares, responsabilidades do lar e também no auxílio com atividades rurais. Questões essas que nos remete a padrões de comportamentos histórico e culturalmente construídos no tocando ao condicionamento das mulheres ao exercício deste papel diante da família e também na sociedade, que podem ser fator de adoecimento mental.

Do total de 16, 14 (88%) pessoas responderam afirmativamente à questão. Já a respeito dos transtornos emocionais,⁴ uma única pessoa relatou não possuir algum, e os 14 que responderam afirmativamente, dividiram suas respostas em três tipos de transtornos, como exibe o gráfico abaixo:

Gráfico 2 - Transtornos emocionais vividos pelas agricultoras
TRANSTORNOS EMOCIONAIS VIVIDOS PELAS AGRICULTORAS



Fonte: os autores.

⁴ O transtorno emocional se caracteriza por dificuldades sociais criadas por comportamentos dissociativos, agressivos, amedrontados ou alienados. A rotina estressante, juntamente à presença excessiva da tecnologia, tem afetado seriamente a saúde emocional e mental da população. Transtornos como: depressão, ansiedade, síndrome do pânico, estresse e fobia social; estão cada vez mais comuns (PEREIRA; VIANNA, 2009).

Como demonstra o gráfico acima, a depressão é a doença mental que mais acomete a população estudada, correspondendo a 63% do total. Em seguida vem a ansiedade (44%), lembrando que algumas pesquisadas relataram possuir os dois transtornos. O medo, mesmo que menos expressivo, também está presente na vida dos agricultores.

Hirschmann (2015, p. 12) fala sobre a depressão, suas características e consequências:

A depressão, doença de curso crônico e causa multifatorial, se caracteriza, principalmente, por rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição das atividades associadas a sintomas físicos. Esta doença traz prejuízos importantes ao funcionamento social, moral e profissional de seus portadores e das pessoas próximas, afetando, assim, relações familiares e amorosas, desempenho no trabalho, alteração no apetite, peso e sono, entre outros aspectos da vida.

Rosa e Silva (2010) afirmam que as causas das doenças mentais ainda são desconhecidas, visto que os mesmos correspondem a emoções e estas, por sua vez, são influenciadas por inúmeros fatores pessoais e sociais.

O quesito saúde, bastante expressivo pelos participantes, pode ser considerado o fator que mais interfere no sistema nervoso, pois as doenças são aparentes e o diagnóstico e tratamento são demorados, o que gera ansiedade, preocupação e tristeza.

Dejours (2000) considera que as questões voltadas ao trabalho interferem significativamente na saúde mental das pessoas, visto que nesse meio há a necessidade de trabalhar com conflitos pessoais, recursos humanos e econômicos, horários, distribuição da mão de obra ou a falta dela.

E considerando essa informação no contexto deste estudo, pode-se concluir que as trabalhadoras rurais são igualmente atingidas, pois mesmo trabalhando no campo, esses fatores trabalhistas também

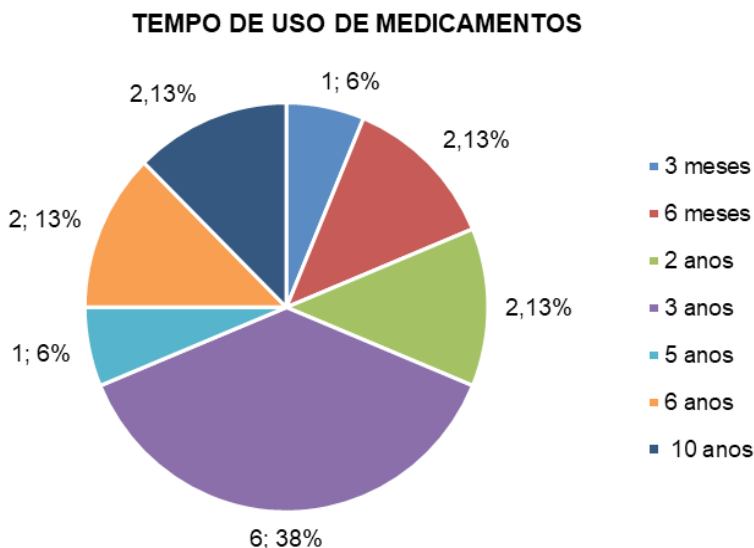
existem e sob um agravante ainda maior: as intempéries climáticas são consideradas fatores cruciais para suas atividades produtivas.

Maffesoli (1998) destaca que a necessidade de aceitação em uma determinada comunidade também é um fator gerador de transtornos emocionais, pois muitos indivíduos deixam de ser quem realmente são, não lutam por demonstrar suas crenças, mudam seus costumes e vontades para ser “enquadrados” em um determinado sistema.

Trazendo isso para a presente pesquisa, pode-se dizer que os avanços tecnológicos, as alterações das configurações familiares e sociais e as mudanças de valores advindos do capitalismo e do mundo digital, repercutem e interferem, também, na sociedade rural.

Percebeu-se, durante o estudo com base nos dados levantados, que as participantes que afirmaram possuir transtorno emocional tomam medicação para amenizar os impactos do problema, porém não possuem acompanhamento psicológico adequado e necessário para contribuir e solucionar o transtorno que o levou ao adoecimento. Sabe-se que a medicação auxilia no tratamento, todavia o que realmente se faz necessário é a descoberta da causa de cada tipo de transtorno, o tratamento adequado unindo medicamento e psicoterapia para oportunizar a melhora da qualidade de vida e bem-estar. O tempo em que se medicam varia de três meses a 10 anos, conforme demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 3 - Tempo de uso de medicamentos



Fonte: os autores.

Contudo, vale ressaltar que esses medicamentos foram prescritos por médicos (clínico geral) da Unidade Básica de Saúde do município, sem haver encaminhamento para médico especializado na área de saúde mental para realizar diagnóstico preciso e pontual. Apenas duas pesquisadas relataram fazer acompanhamento psiquiátrico fora do município.

Das pesquisadas, duas também fazem um tratamento alternativo, com remédios homeopáticos, orientados por um terapeuta holístico.

Outro elemento que se destaca na pesquisa é que cinco pessoas que tomam medicação (29%) não sabem os efeitos colaterais que a mesma pode causar. Estes, também alegaram que não leram a bula que acompanha os remédios.

Hirschmann (2015) enfatiza que já tem um bom tempo que a psicologia vem se debruçando sobre as doenças e transtornos oriundos

do meio rural. No entanto, Poletto (2008), esclarece que ainda há muita resistência por parte do governo e de alguns profissionais:

[...] aproximadamente uma em cinco pessoas tem problemas de saúde mental algum tempo em sua vida. No entanto, há uma grande proporção de pessoas, especialmente em áreas rurais e afastadas, que não recebem alguma forma de atendimento por profissionais de saúde mental, a não ser em estágio de crise. Nos Estados Unidos, os serviços de saúde mental são muito mais desenvolvidos nas áreas urbanas, do que nas rurais. A saúde mental em especial tem sido negligenciada com a população rural que constitui um quarto da população americana. Os psicólogos têm dado pouca atenção a este grupo e tem o desafio de pesquisar os problemas de saúde mental rural, como o estresse, as psicopatologias e o bem estar da comunidade. (POLETTTO, 2008, p. 3-4).

Relacionando essas informações com os resultados da pesquisa, pode-se afirmar que falta de educação formal à população sobre os cuidados com a saúde emocional e mental, especialmente no meio rural. Muitos ainda desconhecem esse termo e tudo o que ele abrange. Em conformidade com Poletto (2008), grande parte dos indivíduos que residem no meio rural tem uma visão distorcida sobre o assunto.

Corroborando com o autor, na pesquisa foi constatado que nenhum dos pesquisados realiza acompanhamento psicológico. Isto se deve porque muitos acreditam que as doenças mentais estão relacionadas à loucura, o que os envergonha de expor um quadro de tristeza, ansiedade, medo, síndromes, entre outros. Mas também porque não são realizados os encaminhamentos para os profissionais adequados (psicólogos e psiquiatras) pelos profissionais de saúde que recebem estas pessoas na UBS.

Cabe destacar que ansiedade, estresse e depressão não ocorrem em detrimento ao rural ou urbano, mas sim em qualquer lugar onde existam seres humanos. Segundo Fox (1995 apud POLETTTO et al., 2008, p. 5),

O estigma a doença mental pode reduzir o acesso aos cuidados de saúde das famílias agrícolas. O estigma tem sido uma das barreiras na autoajuda nas comunidades agrícolas. As comunidades agrícolas são frequentemente menores, e a visibilidade é maior podendo levar as pessoas a terem medo de serem discriminadas na comunidade. Vale salientar, que tal estigma, também é vivenciado pela sociedade nos dias atuais, embora menos intenso, mas presente.

Na comunidade estudada, aliado a essas dificuldades em buscar acompanhamento adequado para as doenças mentais e transtornos emocionais, existe a questão das políticas públicas voltadas para população, em especial a rural. O setor de saúde pública do município possui um quadro funcional de 33 servidores que atendem diariamente na UBS. Além desta equipe multiprofissional, o município possui convênio com 04 estabelecimentos hospitalares na região do Alto Uruguai.

No entanto, o município, no período de realização da coleta de dados, não possuía profissional para atendimento psicológico individual nem para realizar atendimento de forma coletiva como grupos terapêuticos para a população que possui algum tipo de transtorno mental em quaisquer etapas, sejam elas leve, moderada ou severa.

Pode-se perceber, desta forma, que as ações voltadas para a saúde mental no município estão restritas ao encaminhamento dos médicos aos psicólogos e especialistas (psiquiatras) conveniados na região para atendimento.

4 CONCLUSÃO

A implementação de redes e políticas públicas efetivas no acompanhamento de homens e mulheres que ocupam a área rural no Brasil depende de mudanças profundas do paradigma do desenvolvimento vigente na sociedade contemporânea, ou seja, entre outros aspectos, na

elaboração de estratégias de desenvolvimento fundamentadas nos eixos local e regional e valorização do coletivo humano.

O direito fundamental à saúde, suas estratégias de ação e o alcance a essas populações que estão mais afastadas dos serviços prestados, por residirem no meio rural, são resultados encontrados neste estudo que nos mostra a fragilidade dos serviços prestados pelas unidades básicas de saúde.

Sem terem condições de realizar ações intersetoriais com equipes multiprofissionais devido à falta de recursos humanos qualificados em atender a demanda da saúde mental acaba por negligenciar a necessidade de haver programas, projetos e ações que tratem deste assunto com a devida significância jurídico-social. Em sua maioria, as ações realizadas acabam sendo vinculadas ao uso de medicamentos psicotrópicos, entretanto, sem o acompanhamento especializado para garantir avaliações periódicas em relação a continuidade ou não da utilização destes.

Importante destacar que as ações pontuais desenvolvidas nos cenários pesquisados não dão conta de ver com clareza, de questionar ou mesmo de reconhecer as iniquidades em saúde e reforçam, por um lado, as desigualdades e a dominação de gênero, e por outro legitimam o poder do Estado e seus meios de perpetuar o distanciamento de uma perspectiva de igualdade e legitimidade para demandas próprias das mulheres rurais

Com referência à bibliografia levantada, entende-se que as doenças mentais podem ser o resultado de uma má qualidade de vida ou ausência de orientação quanto à saúde mental, bem como a constante pressão pela sobrevivência - já que estamos analisando um espaço onde as oportunidades de angariar renda são sempre incertos.

Cabe ainda refletir, a partir dos desdobramentos teóricos, a importância do papel dos profissionais da área da saúde, buscando intervir nas reações simbólicas e materiais causados pelo adoecimento face ao espaço rural, juntamente com seus familiares, contribuindo

desse modo para prevenir, aprimorar e amenizar agravos à saúde física e mental advindos dessa situação.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, R. **Do setor ao território: funções e medidas da ruralidade no desenvolvimento contemporâneo**. Rio de Janeiro: IPEA, jan. 2000.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-V**. 5. ed. rev. Porto Alegre: Art-med, 2014.

BRASIL. **Política nacional de saúde integral das populações do campo e da floresta**. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://bvs-ms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt286602122011.html>>. Acesso em: 23 set. 2017.

BRASIL. **Política Nacional em Saúde Mental, álcool e outras drogas**. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 19 maio 2018.

DEJOURS, Christophe. **A Banalização da injustiça social**. Rio de Janeiro: FGV, 2000.

FARIA, Neice Müller et al. Trabalho rural e intoxicações por agrotóxicos. **Cad Saúde Pública**, v. 20, n. 5, p. 1298-1308, 2004.

GUATTARI, Felix. **Caosmose: um novo paradigma estético**. São Paulo: Editora 34, 2000.

HIRSCHMANN, Roberta. **Prevalência e fatores associados à depressão em adultos da zona rural de Pelotas-RS**. 2015. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Epidemiologia. Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Pelotas. (2016). Disponível em: <<http://www.epidemiologia-ufpel.org.br/uploads/teses/Disserta%20Roberta%20Hirschmann%20pdf.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

IBGE. **Censo Populacional 2015 e Pesquisa em saúde**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1>>. Acesso em: 15 set. 2017.

MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria n. 2.866 de 02 de dezembro de 2011**. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt286602122011.html>>. Acesso em: 23 set. 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Saúde Mental**. 2012. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/sas/daet/saudemental>>. Acesso em: 12 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Livro de recursos da Organização Mundial de Saúde sobre saúde mental, direitos humanos e legislação**. OMS, 2005.

PEREIRA, Alexandre de Araújo; VIANNA, Paula Cambraia de Mendonça. **Saúde mental**. Belo Horizonte: Nescon/UFMG, Coopmed, 2009.

POLETTI, Ângela Regina et al. Os aspectos psicológicos no trabalho agrícola: uma revisão das pesquisas. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO - A integração de cadeias produtivas com a abordagem da manufatura sustentável, 28., 2008, Rio de Janeiro. **Anais...** Rio de Janeiro, 13-16 out. 2008. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2008_tn_sto_069_490_11029.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO. **Dados gerais**. 2017. Disponível em: <<http://www.centenario.rs.gov.br/site>>. Acesso em: 20 set. 2017.

ROSA, Laurimar da Silva; SILVA, Mariluze Ferreira de A. Emoções e estado de ânimo: a causa do Distúrbio da depressão. **Revista Eletrônica Print by Μετάνοια**, São João del-Rei, n. 12, p. 87- 96, 2010. Disponível em: < https://updoc.site/download/emooes-e-estado-de-animo-a-causa-do-disturbio-da_pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

ROSA, Lucelina R.; FERREIRA, Darlene A. O. As categorias rural, urbano, campo, cidade: a perspectiva de um continuum. In: SPOSITO, Maria Encarnação Beltrão; WHITACKER, Arthur M. (Org.). **Cidade e campo: relações e contradições entre urbano e rural**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES SOBRE A AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DE CONSUMO

INFORMAL VULNERABILITY AND ITS IMPLICATIONS ON AUTONOMY OF THE WILL IN CONSUMER CONTRACTS

MARANGON, Douglas¹

RESUMO: O presente texto parte da linha de princípio de que a massificação dos contratos redesenhou as premissas do princípio da autonomia da vontade, de inspiração liberal. A teoria da vontade, consistente na relação contratual pessoal e com a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais é contraproducente à celeridade e dinamismo exigidos pela sociedade da informação. Sob o paradigma do Estado Social, a autonomia privada deve ser exercida em consonância com os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Surgem, nessa quadra histórica, normas de ordem pública buscando estabelecer a igualdade material entre os contratantes, dentre as quais se destaca o Código de Defesa do Consumidor, que adota como paradigma o princípio da vulnerabilidade, atribuindo tratamento diferenciado, protetivo, à parte mais fraca da relação, o consumidor. Dentre as diversas facetas da vulnerabilidade, avulta a relevância da vulnerabilidade informacional, correlata ao direito de informação, com implicações diretas sobre a autonomia privada. O direito à informação adequada, suficiente e verdadeira é um dos pilares do direito consumerista, cuja inobservância tem o condão de macular a vontade manifestada por meio da liberdade

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil; mestrando em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; Advogado; douglas.marangon@hotmail.com

contratual, a ponto de recusar efeitos jurídicos ao contrato. Assim, a autonomia privada do consumidor, consubstanciada na liberdade de contratar e instrumentalizada por meio da celebração de contratos de consumo, somente será exercida com plenitude e terá o poder de vincular sua atuação se o direito de informação for formalmente e substancialmente observado.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia privada. Vulnerabilidade. Informação. Consumidor.

ABSTRACT: The hypothesis of this text starts from the line of principle that the massification of the contracts has redesigned the premises of the principle of autonomy of the will, of liberal inspiration. The theory of the will, consisting of the personal contractual relationship and the possibility of discussing contractual clauses, is counterproductive to the speed and dynamism demanded by the information society. Under the paradigm of the Social State, private autonomy must be exercised in accordance with the parameters established by the legal system. In this historic block, public order rules aim to establish material equality between contractors, among which the Consumer Protection Code, which adopts as paradigm the principle of vulnerability, assigns differentiated, protective treatment to the weaker part of the relationship, the consumer. Among the various facets of vulnerability, the relevance of informational vulnerability correlates with the right to information, with direct implications for private autonomy. The right to adequate, adequate and genuine information is one of the cornerstones of consumer law, whose failure to comply with the will to taint the will expressed through contractual freedom, to the point of refusing legal effects to the contract. Thus, the private autonomy of the consumer, embodied in the freedom to contract and instrumentalized through the conclusion of consumer contracts, will only be exercised fully and will have the power to link its performance if the right to information is formally and substantially observed.

KEYWORDS: Autonomy of de Will. Vulnerability. Information. Consumer.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo abordar o tema da vulnerabilidade informacional e suas implicações sobre autonomia privada no âmbito dos contratos de consumo. Para tanto, far-se-á uma breve análise acerca da configuração contemporânea da autonomia privada, sob o paradigma do Estado Social, bem como de sua construção a partir do paradigma da autonomia da vontade, de cunho Liberal, procedendo-se, igualmente, a distinção entre o conceito de autonomia privada e autonomia jurídica individual.

A autonomia da vontade há de ser relida na sua configuração, e revisitada pela autonomia privada. O grande impacto desta releitura reside no direito contratual, com a massificação. Destaque especial para as contratações em massa instrumentalizadas por contratos de adesão. Este argumento tem em mente que a teoria da vontade, consistente na relação contratual pessoal e com a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais, é contraproducente à celeridade e dinamismo exigido pela sociedade atual. Disso deflui que, aliada ao fenômeno da constitucionalização do direito civil, a autonomia privada passa a status de verdadeiro direito fundamental concretizador da dignidade da pessoa humana.

No cenário brasileiro, como resposta desta releitura da teoria da vontade surge o Código de Defesa do Consumidor, como um microssistema destinado a equilibrar as relações negociais havidas entre fornecedores e consumidores, notadamente diante das novas características assumidas pelo consumo massificado. O microssistema consumerista parte iniludivelmente da afirmação do princípio da vulnerabilidade do consumidor, que passa a ser presumida, uma constatação de que a autonomia da vontade foi relida.

Neste contexto, a vulnerabilidade se apresenta sob diversas facetas, representando na dogmática certo nível de consenso sobre os

subtipos: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica, vulnerabilidade fática (ou socioeconômica) e vulnerabilidade informacional.

Estritamente ligada ao escopo do presente estudo, a vulnerabilidade informacional será analisada com mais profundidade, de modo a estabelecer seu conceito e conteúdo, bem como seu fundamento legal e constitucional, de modo a permitir uma conclusão cientificamente adequada acerca de suas implicações sobre a autonomia privada.

A sistemática de desenvolvimento do presente ensaio adotou como método o dedutivo, com uma abordagem qualitativa, a partir de uma revisão bibliográfica da dogmática, com aplicação da técnica de documentação indireta, abrangendo a pesquisa documental e bibliográfica.

2 DA AUTONOMIA DA VONTADE À AUTONOMIA PRIVADA

Uma vez que o estudo proposto tem por objetivo analisar as implicações da vulnerabilidade informacional sobre a autonomia privada, faz-se necessária a delimitação do conteúdo dessa categoria jurídica, bem como sua distinção em relação à autonomia jurídica individual e autonomia da vontade.

Em sentido amplo, a autonomia jurídica individual ou liberdade jurídica, está relacionada à concepção de liberdade jurídica, significando a capacidade de atuar lícitamente, ou seja, atuar em conformidade com o ordenamento jurídico ou, mais especificamente, não atuar contra proibição legal expressa (BORGES, 2007).

Para os particulares, ser livre juridicamente significa ter a faculdade de agir lícitamente, o que ocorre sempre que não haja vedação legal expressa, o que se resume na máxima: o que não é proibido, é permitido (MEIRELES, 2009). O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal garante que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, atribuindo status constitucional à liberdade jurídica dos particulares.

O conceito de autonomia privada é mais restrito, correspondendo ao poder que o indivíduo tem de realizar negócios jurídicos, ou seja, a liberdade negocial. Nessa perspectiva, a autonomia privada pode ser definida como o poder atribuído ao indivíduo pelo ordenamento jurídico para que possa reger, com efeitos jurídicos, suas próprias relações (BORGES, 2007).

Para Campos (1991), a autonomia privada corresponde ao direito do indivíduo de não estar subordinado a outro ser humano. No campo do direito das pessoas, segundo aduz, corresponde a edificação do Estado Democrático de Direito. Nas precisas palavras do autor: “A autonomia privada traduz-se na faculdade que cada pessoa tem de estabelecer relações jurídicas com os outros, tanto no campo pessoal como no patrimonial, nos moldes que entender.” (CAMPOS, 1991, p. 216).

De acordo com o conteúdo da autonomia privada, a pessoa poderá celebrar os negócios jurídicos que quiser, com quem quiser, quando e segundo os termos que melhor lhe convierem. Conforme observa Campos (1991), trata-se de uma das principais manifestações da pessoa humana como ente autodeterminado. Nessa perspectiva, ao Estado somente seria lícito intervir nesta matéria para assegurar o essencial do pressuposto em que se assenta a autonomia privada, qual seja: a liberdade e a igualdade dos sujeitos. Bem ainda para garantir outros valores fundamentais da coletividade, que não podem ser vulnerados em benefício da atuação individual.

Campos (1991, p. 216) leciona que “a pessoa tem, na sua esfera privada, uma liberdade semelhante ao legislador ordinário.” Explica que, enquanto o legislador encontra limites na Constituição, o indivíduo é balizado pelos valores insculpidos o ordenamento jurídico. Dentro destes balizamentos, a liberdade de contratar é plena, de modo que o negócio jurídico faz lei entre as partes.

Assim, a teia de vínculos jurídicos que liga as pessoas privadas é uma rede de vínculos privados. Segundo Campos (1991), a satisfação dos interesses pessoais somente pode caber às pessoas,

que a devem efetivar por meio da via negocial. Nesse panorama, considera que o próprio bem-estar da sociedade decorre de todas as satisfações individuais, “do livre jogo da multiplicidade dos (bons) egoísmos dos homens (bons).” (CAMPOS, 1991, p. 216).

Steinmetz (2004, p. 10) define a autonomia privada como “o poder atribuído pela ordem jurídica aos particulares para que, livres e soberanamente, auto regulamentem os próprios interesses (direitos, bens, fins, pretensões).”

Ferri (apud BORGES, 2007), em estudo dedicado ao tema concebe a autonomia privada como sinônimo de poder de disposição. Para Ferri (apud BORGES, 2007), autonomia privada e poder de disposição são exatamente o mesmo conceito, sendo que o poder de disposição significa poder de ditar normas, já que, em sua concepção de negócio jurídico, este é norma jurídica e a autonomia privada é o poder normativo.

Em sentido semelhante, Manuel A. Domingues de Andrade (apud BORGES, 2007, p. 15), conceitua a autonomia privada como a “ordenação das relações jurídicas pela vontade dos particulares”, enquanto o negócio jurídico é “o meio posto pela ordem jurídica à disposição da pessoa privada (singular ou coletiva) para modelar como lhe aprouver as suas relações jurídicas, pondo-as de acordo com seus interesses, tais como os entende ou aprecia.”

Sarmento (2006) acrescenta que a autonomia privada, a qual define como pode de autorregular os próprios interesses, tem como matriz a concepção de ser humano com agente moral, dotado de razão, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e que deve ter liberdade para guiar-se de acordo com estas escolhas, desde que elas não perturbem os direitos de terceiros nem violem outros valores relevantes da comunidade.

Sob o prisma técnico, ou seja, da produção de efeitos jurídicos, Meireles (2009, p. 68) define autonomia privada como “o poder, reconhecido ou concedido pelo ordenamento estatal a um

indivíduo ou a um grupo, de determina vicissitudes jurídicas como consequência de comportamentos livremente assumidos.” Assim concebida, a autonomia privada seria substrato para a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas subjetivas, sempre em conformidade com a moldura formada pelo ordenamento jurídico.

A autonomia da vontade, por sua vez, não pode ser tomada como sinônimo de autonomia privada, à medida que representa uma fase anterior ao atual estágio de desenvolvimento da teoria do negócio jurídico. Segundo leciona Berti (2014), a concepção tradicional da autonomia da vontade está diretamente ligada ao período do liberalismo e ao valor individualismo. Sob o ponto de vista econômico, o Estado Liberal relega aos particulares, com base em uma igualdade formal, a incumbência de regular seus próprios interesses. As intervenções estatais nas relações privadas, notadamente no âmbito contratual, eram consideradas excepcionais, cabendo à “mão invisível do mercado” solucionar os problemas sociais e propiciar o bem comum. “Sendo a vontade o elemento principal do contrato [...] com base na teoria da vontade, cabia ao Estado apenas a tarefa de garantir a livre manifestação de vontade, isenta de vícios ou defeitos, a fim de que se pudesse ter um contrato válido.” (BERTI, 2014, p. 72).

Meireles (2009) aponta que a autonomia da vontade tem feição subjetiva, pois releva a vontade em si mesma, no seu sentido mais psicológico. Nessa quadra, a função da autonomia da vontade era a de garantir a própria vontade do sujeito, por ser considerada a única fonte de efeitos obrigacionais. Desse modo, o princípio da autonomia da vontade não se confunde com o princípio da autonomia privada, o qual tem feição mais objetiva (MEIRELES, 2009).

O constitucionalismo e a codificação (especialmente os códigos civis) são contemporâneos do advento do Estado Liberal e da afirmação do individualismo jurídico. Cada um cumpriu seu papel: um, o de limitar profundamente o Estado e o poder político (Constituição), a outra, o de assegurar o mais amplo espaço de

autonomia aos indivíduos, nomeadamente no campo econômico (codificação). Entretanto, o contrato estruturado de acordo com o esquema clássico de oferta e aceitação, baseado no consentimento livre e na igualdade formal das partes, não mais se coaduna com a nova ordem constitucional e com o paradigma da autonomia privada. A constituição apenas admite o contrato que realiza a função social, a ela condicionando os interesses individuais, o que representa inegável limitação à autonomia privada (LÔBO, 1999).

A autonomia da vontade bem serviu aos ideais liberalistas do século XIX. Entretanto, se mostra insuficiente diante das novas necessidades sociais. Conforme assentado por Berti (2014, p. 72) “[...] o ideal do Estado não intervencionista acabou por permitir o aprofundamento das desigualdades econômicas e sociais e o abuso de poder.” Nesse sentido “o contrato, fundado somente na liberdade e na igualdade formal, ocultava graves desigualdades substanciais, gerando um desequilíbrio entre os pactuantes.” Em uma palavra final: “Entre fortes e fracos a liberdade oprime e a lei liberta.”

O Estado liberal é sucedido pelo Estado do bem-estar social, calcado na igualdade material, na boa-fé, na função social do contrato, etc. Nesse novo cenário, a autonomia da vontade, antes ampla e soberana, passa a ser limitada por normas de ordem pública e pelo interesse coletivo. Supera-se uma visão extremada individualista para uma visão solidária dos negócios jurídicos. Isso não exclui, todavia, a vontade na relação contratual, que apenas passa a ser equalizada com o interesse geral (BERTI, 2014).

O grande impacto destas implicações no direito contratual foi a massificação. Destaque especial para as contratações em massa instrumentalizadas por contratos de adesão. A teoria da vontade, consistente na relação contratual pessoal e com a possibilidade de discussão das cláusulas contratuais é contraproducente à celeridade e dinamismo exigido pela sociedade do Século XX. Passa-se, então, da teoria da vontade para a teoria da declaração. “A partir desta, o

contrato passa a ser interpretado a partir da vontade declarada, isto é, dos elementos objetivos, exteriores e socialmente reconhecíveis, e não mais em função dos elementos de psicologia individual e das atitudes mentais de foro íntimo.” (BERTI, 2014, p. 74).

Desde seus primórdios no direito romano, o direito privado é tido como a espinha dorsal da ciência jurídica. Como não podia deixar de ser, foi o ramo que mais sentiu os efeitos da pós-modernidade. Como fenômeno da constitucionalização do direito civil, toda a teia normativa de direito privado passa a ser analisada sob a luz da constituição, que, igualmente, passa a normatizar situações específicas antes restritas às codificações (BERTI, 2014).

No Estado Constitucional do Século XX, a Constituição é alçada a fundamento e filtro de todo o sistema jurídico. O princípio basilar da dignidade humana passa a nortear o direito privado, que passa a ser exercido sempre em conformidade com os preceitos daí decorrentes, notadamente em observância aos direitos fundamentais (BERTI, 2014).

É nesse contexto que a denominação teoria da vontade passa a ser inadequada, cedendo espaço à expressão autonomia privada. Aliada ao fenômeno da constitucionalização do direito civil, a autonomia privada passa a status de verdadeiro direito fundamental concretizador da dignidade da pessoa humana. Nada obstante, a vontade não deixou de existir em nosso ordenamento. Sob a roupagem da autonomia privada, continua a ser a base de nosso direito privado (BERTI, 2014).

A autonomia privada é um dos princípios fundamentais do direito privado, materializando-se por meio da celebração de negócios jurídicos. Os negócios jurídicos são os meios ou instrumentos de concretização da autonomia privada (BORGES, 2007). Entrementes, “o instituto do negócio jurídico não consagra a faculdade de ‘querer’ no vácuo, como apraz afirmar a certo individualismo, que ainda não foi extirpado da hodierna dogmática”. Com essa ressalva, Betti (apud

BORGES, 2005) nos lembra de tecer algumas considerações acerca das fronteiras desse poder chamado de autonomia privada.

Com efeito, sendo um dos princípios fundamentais do direito privado, a autonomia é limitada pela lei e pela ordem pública. Em um grande número de situações, sempre que as partes se omitam quanto a pontos relevantes do negócio jurídico, o Direito terá a função de suprir a declaração das partes. Na maioria dos casos, essas normas são de caráter dispositivo, admitindo disposição contratual em contrário. Em um número menor de casos, essas normas são de caráter cogente, impondo aos sujeitos contratuais certas condutas, sob pena de o negócio jurídico não ser considerado válido (BORGES, 2005).

Portanto, a legitimidade de um negócio jurídico pressupõe o exercício da autonomia privada em conformidade com o ordenamento jurídico, o qual impõe limites materiais e formais de observância obrigatória. Notadamente os negócios jurídicos de conteúdo não patrimonial encontram limites na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) (BORGES, 2005).

Ainda, o exercício da autonomia privada é limitado pela necessária observância de princípios incorporados pela sociedade, os quais se inserem na noção de ordem pública. Nesse sentido, para Perlingieri (apud BORGES, 2005) os bons costumes, a segurança, a incolumidade e a saúde são limites à liberdade do indivíduo. Para o referido autor, esses elementos têm conteúdo objetivo e devem proteger o efetivo interesse da pessoa, considerada isoladamente ou como parte de uma coletividade.

Assim, de acordo com a concepção de autonomia privada aqui adotada, os indivíduos só podem realizar negócios jurídicos enquanto amparados pelo ordenamento jurídico nos mais diversos níveis hierárquicos, desde a constituição até a noção de ordem pública.

Como última nota, urge sublinhar que a noção de autonomia privada não é absoluta, à medida que deve ser compreendida de acordo com o ordenamento jurídico em que é estudada (MEIRELES,

2009). A esse respeito, Perlingieri (apud MEIRELES, 2009, p. 71) afirmou que “A autonomia privada pode ser determinada não em abstrato, mas em relação ao específico ordenamento jurídico no qual é estudada e à experiência histórica que, de várias formas, coloca a sua exigência.”

3 AUTONOMIA PRIVADA E O PRESSUPOSTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Como visto no tópico pregresso, a autonomia privada é limitada, somente pode ser exercida legitimamente, quando consonante com o ordenamento jurídico e com a concepção de ordem pública.

Nessa quadra, há inegável interferência estatal no âmbito das relações privadas, com o estabelecimento de balizas mínimas dentro das quais a autonomia privada será exercida. Esse dirigismo contratual decorre precipuamente da superação da teoria da vontade, erigida sob o Estado Liberal, no bojo do qual em nome da igualdade formal e da não interferência na esfera negocial individual, chancelou-se a desigualdade substancial.

No cenário brasileiro, como resposta desta releitura da teoria da vontade surge o Código de Defesa do Consumidor como um microsistema destinado a equilibrar as relações negociais havidas entre fornecedores e consumidores, notadamente diante das novas características assumidas pelo consumo massificado.

As relações de consumo - notadamente de consumo em massa - representam um emblemático exemplo da insuficiência dos contratos de feição liberal para regular as novas modalidades contratuais surgidas na contemporaneidade.

Com assento constitucional nos artigos 5º inciso XXXII, 170 inciso V, da Constituição Federal, e artigo 48 de suas disposições transitórias, o Código de Defesa do Consumidor foi criado pela Lei

8.078/90, reconhecendo o consumidor como vulnerável na relação de consumo, por força da dicção de seu artigo 4º, inciso II, inserto no Capítulo II, que trata da política nacional das relações de consumo.

A vulnerabilidade, pois, é a pedra de toque do direito consumerista, notadamente no que diz respeito aos contratos, podendo ser conceituada como “a situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo.” (MARQUES, 2009, p. 51).

No julgamento do REsp n. 586316/MG, o relator, Ministro Herman Benjamin, consignou que “o ponto de partida do CDC é a afirmação do princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo.”

Nesse diapasão, anota Coelho (2010, p. 79) que, “à semelhança do contrato de trabalho, o de consumo também é caracterizado por uma relação de fato. O objetivo é igual: garantir a incidência das normas protetoras do contratante débil, no caso, o consumidor.”

Quanto ao ponto, urge ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça por algum tempo perfilhou a concepção subjetiva ou finalista de consumidor, segundo a qual somente se encontra ao amparo das normas consumeristas a pessoa física ou jurídica que utiliza o produto ou serviço para consumo próprio. Segundo essa teoria, a utilização econômica do bem ou serviço, ainda que indiretamente, descaracterizaria a relação de consumo (REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005)

Evoluindo em relação ao tema, a jurisprudência do STJ no AgRg no Ag 807.169/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 25/10/2007, flexibilizou o entendimento anterior para considerar destinatário final quem usa o bem ou serviço em benefício próprio, independente de servir a uma atividade profissional. Adotou-se, destarte, a teoria maximalista ou objetiva de consumidor. Isso

implica admitir que a pessoa física ou jurídica que se utilize de produto ou serviço para fins de incremento de atividade econômica ter reconhecida a relação de consumo, desde que, in concreto, reste demonstrada a vulnerabilidade em relação ao fornecedor.

Segundo escólio de Marques (2006), a vulnerabilidade é dividida em: vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica, vulnerabilidade fática e vulnerabilidade informacional. Interessa para este texto, particularmente, a compreensão da vulnerabilidade informacional e suas implicações sobre a autonomia privada. Contudo, impende abordar, ainda que perfunctoriamente, as demais espécies de vulnerabilidade.

A vulnerabilidade técnica, segundo Marques (2006), corresponde à ausência de conhecimentos específicos do consumidor acerca das características do bem ou serviço que adquire, de modo que se encontra em posição de desvantagem excessiva em virtude dessa ignorância. Essa vulnerabilidade é presumida em relação ao consumidor pessoa natural, e não profissional, destinatário final do produto ou serviço.

Emblemático exemplo de reconhecimento da vulnerabilidade técnica encontramos no REsp 1080719, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. O julgado trata de controvérsia consistente na definição da amplitude do conceito de consumidor para o fim de obter o benefício da inversão do ônus da prova. O caso concreto diz respeito a caminhão adquirido novo, por freteiro, para utilização na prestação de serviços de transporte, que veio a apresentar problemas no motor e, em decorrência disso, permaneceu imobilizado por longo lapso temporal, sujeitando o proprietário a prejuízos de ordem patrimonial (lucros cessantes) e moral. O autor da ação requereu, com base no Código de Defesa do Consumidor e em razão da hipossuficiência em relação ao fornecedor, a inversão do ônus da prova no tocante aos defeitos apresentados pelo veículo.

Após discorrer sobre o histórico jurisprudencial que levou o Superior Tribunal de Justiça a encampar a tendência maximalista de consumidor, a relatora consignou o entendimento mais recente da corte no sentido de não ser o critério do destinatário final econômico o determinante para a caracterização da relação de consumo. Conforme razões de decidir, “ainda que o adquirente do bem não seja o seu destinatário final econômico, poderá ser considerado consumidor, desde que constatada sua hipossuficiência, na relação jurídica, perante o fornecedor”.

No caso em exame, a Relatora identificou se tratar de conflito entre um motorista (pessoa física) que adquire caminhão para fazer fretes em prol da sua sobrevivência, ficando evidenciada sua vulnerabilidade, dada a incapacidade de apontar ou de precisar qual o defeito técnico apresentado pelo caminhão. Observou-se, igualmente, que motorista não é qualificação capaz de decifrar qual o defeito mecânico, tanto que nem mesmo o fabricante foi capaz de identificar de pronto o defeito no veículo que fabricou. Diante desse quadro fático, concluiu-se que “se para o fabricante não foi possível detectar e consertar o defeito, muito mais difícil se revela esta tarefa para o comprador.” Ainda, sublinhou-se a incontestável hipossuficiência do comprador, o qual não tem condições de conhecer a concepção, o desenvolvimento e a tecnologia utilizados na fabricação. Em remate, aduziu-se que, “exigir do profissional leigo que aponte e demonstre o defeito é criar desequilíbrio inaceitável para o devido processo legal.

A vulnerabilidade jurídica, segundo Marques (2006), diz respeito à carência do consumidor de conhecimentos jurídicos específicos e conhecimento de economia, os quais o fornecedor normalmente possui. Conforme a autora, atuar no mercado de consumo na posição de fornecedor exige a noção de mercado e aparato jurídico que o homem médio não tem. Tanto que, não sendo o caso de vulnerabilidade presumida (utilização para consumo próprio), a

expertise em relação ao produto adquirido afasta a incidência das normas consumeristas.

O reconhecimento da vulnerabilidade jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser extraído do REsp 1155395, de relatoria do Ministro Raul Araújo, da Quarta Turma, julgado em 01/10/2013. Trata-se, o caso, de contrato de penhor celebrado entre pessoa física e a Caixa Econômica Federal, no bojo do qual foi inserida cláusula limitativa de indenização por danos materiais decorrentes de eventual perecimento do bem empenhado. Segundo o conteúdo da cláusula impugnada, em caso de roubo, furto ou extravio, a instituição financeira teria sua responsabilidade limitada a uma vez e meia o valor de avaliação do bem.

Furtadas as joias oferecidas em penhor, surgiu a controvérsia acerca do valor a ser indenizado e da validade da cláusula limitativa de responsabilidade da instituição financeira. O acórdão regional fixou a legalidade da cláusula, consignando a sua possibilidade de afastamento apenas em caso de vícios de vontade, situação não verificada no caso concreto. Pontuou-se que os contratos são pautados pelo princípio da boa-fé e da livre vontade, donde advém sua força cogente. Em adendo, considerou-se razoável e proporcional o valor correspondente a 1,5 vezes o valor de avaliação do bem para fins de reparação da perda material.

Reformando o acórdão objeto do recurso, o STJ adotou como pressuposto a vulnerabilidade jurídica do consumidor, haja vista o caráter de adesão do contrato firmado, cujas cláusulas são inegociáveis, bem ainda em razão da submissão do consumidor à avaliação unilateralmente realizada pela instituição financeira. Nesse contexto, considerou-se nula a cláusula que limitou o valor indenizatório, determinando-se a indenização em consonância com o valor de mercado das joias.

A vulnerabilidade fática ou socioeconômica, por sua vez, ainda segundo Marques (2006), diz respeito à vantagem econômica

do fornecedor diante do consumidor, que pode decorrer do monopólio ou do caráter essencial do serviço oferecido, quando consumidor não dispõe de opção de escolha quanto à contratação ou diante da essencialidade do produto ou serviço. Essa vulnerabilidade leva em consideração mais as condições do fornecedor e sua posição privilegiada do que a posição do consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça, no bojo do AgRg no REsp 1413889, de relatoria do Ministro Sidnei Beneti, componente da Terceira Turma, julgado em 27/03/2014, reconheceu a vulnerabilidade fática e, por conseguinte, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a contrato de financiamento firmado entre Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e associado pessoa física. No caso concreto, um dos objetivos da organização, constante de seu estatuto social, consistia na:

promoção do desenvolvimento econômico e social, através da concessão de crédito por modelo alternativo, visando a criação, o crescimento e a consolidação de empreendimentos de micro e pequeno porte, formais ou informais, sob a forma de pessoas físicas ou jurídicas, dirigidas às pessoas de baixa renda.

Diante desse quadro, consignou o Ministro Relator que o associado se encontra em posição de vulnerabilidade fática em relação à associação, utilizando-se do serviço prestado (crédito) como se destinatário final fosse. Ademais, para que possa ter acesso ao produto oferecido, deve aderir a contratos ou termos apresentados pela associação, que por certo dispõe da expertise inerente à área de atuação, conhecimento que o consumidor não detém.

À vulnerabilidade informacional, por estar diretamente ligada ao escopo do presente ensaio, dedicar-se-á o tópico a seguir.

4 ASPECTOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE INFORMACIONAL

O direito à informação adequada, suficiente e verdadeira é um dos pilares do direito do consumidor. Há consenso no tocante às legislações destinadas à regulamentação das relações de consumo, acerca da importância deste direito na seara consumerista (LÔBO, 2000). Tanto que Resolução nº 30/248 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16.04.1985, determina em seu artigo 3º que é necessário promover o acesso dos consumidores à informação.

Em nível constitucional, os direitos do consumidor, dentre eles o direito à informação, foram erigidos pela Constituição Federal de 1988 a direitos fundamentais. Com tais, inserem-se entre os direitos fundamentais de terceira dimensão, concebidos que foram somente nas últimas décadas do século XX. Nesse aspecto, o direito à informação adequada do consumidor se difere do direito fundamental de informação correlato à liberdade de expressão. Esse último se enquadra entre os direitos fundamentais de primeira geração, de liberdade ou de prestação negativa, oponíveis ao Estado, enquanto o direito à informação na seara consumerista é direito de prestação positiva, dirigido a todo aquele que ofereça bens ou serviços no mercado de consumo (LÔBO, 2000).

A Constituição brasileira de 1988 estabelece que a atividade econômica deve observar, entre outros, o princípio de defesa do consumidor (art. 170). O princípio é dirigido não só ao Estado, mas, principalmente, aos agentes econômicos. O princípio alberga o direito à informação, referido explicitamente no artigo 5º, XIV, da Constituição de 1988.

Ao se afirmar a fundamentalidade dos direitos do consumidor, depara-se com o problema da aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas. Considerando-se os conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos pelos artigos 2º e 3º, da

Lei 8.078/90, respectivamente, vê-se que a relação de consumo se dá precipuamente entre particulares, do que emerge o aparente problema da aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas. Com efeito, para fins do presente ensaio, considera-se plenamente superada essa questão, no sentido da possibilidade de invocação de direitos fundamentais em face de particulares, notadamente no que diz respeito aos direitos de terceira dimensão. Sobre o tema, desenvolveu-se consistente teórica, destacando-se, no âmbito da dogmática doméstica, as obras de Wilson Steinmetz (A Vinculação dos Particulares a Direitos Fundamentais) e Daniel Sarmiento (Direitos Fundamentais e Relações Privadas).

A nível infraconstitucional, atento ao princípio da vulnerabilidade do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor elencou, entre os direitos básicos, disposição expressa acerca do direito à informação adequada:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Lôbo (2000) destaca a importância do tema, notadamente diante do momento histórico atual, onde o avanço da globalização e as demandas de mercado reclamam um Estado cada vez menos intervencionista, na contramão do que propõe o direito do consumidor. Conforme assevera, os Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais que intervieram na ordem econômica, para consecução da justiça social, ao longo do século XX, são obstáculos naturais à hegemonia do mercado global. O direito do consumidor, incluindo o direito à informação, insere-se nesse contexto de reforço do papel regulatório, pois suas regras protetivas configuram contrapartida à liberdade

irrestrita de mercado, na exata medida do espaço de humanização dos sujeitos consumidores (LÔBO, 2000).

Do direito fundamental à informação do consumidor é face oposta do dever de informar imposto ao fornecedor. Trata-se de ônus que lhe é imposto em razão do exercício de atividade econômica lícita (LÔBO, 2000). Para o professor argentino Roberto M. Lopez Cabana (apud LÔBO, 2000), o dever de informar, imposto a quem produz, importa ou comercializa coisas ou presta serviços, se justifica em razão de se enfrentarem nessa peculiar relação, um profissional e um profano, e a lei tem um dever tuitivo com este último.

O dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, “significante da representação que um comportamento provoca no outro, de conduta matizada na lealdade, na correção, na probidade, na confiança, na ausência de intenção lesiva ou prejudicial.” (LÔBO, 2000, p. 5). Balizador das relações negociais de um modo geral, na condição de cláusula geral, o princípio da boa-fé objetiva foi refuncionalizado no direito do consumidor, de modo a servir de parâmetro de validade dos contratos de consumo (LÔBO, 2000).

Contudo, conforme sublinhado por Marques (1995), o dever de informar não representa apenas a realização do princípio da boa-fé. Na evolução do direito do consumidor assumiu feição cada vez mais objetiva, relacionado à atividade lícita de fornecimento de produtos e serviços. Também a teoria contratual construiu a doutrina dos deveres anexos ao da prestação principal para enquadrar o dever de informar. “O direito do consumidor foi além, transformando-o no corresponsivo do direito à informação, como direito fundamental, e o elevando a condicionante e determinante da prestação principal do fornecedor.” (MARQUES, 1995, p. 271). Portanto, na seara consumerista o dever de informar não se trata apenas de dever anexo.

O desenvolvimento da temática se mostra imperativo, visto que a concepção, a fabricação, a composição, o uso e a utilização dos produtos e serviços atingiu, em nossa era, elevados níveis

de complexidade, especialidade e desenvolvimento científico e tecnológico cujo conhecimento é difícil ou impossível de domínio pelo consumidor típico, ao qual eles se destinam. A massificação do consumo, por outro lado, agravou o distanciamento da informação suficiente. Nesse quadro, é imprescindível que o direito avance para tornar o dever de informar um dos esteios eficazes do sistema de proteção (LÔBO, 2000).

Outrossim, o dever de informação se submete a requisitos de conformação, sob pena de restar insatisfeito por parte do fornecedor. Segundo Lôbo (2000), cumpre-se o dever de informar sempre que a informação for adequada, suficiente e verdadeira.

A adequação está relacionada aos meios de informação utilizados e respectivo conteúdo. Os meios devem ser compatíveis com o produto ou serviço e com o consumidor destinatário. Os signos empregados devem ser claros e precisos, facilitando o conhecimento e a compreensão. No caso de produtos, exemplificativamente, deve haver informação acerca da composição, riscos, periculosidade, etc. (LÔBO, 2000).

A legislação consumerista dispensa especial preocupação com a linguagem empregada na informação. Além de impor a utilização do vernáculo, os termos empregados devem ser compatíveis com o consumidor típico destinatário. Ademais, toda informação que envolva riscos ou ônus ao consumidor deve ser destacada, de modo que “saltem aos olhos” (LÔBO, 2000).

A suficiência diz respeito à completude e integralidade da informação. Conforme apontado por Lôbo (2000), anteriormente ao advento do direito do consumidor era comum a omissão, a precariedade, a lacuna, quase sempre intencionais, relativamente a dados ou referências não vantajosas ao produto ou serviço. O autor cita como exemplo o caso das indústrias de tabaco que sonegaram informação, de seu domínio, sobre os danos à saúde dos consumidores.

Por fim, a veracidade representa o terceiro requisito do dever de informar. Tem-se por verdadeira a informação que corresponde às características do produto ou serviço, além dos dados corretos acerca de composição, conteúdo, preço, prazos, garantias, riscos, etc. A publicidade não verdadeira, ou parcialmente verdadeira, é considerada enganosa e o direito do consumidor destina especial atenção a suas consequências (LÔBO, 2000).

A vulnerabilidade informacional, bem como as balizas do direito à informação, na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, foram reconhecidas e delineadas judicialmente a partir do julgamento do REsp 1.329.556, que teve como Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, da Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, no caso que ficou nacionalmente conhecido como “Caso Cogumelo do Sol”.

O caso versa sobre pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de informação publicitária enganosa, onde o autor, na legítima busca de uma cura para o filho menor de idade com neoplasia, adquiriu o produto denominado “Cogumelo do Sol”, sob a promessa de que seria eficaz na promoção da cura do câncer. No caso, o autor adquiriu o “remédio” para seu filho Lucas da Silva, portador de câncer no fígado, em estado avançado, e que veio a óbito em 23.03.2002, três anos após a compra do “medicamento”.

A causa de pedir gira em torno da publicidade empreendida pela ré a respeito de supostas propriedades terapêuticas do produto, as quais careciam de comprovação científica e de registro juntos ao órgão competente. Conforme razões expostas na inicial,

o autor na hora do desespero foi induzido a erro pela empresa ré, ao buscar ‘solução’ no Cogumelo do Sol, principalmente pela superficialidade com que a empresa ré trata de dado essencial do produto, qual seja, a de que é alimento e não remédio, além do que não estava registrado como medicamento sendo que a atribuição de propriedades terapêuticas não havia sido comprovada junto ao órgão competente.

A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido, sob o fundamento de que “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, dentro das características pessoais deste e na intenção de comercializar produtos ou serviços por meio de publicidade enganosa, enseja o dever de indenizar o consumidor tanto material como moralmente.”

O Tribunal de origem a despeito de reconhecer a publicidade enganosa, reformou a sentença para negar o direito a reparação por danos morais, sob o fundamento de que houve um simples aborrecimento banal ou mera suscetibilidade ferida, mantendo incólume a indenização por danos materiais consistentes na devolução do valor pago pelo produto. Assim, apesar de considerar existir “demonstração suficiente de que a ré vendeu produto impróprio ao uso e consumo como medicamento”, reputou o fato um mero dissabor.

Nas razões do especial, o consumidor aduziu que a publicidade foi capaz de induzi-lo em erro, notadamente pela superficialidade com que trata de dado essencial do produto, qual seja, a de que é alimento e não remédio. Ainda, sustentou haver dissídio jurisprudencial a respeito do tema, colacionando julgados de cortes estaduais diversas.

Ao conhecer do especial, o Ministro Relator delimitou o objeto da lide no sentido de analisar apenas o direito subjetivo do consumidor de obter informações claras e precisas acerca do produto medicinal vendido pela recorrida e destinado à cura de doenças malignas, dentre outras funções. Nesse sentido, pontuou ser objeto de julgamento a eficácia do produto, seus resultados objetivos à saúde ou, ainda, a existência ou não de autorização da ANVISA para sua comercialização.

No mérito, fixou-se como premissa a importância constitucional do tema, haja vista o disposto no artigo 220, §4º, da Constituição Federal, o qual giza que “a propaganda comercial [...] de medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos

termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.” De igual modo, a saúde encontra assento constitucional dentre os direitos sociais encartados no artigo 6º, da CF/1988, razão pela qual é direito de todos e dever do Estado.

Sob o prisma das relações de consumo, ressaltou-se que a Política Nacional das Relações de Consumo está voltada a assegurar ao consumidor o direito à informação adequada sobre produtos postos no mercado de consumo (art. 6º, III, do CDC), em especial quanto aos “riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.” (art. 6º, I, do CDC).

Nessa esteira, considerou-se se tratar, no caso concreto, de propaganda enganosa, nos moldes em que previsto no artigo 37, §1º, do CDC, tida como aquela “relacionada à veracidade da informação falsamente prestada, a qual, ainda que por omissão, seja capaz de induzir o consumidor em erro quanto à natureza, às características, à qualidade, à quantidade, às propriedades, à origem, ao preço e a quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.” Ainda, identificou-se ter havido no caso concreto também a denominada publicidade abusiva (art. 37, §2º, do CDC), caracterizada pela “exploração do medo e incitação de superstições, aproveitando-se da momentânea deficiência de julgamento do consumidor, restando contrariada a própria boa-fé objetiva que permeia a relação consumerista.” (art. 39, IV, do CDC).

Invocou-se, ainda, o artigo 31 do CDC, o qual veda a oferta que coloque em risco a saúde e a segurança do consumidor, o qual, segundo as razões de decidir, é detentor do direito subjetivo às informações quanto às “características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados” do produto adquirido.

Reformando o acórdão recorrido para o fim de restabelecer a indenização por danos morais, o Ministro Relator destacou que

“a ausência de obtenção do resultado prometido e a comprovada publicidade enganosa e abusiva ensejaram transtorno que superam o mero dissabor”. Concluiu-se que a aquisição do produto decorreu da “inadequada veiculação de falsas expectativas quanto à possibilidade de cura de câncer agressivo e da exploração da hipervulnerabilidade do consumidor”, naturalmente fragilizado pelo mal sofrido pelo filho. Nessa linha de raciocínio, arrematou-se que “o intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil. *Ad argumentandum tantum*, gizou-se que a vulnerabilidade informacional agravada ou potencializada é denominada hipervulnerabilidade, cuja previsão legal se extrai do artigo 39, inciso IV, do CDC.

Marques e Miragem (2014, p. 188-189) explicitam que:

[...] a hipervulnerabilidade seria a situação social fática e objetiva de agravamento da vulnerabilidade da pessoa física consumidora, por circunstâncias pessoais aparentes ou conhecidas do fornecedor, como [...] sua situação de doente. [...] Em outras palavras, enquanto a vulnerabilidade ‘geral’ do art. 4º, I se presume e é inerente a todos os consumidores (em especial tendo em vista a sua posição nos contratos, tema desta obra), a hipervulnerabilidade seria inerente e ‘especial’ à situação pessoal de um consumidor, seja permanente (prodigalidade, incapacidade, deficiência física ou mental) ou temporária (doença, gravidez, analfabetismo, idade).

A propósito, o STJ já se pronunciou sobre a hipervulnerabilidade de coletividade indígena desprovida de assistência médico-odontológica (REsp 1.064.009/SC), de deficientes físicos, sensoriais ou mentais (REsp 931.513/RS) e de portadores de doença celíaca, sensíveis ao glúten (REsp 586.316/MG), julgados cuja análise pormenorizada escapa aos delgados limites do presente ensaio.

O que se extrai de todo o exposto é a existência de um direito subjetivo do consumidor à informação adequada, suficiente

e verdadeira acerca das características do produto ou serviço, cuja inobservância rende implicações à própria vontade manifestada no exercício de sua autonomia privada, podendo levar à adoção de medidas tendentes a reequilibrar a relação contratual, seja por meio da anulação de cláusulas contratuais ou do próprio negócio jurídico, seja por meio da reparação material e moral.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante assentado no decorrer do trabalho, a autonomia da privada, assim entendida como poder, atribuído ao indivíduo pelo ordenamento jurídico, de auto regulamentar suas relações patrimoniais (e em certa medida as existenciais), sofreu inegável influência da pós-modernidade, notadamente devido ao fenômeno da massificação contratual, instrumentalizada por meio de contratos com conteúdo pré-estabelecido, de adesão.

Buscando reequilibrar as relações jurídicas travadas sob este formato, surge o Código de Defesa do Consumidor, como um microsistema voltado à regulação das relações fornecedor/consumidor.

O código de defesa do consumidor parte do pressuposto da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, daí advindo todos os consectários inerentes a um dispositivo legal que visa garantir a igualdade material entre as partes contratantes, o que implica na atribuição de tratamento diferenciado, protetivo, à parte mais fraca da relação, o consumidor.

Conforme visto, a vulnerabilidade, que o Código de Defesa do Consumidor pressupõe, pode ser dividida, para fins acadêmicos, em vulnerabilidade técnica, vulnerabilidade jurídica, vulnerabilidade fática e vulnerabilidade informacional.

Tocante à vulnerabilidade informacional, demonstrou-se que o direito à informação adequada, suficiente e verdadeira é um dos pilares do direito do consumidor, encontrando substrato nos princípios

constitucionais de proteção às relações de consumo e em expressa disposição legal.

De igual modo, o dever de informar tem raiz no tradicional princípio da boa-fé objetiva, balizador das relações negociais de um modo geral, e que foi refuncionalizado no direito do consumidor, de modo a servir como parâmetro de validade dos contratos.

O direito de informação - e o correlato dever de informar - ganha especial relevância na sociedade pós-moderna contemporânea, com mercado de consumo caracterizado pela globalização e pela massificação, onde a concepção, a fabricação, a composição, o uso e a utilização dos produtos e serviços atingiu elevados níveis de complexidade, especialidade e desenvolvimento científico e tecnológico, conhecimentos inatingíveis pelo consumidor comum.

Urge sublinhar, outrossim, que somente se considera observado o dever de informar - e respeitado o direito à informação - se a informação prestada for adequada, suficiente e verdadeira.

Assim, a autonomia privada do consumidor, consubstanciada na liberdade de contratar e instrumentalizada por meio da celebração de contratos de consumo, somente será exercida com plenitude e terá o poder de vincular sua atuação se o direito de informação for formalmente e substancialmente observado.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BERTI, Natália. Da autonomia da vontade à autonomia privada: um enfoque sob o paradigma da pós-modernidade. **Revista de Direito Privado**, v. 57, p. 69-94, jan./mar. 2014.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Autonomia privada e negócio jurídico. **Revista do Curso de Direito da UNIFACS**, Porto Alegre, v. 5, p. 69-87, set. 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 08 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1413889. Relator: Min. Sidnei Beneti. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento em 27 mar. 2014. **JusBrasil**, 02 maio 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1080719. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento em 10 fev. 2009. **JusBrasil**, 17 ago. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1155395. Relator: Min. Raul Araújo. Órgão Julgador: Quarta Turma. Julgamento em 01 out. 2013. **JusBrasil**, 29 out. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.329.556 SP. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgamento em 25 nov. 2014. **JusBrasil**, 09 dez. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 541.867 BA 2003/0066879-3. Relator: Ministro Pádua Ribeiro. Relator p/ Acórdão: Min. Barros Monteiro. Julgamento em 10 nov. 2004. **JusBrasil**, 16 maio 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 586316 MG 2003/0161208-5. Relator: Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgamento em 17 abr. 2007. **JusBrasil**, 19 mar. 2009.

CAMPOS, Diogo Leite de. Lições De Direitos da Personalidade. **Separata Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, v. LXVII, n. 67, p. 129-223, 1991.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Judith Martins. Crise e modificação da ideia de contrato no direito brasileiro. In: **Revista Direito do Consumidor**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 3, p. 127-154. v. 3, 1992.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Constitucionalização do Direito Civil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, n. 141, p. 99-109, 1999.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. A informação como direito fundamental do consumidor. **Revista de direito do consumidor**, São Paulo, n. 37, p. 59-76, jan./mar. 2000.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Constitucionalização do Direito Civil. **Direito. Estado e Sociedade**, v. 9, n. 29, p. 233-258, jul./dez. 2006.

POPP, Carlyle. Liberdade Negocial e Dignidade da Pessoa Humana: aspectos relevantes. **Revista Jurídica do UNICURITIBA**, n. 21, temática n. 5, p. 45-72, 2008.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

